

## **Fundamentação**

Os objectivos da presente reforma do Código de Processo Civil foram de modernizar, simplificar, racionalizar e adequar o processo civil à actual realidade sócio-económica e jus-constitucional.

A reforma do Código de Processo Civil incidiu essencialmente sobre os normativos que expressam estes objectivos. Procurou-se manter a actual ordenação e numeração e sempre que se aditaram novos artigos estes foram identificados com o número do artigo a que respeitam, seguido de uma letra, a fim de não alterar a numeração do Código de Processo Civil. Efectuaram-se, ainda, alterações de questões terminológicas, tais como freguesia, comarca, vara, província ultramarina, entre outras.

O objectivo fundamental e que perpassa em toda a presente reforma foi o de consagrar medidas que procurem obter uma decisão judicial em prazo razoável e útil, combatendo as pendências processuais, principal causa de uma justiça lenta e tardia que constitui uma grave violação ao direito constitucional de acesso à justiça.

As alterações visam reconhecer ao juiz um papel mais interventivo e dinâmico em toda a marcha do processo, aproximando-o da verdade material e respeitando um princípio processual, hoje dominante, de juiz e partes actantes. Nesta lógica de acentuada cooperação entre o juiz e as partes, consagrou-se o reforço dos poderes de direcção do juiz na condução da prova, na ampliação da base instrutória na audiência final, na possibilidade do juiz obter informações sobre o património do executado e ainda de poder

inquirir pessoas não indicadas pelas partes como testemunhas ou de, oficiosamente, ordenar a comparência pessoal das partes para depoimento, entre outros.

Adequaram-se as normas processuais em relação ao princípio constitucional da igualdade entre homem e mulher, com reflexos, sobretudo, ao nível da capacidade e legitimidade judiciárias dos cônjuges.

Procederam-se a importantes alterações na forma e na marcha do processo comum, declarativo e executivo, consagrando-se apenas duas formas de processo: ordinária e sumária.

Com a proposta de um processo sumário mais célere e reduzido apenas a dois articulados, permitir-se-á realizar o mesmo objectivo que justificava a existência do processo sumaríssimo. Por outro lado, a experiência colhida no direito laboral sobre o uso da forma sumária, tem-se revelado positiva na celeridade processual.

Alteraram-se também as formas do processo de execução em reforço da celeridade processual e também em face da certeza jurídica do título executivo.

Ampliou-se o elenco de títulos executivos e conferiu-se força executiva aos documentos particulares em determinadas condições desde que assinados pelo devedor. Assim passou-se a atribuir força executiva a documentos particulares assinados pelo devedor quando se trata da entrega de coisas móveis e imóveis. Não obstante, em matéria de imóveis, não-de prevalecer sempre os

preceitos da lei substantiva sobre os requisitos de forma aplicáveis ao negócio jurídico. Reforçou-se conseqüentemente, o direito de oposição do executado em caso de execução com base em escrito particular.

Procedeu-se à simplificação da marcha do processo comum da declaração, através da redução do número de articulados, dos prazos para apresentação de peças processuais e para a realização de diligências judiciais, incluindo a eliminação do espartilho em que assentava a fixação da base instrutória e de muitas outras formalidades na marcha do processo que a experiência revelou inúteis.

Na simplificação da marcha do processo, uma das maiores alterações verificou-se na fase da condensação com a eliminação do carácter obrigatório da especificação e questionário e do despacho saneador.

Por um lado, pelo facto de se ter reduzido os articulados na marcha do processo, deixou de ter grande fundamento a ideia de que a especificação e o questionário eram peças essenciais para delimitar o âmbito da matéria de facto sujeita ao debate instrutório. Uma nova versão do artigo 511.º pretende ser uma solução de compromisso: cessa a obrigatoriedade da especificação e do questionário e passa a existir apenas em causas cuja complexidade o justifique, consagrando-se a possibilidade de elaborar o questionário por remissão para os articulados. Quanto ao despacho saneador o mesmo deixa de ser obrigatório, mas não se eliminou por se entender que o mesmo permite pôr termo ao processo sem necessidade de se aguardar pela audiência final de discussão e julgamento da causa.

O regime da audiência preparatória foi visto mais como um compasso de espera a agravar as pendências dos processos. Estabeleceu-se então o regime de só a tornar obrigatória nos casos do saneador sentença.

Ao nível da celeridade processual consagrou-se uma redução substancial de prazos para despachos judiciais e intervenções do Ministério Público, com a eliminação do visto do Ministério Público na fase de elaboração da sentença e suprimento do relatório; encurtaram-se os prazos nas alegações em sede de julgamento e recursos, estabelecendo-se a obrigatoriedade quanto a estes da entrega das alegações no tribunal *a quo*. Diminuiu-se de cinco para dois anos a deserção da instância.

Em matéria de comunicação de actos judiciais, bem como em matéria de produção da prova, procurou-se usar as novas tecnologias, tais como suportes digitais, gravações por meios magnéticos, videoconferências e outros meios modernos de comunicação (fax, telefones, etc).

Aumentou-se o âmbito da competência internacional dos tribunais moçambicanos à semelhança do que se passa em outras ordens jurídicas e que se prende com a melhor defesa das pessoas e bens situados em território nacional. Não obstante, a revisão de sentença estrangeira, atendendo à situação actual dos nossos tribunais judiciais provinciais, continua a ser tarefa pertencente ao Tribunal Supremo.

Outra grande alteração foi a referente às notificações judiciais avulsas que passam a poder ser efectuadas sem despacho judicial que as ordene.

No âmbito das providências cautelares foi necessário facultar-se à parte contra quem é decretada a providência cautelar sujeita ao regime de exceção do contraditório diferido todos os meios de defesa possíveis sem que o uso de algum deles exclua qualquer dos outros. Assim, é agora possível à parte agravar, embargar e ser ouvida na audiência marcada pelo juiz. Requerido o levantamento da providência pelo réu, compete ao tribunal aferir da exactidão da afirmação deste, em face das provas produzidas, não se vislumbrando utilidade na audiência do autor, constituindo apenas um expediente dilatatório em benefício deste em face dos fundamentos que determinam a caducidade das providências. Reforçou-se igualmente o cumprimento da providência como forma de efectivar a justiça.

Outra grande alteração no âmbito das providências cautelares foi a eliminação da proibição absurda do arresto contra os comerciantes, quando, particularmente nos dias que correm, ser este o único meio eficaz de um credor honesto conseguir a satisfação do seu crédito de um comerciantes pouco escrupuloso.

Em matéria da garantia do acesso à justiça, entre outros, eliminaram-se preceitos em matéria de custas que estabelecem consequências desproporcionadas no andamento e decisão da causa, assim como de preceitos que condicionam o normal procedimento da acção e a obtenção de uma decisão de mérito ou a apresentação de prova à demonstração do cumprimento de certas obrigações fiscais.

Não menos importante, foram algumas alterações nas providências especiais entre cônjuges procurando compatibilizá-las, quer quanto aos princípios da igualdade entre o homem e a mulher, quer quanto aos princípios da nova Lei de Família, aprovada pela Lei n.º 10/ 2004, de 25 de Agosto.

A matéria de separação e divórcio por mútuo consentimento, foi igualmente revogada, por força da Lei 8/ 92, de 6 de Maio e parte dela está actualmente regulada pela já citada Lei da Família, ao atribuir aos Conservadores do Registo Civil competência para tal.

O regime de constituição do Tribunal Arbitral voluntário foi revogado por força da Lei 11/ 99, de 12 de Julho, que regula a arbitragem voluntária na ordem jurídica interna.

Muitas outras alterações efectuadas procuram reproduzir um reforço do princípio da auto-responsabilidade das partes como uma forma de agir diligente e colaborante por parte de todos os intervenientes processuais: juizes, partes, mandatários e funcionários judiciais.

De seguida, passemos à análise, na especialidade, da justificação das alterações propostas mais relevantes:

### **Artigo 2.º**

Propõe-se garantir o efectivo direito de acesso à Justiça do seguinte modo:

O direito de Acesso à Justiça, elevado à categoria de direito constitucional, foi consagrado no artigo 82º da Constituição e foi integrado na ordem jurídica interna por uma série de Convenções Internacionais ratificadas, tais como “A Declaração Universal dos Direitos do Homem”, e o “Pacto Internacional sobre Direitos Cíveis e Políticos”.

Para que este acesso à Justiça seja efectivo, seja real, a justiça tem de ser obtida em prazo razoável e útil!

O atraso no proferir uma decisão final (mais de dois anos na 1ª instância/quatro a cinco anos no Tribunal Supremo) poderá, em casos concretos, equivaler à denegação da Justiça, constituindo fonte de descrédito dos Tribunais.

E a Justiça tardia pode transformar-se em Justiça impossível quando ao fim de alguns anos não é mais possível preservar os meios de prova que se ficam pelo longo caminho do tempo.

E é sempre má Justiça, na medida em que favorece os mais poderosos acabando por acentuar as situações de desigualdade real entre as partes.

#### **Artigo 8.º**

Trata-se apenas de manter o regime que este Código transporta e que é o de considerar como pessoas colectivas as associações e fundações e não as sociedades.

#### **Artigo 17.º a 19.º**

As alterações propostas visam adaptar os artigos em questão ao princípio da igualdade jurídica dos cônjuges, consagrado nos artigos 66º e 67º da Constituição da República de Moçambique.

Por outro lado, era também importante conjugar os referidos artigos com os artigos 101.º e seguintes da citada Lei da Família onde se enumeram os actos de disposição de bens que necessitam de ambos os cônjuges.

Procurou-se ainda com estas propostas pôr termo à discussão doutrinária sobre capacidade e legitimidade judiciais dos cônjuges.

Assim, o artigo 18º proposto regula casos de capacidade judicial, tal como decorre da maioria da jurisprudência, porque um dos cônjuges carece, para validamente estar em juízo, de pelo menos do consentimento do outro, podendo inclusivamente recorrer-se

ao mecanismo do suprimento da incapacidade judiciária prevista no artigo 23º do código ou, na nova proposta agora introduzida, ser o tribunal a suprir tal incapacidade por falta de acordo quanto ao consentimento.

De outro modo, o artigo 19º trata da legitimidade passiva dos cônjuges porque o que nele se regula é a figura do litisconsórcio necessário. Não havendo, por isso mesmo, lugar à possibilidade de se substituir um dos cônjuge pelo seu consentimento.

#### **Artigo 20.º**

A citação das entidades autónomas que administram bens do Estado, deve ser obrigatória, procurando assim obstar os prejuízos que advêm do Ministério Público, na maioria das vezes, não contestar as acções em que deve intervir.

#### **Artigo 26.º**

Procura-se com a nova proposta de redacção do n.º 3 do artigo 26º, que a questão de legitimidade deve ser aferida pela relação material controvertida tal como é apresentada pelo autor e não pela relação material realmente existente.

#### **Artigo 31.º**

Procurou-se eliminar algumas restrições existentes na versão anterior deste artigo à admissibilidade da coligação de autores. E facultou-se ainda, em reforço do princípio da economia processual, a possibilidade do juiz suprir oficiosamente situações de coligação ilegal.

#### **Artigo 46.º**

Procurou-se ampliar o elenco de títulos executivos e conferiu-se força executiva aos documentos particulares em determinadas condições desde que assinados pelo devedor. Assim passa-se a atribuir força executiva a documentos particulares assinados pelo devedor quando se trata da entrega de coisas móveis e imóveis. Não obstante, em matéria de imóveis, há-de prevalecer sempre o que se disponha na lei substantiva sobre os requisitos de forma aplicáveis ao negócio jurídico. Nesta matéria ver ainda o que se dispõe no artigo 818.º, em defesa adicional do executado em caso de execução com base em escrito particular.

#### **Artigo 48.º**

Eliminado o n.º 2 deste artigo por ter sido revogado pela Lei n.º 11/ 99, de 12 de Julho que aprova na ordem jurídica interna o regime da Arbitragem Voluntária.

#### **Artigo 49.º**

É impensável admitir que o Estado moçambicano consinta, quer no âmbito do direito privado, quer acima de tudo no âmbito do direito público, que um tribunal ou um árbitro integrados na soberania de outro Estado possa proferir decisões que vinculem o Estado moçambicano ou os seus cidadãos. Isto, obviamente, sem prejuízo do disposto em Tratados ou Convenções Internacionais em matéria de direito civil, de menores ou penal.

#### **Artigo 51.º**

Propõem-se alterações aos artigos 46º (espécies de títulos executivos), 50º (exequibilidade dos documentos exarados ou autenticados por notário) e 51º (exequibilidade dos escritos particulares).

Para a alínea b) do artigo 46º propõe-se a substituição da actual categoria – “Os documentos exarados ou autenticados pelo notário” – por “Os documentos exarados ou autenticados pelo notário que importem a constituição ou reconhecimento de qualquer obrigação”.

Em correspondência, com esta alteração revoga-se o artigo 50º, n.º 1, porque inútil.

Com a nova redacção da alínea b) do artigo 46º concede-se eficácia executiva a todos os documentos autênticos ou autenticados, nomeadamente, escrituras públicas, que importem a constituição ou reconhecimento de qualquer obrigação e não apenas àqueles nos quais conste a obrigação de pagar quantias determinadas ou de entrega de coisas fungíveis.

A existência de que tais documentos “importem a constituição ou reconhecimento de qualquer obrigação” vem explicitar o que, na doutrina, há muito se defendia quanto ao significado do requisito constante do dito artigo 50º, n.º 1, *in fine* (“sempre que provem a existência de uma obrigação”): tal abrange tanto a constituição de uma obrigação como o reconhecimento de obrigação já existente.

O artigo 50.º n.º 2 consagra uma solução melhorada: consagra força executiva a certos contratos em que se convencionam apenas prestações futuras e não desde logo obrigações imediatas. Tais contratos, ditos contratos preliminares ou contratos-promessa de contrato real *quod constitutionem*, são entre outros, o contrato de abertura de crédito, de fornecimento, de empreitada. O meio bancário conhece-os muito bem, na sua área.

Entendeu-se, em conformidade, que se deve manter a norma e alargar o seu âmbito a todos os documentos notariais, vindo-se pôr fim a uma restrição formal à escritura pública.

Permite-se que nos contratos (sejam escrituras públicas, sejam documentos autenticados), nos quais se convencione prestações futuras, a exigibilidade da prestação futura a cargo de uma das partes terá de corresponder à prova do cumprimento pela outra parte de uma contraprestação a cargo desta. Por exemplo: se num contrato de compra e venda de um imóvel no qual, em vez de

constar que as prestações de entrega do imóvel (a cargo do vendedor) e do pagamento do preço (a cargo do comprador) foram cumpridas no momento da celebração do contrato, mas que só se realizam daí a 90 dias, neste caso, decorridos os 90 dias, o comprador só pode dar o contrato à execução se provar que pagou o preço e o vendedor só pode exigir o preço se provar que entregou o imóvel. Outro exemplo: Num contrato de mútuo, o credor (mutuante) só pode exigir o reembolso de juros e capital mutuado se provar que entregou ao devedor( mutuário) parte ou totalidade dos fundos.

A reforma da alínea c) do artigo 46º que vai no sentido da generalização da exequibilidade dos documentos particulares é de grande importância.

Em primeiro lugar, abrange-se numa expressão simples – “documentos particulares” – as anteriores “letras, livranças, cheques, extractos de factura e quaisquer escritos particulares”; todos são, na verdade, documentos emitidos por particulares sem autenticação notarial.

Em segundo lugar, à semelhança do que se propõe para alínea b) do artigo 46º, enquanto no direito em vigor se exige que “conste a obrigação de pagamento...”, admite-se, agora, mais amplamente que os documentos particulares “importem a constituição ou reconhecimento de obrigações...” - a doutrina já admitia, aliás, esta distinção.

Em terceiro lugar, no direito vigente a alínea c) refere-se “a obrigação de pagamento de quantias determinadas ou de entrega de coisas fungíveis”.

A doutrina dominante entende que a expressão significa apenas “prestação pecuniária líquida” ou “certa soma ou importância em dinheiro”. Daqui resulta de que se a obrigação titulada em documento particular carecer de liquidação em execução, nos termos do artigo 805º, não constitui esta força executiva, estando restringida a exequibilidade do documento particular. Essa restrição é agora afastada pois admitem-se “obrigações pecuniárias, cujo montante seja determinado ou determinável em face do título”, isto é, que ainda careçam de liquidação.

Actualmente a alínea c) admite, apenas, além de obrigações pecuniárias, a obrigação de “entrega de coisas fungíveis”.

Ao mesmo tempo, deixa de ser necessário o reconhecimento notarial da assinatura do devedor nos escritos particulares, exigida e regulada nos n.º 1 a 3 do artigo 51º. Trata-se de formalidade dispensável, contrária ao tráfego jurídico-comercial, de carácter meramente burocratizante e até de fácil e inócua obtenção, sem necessidade de grandes provas.

É preciso valorizar o direito das pessoas, maiores e capazes, de livre contratação sobre direitos patrimoniais, libertando-os de formalidades que não asseguram eficazmente a existência, validade ou eficácia da convenção.

Ainda assim, a posição do executado fica salvaguardada, perante o eventual uso de documento ou papel forjado como título executivo, podendo embargar o escrito cuja assinatura não esteja autenticada, com efeitos suspensivos (artigo 818º).

Permanece, porém e sem alterações, a exigência de reconhecimento notarial para a assinatura a rogo no mesmo artigo 51º.

#### **Artigo 61.º**

Aumentou-se o âmbito da competência internacional dos tribunais moçambicanos à semelhança do que se passa em outras ordens jurídicas e que se prendem com a melhor defesa das pessoas e bens situados em território nacional.

#### **Artigo 67.º**

Procurou-se adequar o presente artigo com o disposto na Lei da Organização Judiciária, Lei n.º 10/ 92, de 6 de Maio.

#### **Artigo 68.º**

Procurou-se adequar o presente artigo com o disposto na Lei da Organização Judiciária, Lei n.º 10/ 92, de 6 de Maio.

### **Artigo 69.º**

Revogado por força do artigo anterior, remetendo-se esta matéria para a legislação relativa à organização judiciária.

### **Artigo 71.º**

Eliminou-se este artigo em face da inexistência na actual organização judiciária moçambicana de Tribunais da Relação.

### **Artigo 72.º**

As propostas de alteração feitas têm a ver, essencialmente, com questões de nacionalidade e espécie de Tribunais.

Assim, em vez de “Tribunais Portugueses” tratar-se-á, obviamente, de Tribunais Moçambicanos, e em lugar de Tribunais de Comarca, de Relação e Supremo Tribunal de Justiça, falar-se-á de Tribunais judiciais (Distritais ou Provinciais) e do Tribunal Supremo, bem como as referências a “cidadãos portugueses” são substituídos por “cidadãos moçambicanos”, etc.

Para além disso, propõe-se, no artigo 65º, a ampliação dos casos de competência exclusiva dos Tribunais moçambicanos nas acções reais sobre bens imobiliários sitos em território nacional, bem como a declaração de falência das sociedades que tenham em Moçambique a sua sede, independentemente da nacionalidade dos sócios ou da proveniência das participações sociais.

Estas propostas fundam-se no facto de um dos objectivos da SADC (Comunidade para o Desenvolvimento da África Austral), nos termos do artigo 5º do Tratado, ser a integração regional. Para além disso a SADC cabe-lhe desenvolver políticas tendentes à eliminação progressiva de obstáculos à livre circulação de capitais e força de trabalho, mercadorias e serviços. Face a este quadro integrativo da comunidade económica que é a SADC seria bem avisado que em certas matérias, como as que se propõem, se reserve competência exclusiva para os Tribunais moçambicanos.

Nesse mesmo sentido propõe-se que, em sintonia com a mencionada Lei 10/ 92, de 6 de Maio, se fixe que a revisão de sentenças proferidas por tribunais estrangeiros ou por árbitros no estrangeiro seja da competência do Tribunal Supremo (artigo 72º).

Houve ideia que essa função poderia ser exercida pelos Tribunais Provinciais.

Porém, entendeu-se no fim da discussão da anterior Subcomissão de Reforma Legal do C.P.C que nos outros países a revisão de sentença estrangeira tem lugar nos tribunais superiores pelo que, atendendo à situação actual dos nossos tribunais judiciais provinciais, essa tarefa deve continuar a pertencer ao Tribunal Supremo.

#### **Artigo 85.º**

Sendo a Cidade de Maputo a que tem uma posição mais internacional, pensa-se ser este o tribunal mais competente.

#### **Artigo 86.º**

Há que incluir também a representação porque é uma das figuras jurídicas usadas para o licenciamento comercial de entidades estrangeiras e para o licenciamento de instituições de crédito e de sociedades financeiras.

#### **Artigo 87.º**

Este artigo não se refere apenas à pluralidade de réus mas também à cumulação de pedidos. E pode haver cumulação de pedidos numa relação de dependência ou de subsidiariedade.

#### **Artigo 89.º**

Há que consagrar o princípio da igualdade no acesso à carreira da magistratura judicial. Por outro lado, procurou-se a harmonização com a Lei da Organização Judiciária vigente

#### **Artigo 98.º**

Trata-se de matéria relativa à incompetência absoluta do tribunal, exceção dilatória esta cujo regime é o da absolvição da instância. Por esta razão se entende que a consequência de uma reconvenção que viola as regras de competência absoluta do tribunal, por se tratar de uma questão de natureza processual formal, só pode ter como consequência a absolvição da instância.

#### **Artigo 99.º**

Procurou-se neste preceito consagrar a validade dos pactos atributivos de jurisdição na base de requisitos que se coadunam com o incremento do comércio internacional, contanto que a relação jurídica controvertida tenha conexão com mais do que uma ordem jurídica.

#### **Artigo 102.º**

Pode a causa não ter despacho saneador, pelo que há que dar outro momento para se poder arguir a incompetência.

#### **Artigo 103.º**

Em nome da celeridade processual, nas causas que não admitam despacho saneador, o momento para se conhecer da incompetência absoluta é logo a seguir à sua arguição.

#### **Artigo 104.º**

Há que encontrar uma alternativa para as causas que não admitam despacho saneador, para se poder julgar da competência

#### **Artigo 109.º**

Eliminou-se o regime de dedução da incompetência relativa como um processo a correr por apenso, por se tratar de um formalismo excessivo.

#### **Artigo 110.º**

De novo se dá a possibilidade de o juiz escolher qual o melhor momento para julgar da incompetência relativa, tendo em mente que a causa pode não ter lugar a despacho saneador.

#### **Artigo 122.º**

Há que estender o impedimento àqueles em que vivem em situações análogas à de cônjuges como sejam as uniões de facto previstas na Lei da Família.

#### **Artigo 124.º**

Ao substituírmos o termo mulher por cônjuge tem-se em atenção que o acesso à magistratura é permitido a ambos os sexos. A inclusão de cônjuge e daqueles que vivem em união de facto decorre de se tratarem de casos em que aqueles, não sendo formalmente parte, têm necessariamente um interesse na causa.

#### **Artigo 139.º**

Propõe-se que no n.º 2, do artigo 139º, se consagre a necessidade do intérprete não só quando se está perante estrangeiros, mas mesmo nacionais que não falem a língua portuguesa.

#### **Artigo 145.º**

Consagra-se a possibilidade do juiz poder isentar ou reduzir a pena de multa nos casos em que a parte tenha manifesta situação de carência económica como forma de garantir o acesso à justiça.

#### **Artigo 156.º/ A**

Procurou-se prevenir o risco da sobreposição de datas de audiência e de diligências onde os mandatários judiciais devam comparecer.

#### **Artigo 157.º**

Propõe-se a abolição da exigência de manuscrito da parte decisória das sentenças, para permitir o uso dos meios modernos digitais e maior celeridade.

#### **Artigo 159.º**

Propõe-se a supressão da referencia às férias de Natal, do Carnaval e da Páscoa por contrário a constituição vigente e a laicidade do Estado.

#### **Artigo 161.º**

Há que reforçar a disciplina e responsabilidade dos actos dos funcionários judiciais no exercício da sua função com a ressalva da garantia constitucional das partes do direito à justiça célere e eficaz.

#### **Artigo 170.º**

Propõe-se a redução do prazo de dois meses consagrado no número dois do artigo 170.º para um mês e isso em nome da celeridade.

#### **Artigo 176.º**

Propõe-se a consagração do uso dos meios modernos na comunicação dos actos judiciais, por exemplo: correio, o fax, etc. O uso de meios digitais e outros suportes informáticos serão objecto de oportuna regulamentação avulsa por tal exigir meios que os tribunais e a ordem dos advogados não dispõem actualmente.

#### **Artigo 180.º**

Propõe-se a reformulação desta disposição com a ampliação dos prazos de dilação, tendo em conta, por um lado, o espaço geofísico do território nacional e, por outro, as dificuldades de comunicação entre os Centros Urbanos e os Distritos.

#### **Artigo 192.º**

Propõe-se a eliminação deste artigo por inexistência de juizes municipais ou de paz.

#### **Artigo 222.º**

As alterações que se propõem neste artigo estão em consonância com as formas e espécies de processos consagradas nas propostas agora efectuadas.

#### **Artigo 223.º**

Propõe-se por não haver essas categorias de tribunais, se eliminem as referências ao Tribunais da Relação.

#### **Artigo 224.º**

Eliminou-se este artigo por inexistência na actual organização judiciária dos tribunais da Relação.

#### **Artigo 225.º**

Procurou-se adequar este artigo com as actuais competências do Tribunal Supremo.

#### **Artigo 229.º**

A notificação judicial avulsa não justifica em nome do princípio da celeridade que só se possa efectuar após despacho judicial que a ordene.

#### **Artigo 234.º**

Eliminou-se a citação dos representantes das pessoas colectivas e sociedades na sua residência por nos parecer um desvio aos princípios que regulam a citação das partes em processo civil uma vez que quem se encontra a ser citado ou é a pessoa colectiva ou é a sociedade.

#### **Artigo 261.º**

A notificação já não exige despacho prévio do juiz para ser efectuada (Vide art. 229, n.º1). Compete agora à secretaria do tribunal verificar da admissibilidade formal e material da notificação avulsa.

#### **Artigo 262.º**

Eliminou-se o n.º 2 por força da eliminação da exigência de despacho prévio do juiz para as notificações avulsas.

#### **Artigo 273.º**

Propõe-se a alteração do presente artigo por se ter proposto a eliminação dos articulados da réplica e da tréplica. No entanto, há que dar às partes a faculdade prevista neste artigo, pelo que sempre podem fazer as alterações previstas neste artigo enquanto não houver decisão final e em determinadas circunstâncias.

#### **Artigo 280.º a 282.º**

Não compete aos tribunais judiciais comuns controlar o cumprimento das obrigações fiscais. Isto é matéria da competência da administração fiscal e dos tribunais de execução fiscal, tribunais de outra espécie.

Por outro lado, estes artigos estavam desajustados do actual sistema fiscal vigente pelo que deixaram de ter aplicação prática.

### **Artigo 293.º**

Eliminou-se o não pagamento de custas como causa da deserção dos recursos por se tratar de uma sanção gravosa e que pode influir de forma injusta na decisão final da causa. Aquilo que passa a ser penalizado é a inércia do recorrente como forma de evitar “recursos dilatórios”.

### **Artigo 312.º**

A alteração agora proposta encontra-se em harmonia com o artigo 1º, n.º 1 do Decreto n.º 14/ 98, de 2 de Dezembro e com a jurisprudência interpretativa que o Tribunal Supremo fez do referido artigo.

### **Artigo 318.º**

A prova é pericial e não arbitramento. O arbitramento é uma acção especial neste código.

### **Artigo 319.º**

Propõe-se a eliminação do n.º 3 do presente artigo por se ter proposto a eliminação dos articulados da réplica e da tréplica.

### **Artigo 320.º a 324.º**

Pressuposto base em que assenta a nomeação à acção é a de que o mero detentor é aquele que actuou em nome ou por ordem de terceiro na prática de um facto danoso que pode ser considerado como parte ilegítima nas acções de reivindicação e de efectivação de responsabilidade civil. Face ao disposto no artigo 1311.º do Código Civil, não se verifica, nos referidos casos,

qualquer ilegitimidade a ser suprida através da nomeação à acção, não sendo assim aplicável o disposto no n.º 3 do artigo 322.º do Código de Processo Civil.

#### **Artigo 332.º**

Vide fundamentação do artigo 319.º.

#### **Artigo 334.º**

Vide fundamentação do artigo 324.º.

#### **Artigo 345.º**

Nem sempre as causas admitem Despacho Saneador nos termos da revisão agora proposta...

#### **Artigo 381.º/ A**

Há que facultar à parte contra quem é decretada a providência cautelar sujeita ao regime de excepção do contraditório diferido todos os meios de defesa possíveis sem que o uso de algum deles exclua qualquer dos outros. Assim, é possível à parte agravar, embargar e ser ouvida na audiência marcada pelo juiz.

#### **Artigo 383.º**

Requerido o levantamento da providência pelo réu, compete ao tribunal aferir da exactidão da afirmação deste, em face das provas produzidas, não se vislumbrando utilidade na audição do autor, constituindo apenas um expediente dilatatório em benefício deste em face dos fundamentos que determinam a caducidade das providências.

#### **Artigo 387.º A**

Há que reforçar a garantia penal do cumprimento da providência como forma de efectivar a justiça..

#### **Artigo 394.º**

A redacção actual do artigo é tal que não dá ao juiz essa possibilidade, obrigando-o a decretar mesmo a providência sem audição do requerido.

Isto é perigoso porque, não raras vezes os requerentes, suas testemunhas e os seus patronos têm criado um clima irreal de esbulho violento levando os juizes a decretarem essas medidas contra as quais os requeridos apenas se podem defender depois de citadas para acção principal(artigo 395º).

Por outro lado a filosofia subjacente ao decretamento desta providência sem a audição da parte contrária não é tanto a urgência, mas a penalização do esbulhador com violência.

#### **Artigo 395.º**

Optou-se por revogar este artigo para harmonizar com o novo regime decorrente do disposto no artigo 381.º B do Capítulo IV, uma vez que este preceito torna-se inútil.

#### **Artigo 403.º**

Eliminação da proibição absurda do arresto contra os comerciantes, quando, particularmente nos dias que correm, ser este um dos meios eficazes de um credor honesto conseguir a satisfação do seu crédito contra um comerciante pouco escrupuloso.

#### **Artigo 461.º**

Propõe-se a consagração de apenas duas formas do processo comum de declaração, havendo, todavia, duas posições quanto à designação das formas a consagrar.

Houve propostas no sentido dessas formas serem a ordinária e sumária, e outras no sentido de serem a sumária e sumaríssima. Numa discussão mais profícua acabou-se por propor a designação ordinária e sumária e isto, por um lado, para evitar a sumarização exagerada da administração da justiça civil e, por outro, porque actualmente o processo sumaríssimo aparece como uma excepção que apenas tem lugar em casos muito restritos, a saber:

- O valor da causa ser metade do valor fixado para a alçada do tribunal judicial provincial e a acção destinar-se ao cumprimento de obrigação pecuniária, à indemnização por dano e à entrega de coisas móveis.

Ora, com a proposta de um processo sumário como mais célere e reduzido apenas a dois articulados, permitir-se-á realizar o mesmo objectivo que justificava a existência do processo sumaríssimo.

Por fim, a experiência colhida no direito laboral sobre o uso da forma sumária tem-se revelado positiva na celeridade processual.

#### **Artigo 462.º**

O questionário deixou de ser uma peça obrigatória e, por outro lado, não existe mais o tribunal da Relação.

#### **Artigo 464.º**

Tendo sido proposto eliminar o processo sumaríssimo, este artigo deixa de fazer sentido.

#### **Artigo 466.º**

Alteraram-se as formas de processo de execução em nome do princípio da celeridade processual e também em face da certeza jurídica do título executivo.

#### **Artigo 467.º**

Como a elaboração do questionário e da especificação e até do Despacho Saneador pode não verificar-se, e, portanto, a fase da condensação deixa de ser obrigatória, há que permitir às partes juntar logo com os articulados a prova testemunhal e requerer qualquer outra prova, aliás, à semelhança com o que se passa no processo laboral, sem prejuízo de poderem em outro momento requerer outros meios de prova (artigo 512.º) e alterarem o rol de testemunhas (artigo 631.º).

A eliminação do cumprimento das exigências das leis fiscais decorre da revogação dos artigos 280 .º a 282.º e também porque não existe nenhuma obrigação fiscal de selo com a entrega dos articulados e dos respectivos documentos anexos.

#### **Artigo 470.º**

Passa a ser admissível deduzir o pedido tendente à fixação do direito a alimentos nos processos de divórcio ou separação litigiosos, bem como a fixação de um regime provisório durante a pendência da acção, a fim de evitar que só no final de um moroso e sempre desgastante processo se possa vir pedir alimentos, quando estes se mostram necessários logo que as partes rompam a coabitação.

#### **Artigo 471.º**

Eliminou-se a restrição de formular pedidos genéricos apenas quando não seja possível determinar de modo definitivo as consequências de facto ilícito, uma vez que pode haver outros casos que dêem lugar à obrigação de reparar e o lesado pretenda usar da faculdade que lhe confere o artigo 569.º do Código Civil.

#### **Artigo 473.º**

Trata-se de uma faculdade que é dada ao autor não obstante o referido título poder fundamentar logo a instauração de uma acção executiva por força do novo regime que resulta da ampliação dos títulos executivos dos quais conste uma obrigação assinadas pelo réu.

#### **Artigo 474.º**

Ocorrendo qualquer excepção dilatória que inviabilize a regularidade da instância e ainda nos casos em que tais excepções possam ser sanadas e o autor nada faz (artigo 494.º), deve o juiz poder indeferir liminarmente a petição inicial. Por isso se alargou o leque desta faculdade a todas as excepções dilatórias, quando do conhecimento oficioso. Por outro lado, procurou-se uniformizar com o novo regime decorrente do artigo 152.º.

#### **Artigo 475.º**

Introduziu-se o n.º 4 em harmonia com o regime jurídico excepcional do contraditório diferido em alguns procedimentos cautelares.

#### **Artigo 485.º**

Eliminou-se a não aplicação às pessoas colectivas dos efeitos da revelia do réu, por se entender que estas não justificam um tratamento desigual em relação às sociedades, porque à semelhança destas, também aquelas podem e devem estar devidamente patrocinadas.

#### **Artigo 486.º**

Reduziu-se o prazo das promoções do Ministério Público para o máximo de 90 (noventa) dias contra os 180 (cento e oitenta), em nome da economia processual.

#### **Artigo 488.º**

Há que uniformizar o regime deste articulado com o da petição inicial em nome do princípio da igualdade das partes..

#### **Artigo 490.º**

O benefício é do representado e não do representante, razão porque se clarificou esta redacção.

#### **Artigo 494.º**

Toda a doutrina é unânime em considerar que a exceção de caso julgado é dilatória, uma vez que o tribunal fica impedido de julgar do mérito da causa, pois só por esta forma se evita que o tribunal seja colocado na alternativa de contradizer ou de reproduzir uma decisão anterior (vide n.º 2 do artigo 497º). Não obstante, a Subcomissão de Reforma Legal do Código de Processo Civil, considerou a utilidade de manter o caso julgado como exceção peremptória para que possa continuar a beneficiar a parte que a invoca do efeito de absolvição do pedido e não meramente de absolvição de instância. E por esta via se impedir que o autor possa repetir a mesma causa. Optou-se assim pela segurança jurídica em detrimento do rigor processual.

Em relação à arbitragem, procurou-se aqui incluir, através da figura de tribunal arbitral voluntário, as situações em que as partes se ficam nos contratos por meras convenções deficientes e insuficientes de arbitragem, mas cujo propósito é o de dirimir o conflito por meio de tribunal arbitral. O tribunal arbitral necessário é ditado por lei especial, pelo que quanto a este não existe dúvida.

#### **Artigo 495.º**

Eliminou-se no artigo anterior a falta de pagamento de custas na acção anterior como exceção dilatória, tendo em conta que o não pagamento de custas numa acção anterior não deve ser motivo para inviabilizar o direito de agir e o acesso à justiça. Aliás, deve é o tribunal usar dos meios que lhe assistem para promover rapidamente, se for caso disso, a execução por custas.

#### **Artigo 497.º**

Há que salvaguardar as situações decorrentes de compromissos assumidos na ordem jurídica internacional.

#### **Artigo 501.º**

O aditamento proposto decorre do princípio de igualdade das partes no processo.

#### **Artigo 503.º**

Propõe-se a eliminação dos articulados da Réplica e da Tréplica.

#### **Artigo 505.º**

Há que retirar algum efeito da ausência de resposta ou da falta de impugnação especificada quando haja lugar a estes novos articulados.

#### **Artigo 506.º**

Os factos supervenientes passam a ser deduzidos em novo articulado e estes factos ou são levados ao questionário e especificação, se a estes houver lugar, ou apenas incluídos na matéria de facto controvertida sujeita ao debate instrutório.

#### **Artigo 509.º**

A audiência preparatória tem sido mais um compasso de espera a agravar as pendências dos processos de que uma útil intervenção das partes e do tribunal na marcha destes. Na maioria das vezes, as partes faltam, tornando-se, por esta razão, ilusório ser o momento ideal para o tribunal obter uma conciliação das partes. O que deve manter-se é a possibilidade de o juiz, caso haja lugar, na nova proposta à realização da audiência preparatória, aproveitá-la para tentar a conciliação das partes, mas nunca uma etapa obrigatória a não ser no caso do n.º 4 do artigo 508.º..

Por sua vez, deixa de ser obrigatório o Despacho Saneador. Assim, se o juiz quiser fazê-lo, então convoca as partes para a audiência preparatória.

#### **Artigo 510.º**

Considerou-se que o despacho saneador não deve ser eliminado porque permite pôr termo ao processo sem necessidade de se aguardar pela audiência de discussão e julgamento com todo o seu peso de produção de prova. São muitos os casos em que o juiz detém elementos suficientes para poder decidir a causa por procedência de excepções e que não justifica arrastar o processo para uma agenda, sempre sobrecarregada, de audiência de discussão e julgamento.

#### **Artigo 511.º**

O rigor e formalismo da elaboração da especificação e questionário e de todo o seu burocrático e moroso processo de reclamações levou a um debate profícuo na Subcomissão que propôs a sua eliminação. O facto de se ter reduzido os articulados na marcha do processo deixou de ter grande fundamento a ideia de que a especificação e o questionário eram peças essenciais para delimitar o âmbito da matéria de facto sujeita ao debate instrutório. Não obstante, a Subcomissão entendeu deixar uma versão nova do artigo 511.º que pretende ser uma solução de compromisso entre o regime anterior, que era um verdadeiro espartilho à celeridade processual, e uma solução mais radical que era a abolição pura e simples da especificação e questionário.

#### **Artigo 512.º**

Há que permitir que as partes possam requerer os meios de prova nos casos em que não haja lugar a audiência preparatória e despacho saneador e o processo haja de prosseguir.

### **Artigo 513.º**

Há que possibilitar a investigação de factos que necessitem de prova e que possam não estar quesitados para causas em que não exista questionário.

### **Artigo 517.º**

O que importa e que este artigo procura respeitar é o dever do tribunal notificar a outra parte para que esta se pronuncie sobre as provas que hajam de lhe ser opostas. Por outras palavras, se a prova fornecida por uma parte não tiver sido notificada à outra estamos perante uma omissão que constitui nulidade prevista no n.º 1 do artigo 201.º do C. P. C com a cominação prevista no n.º 2 do referido artigo.

### **Artigo 519.º**

Pretende-se reforçar o princípio inquisitório do juiz na busca da verdade material, sem prejuízo, obviamente, do respeito pelo princípio constitucional da defesa da honra e da privacidade individual.

Vide n.º 2 do art. 357.º C. C.

### **Artigo 534.º**

Vide artigos 41.º e 42.º do Código Comercial.

#### **Artigo 535.º**

Um dos objectivos de toda esta reforma do Código de Processo é o reforço do princípio do inquisitório como forma de obter uma decisão mais célere e próxima da verdade material. Assim deixou de ser um poder discricionário do juiz, mas um imperativo legal, cuja omissão poderá ser impugnada por meio de recurso.

#### **Artigo 536.º**

Pretende-se reforçar o princípio inquisitório do juiz na busca da verdade material, sem prejuízo, obviamente, do respeito pelo princípio constitucional da defesa da honra e da privacidade individual.

#### **Artigo 540.º**

Alterou-se a parte final do n.º 1 por se tratar de uma formalidade inútil, uma vez que o meio normal de dar autenticidade aos actos com intervenção notarial é o selo branco.

#### **Artigo 542.º**

Procurou-se regular aqui o disposto nos artigos 547.º a 550.º do C. P. C, por razões de metodologia e melhor organização.

#### **Artigo 545.º**

Vide artigo 383.º e seguintes do C. C.

#### **Artigo 546.º**

Este artigo foi mantido pois reflecte o regime decorrente do n.º 3 do artigo 370.º do Código Civil.

**Artigo 547.º**

Revogado por força das alterações introduzidas no artigo 542.º.

**Artigo 548.º**

Revogado por força das alterações introduzidas no artigo 542.º.

**Artigo 549.º**

Revogado por ter sido introduzido no artigo 542.º.

**Artigo 550.º**

Revogado por força das alterações introduzidas no artigo 542.º.

**Artigo 551.º**

Parece-nos, cada vez mais, redundante o imposto de selo sobre articulados, documentos ou pareceres. Por outro lado, propõe-se a sua eliminação por força da eliminação dos artigos 280.º a 282.º e em consonância com o artigo 467.º e a eliminação do artigo n.º 2.

**Artigo 552.º**

Introduz-se a faculdade do juiz oficiosamente poder determinar o depoimento de parte para a busca da verdade material tal como já existe no processo laboral e cuja experiência se revela importante no esclarecimento da verdade.

#### **Artigo 559.º**

Pensamos que o juramento deve ser laico uma vez que o Estado Moçambicano é um Estado Laico.

#### **Artigo 562.º**

Os advogados devem ser vistos como cooperando com a busca da verdade e não como elementos entorpecedores da justiça, pelo que se eliminou a proibição destes não poderem questionar o depoente, ainda que só possam pedir-lhe esclarecimentos.

#### **Artigo 563.º**

Entende-se que há que dar o máximo de segurança e certeza em depoimentos que assumam a natureza de confissão e que revelem factos que sejam adversos ao próprio depoente.

#### **Artigo 564.º**

O objectivo é harmonizar com o princípio introduzido no artigo 522.º A..

#### **Artigo 568.º**

Eliminou-se a palavra arbitramento porque era um termo que decorria do antigo Código do Processo Civil, antes da revisão de 1967 e que significa o mesmo que prova pericial.

#### **Artigo 572.º**

Há que eliminar o rigor e a rigidez do modo como a prova pericial vem regulada no actual código inviabilizando-a se as partes não souberem apresentar quesitos.

#### **Artigo 573.º**

Revogado por força da nova redacção proposta para o artigo anterior.

#### **Artigo 574.º**

Eliminou-se o ónus da parte ter de formular quesitos para a admissibilidade da prova pericial.

#### **Artigo 575.º**

Podem ser factos não quesitados ou factos não constantes do questionário, por a causa não o admitir, mas serem relevantes, controvertidos e necessitados de prova para a causa.

#### **Artigo 581.º**

Em nome da modernização e da democracia procurou-se eliminar a maior parte dos impedimentos por nos parecer arcaico, no momento presente.

#### **Artigo 584.º**

O objectivo é dotar a prova pericial de um sistema mais moderno e eficaz.

#### **Artigo 602.º**

Há que flexibilizar a prova pericial e modernizar os tribunais em nome da celeridade processual. Adaptação à actual situação do país.

#### **Artigo 611.º**

Vide fundamentação do artigo 568.º.

#### **Artigo 615.º**

Alteração introduzida para melhor garantir o direito das partes em caso de recurso que respeita à matéria de facto e até por uma questão de maior controlo.

#### **Artigo 617.º**

Faculdade que deve ser dada ao juiz sobretudo com a da nova redacção da alínea b).

#### **Artigo 618.º/ A**

Procurou-se alargar o leque das pessoas que podem depor como testemunhas em homenagem ao princípio da verdade material, eliminando-se o impedimento legal dos que podendo ser potenciais testemunhas eram afastados sob motivos de ordem moral.

#### **Artigo 624.º**

Procurou-se aliviar o presente artigo de alguns exageros nele anteriormente constantes.

#### **Artigo 631.º**

Procurou-se tornar mais maleável a produção de prova testemunhal e eliminou-se a rigidez da parte não alterar o rol de testemunhas por ser um ónus indesejável em face da actual situação de pendência dos processos em tribunal e porque o momento de apresentar o rol de testemunhas é com a petição inicial ou contestação.

#### **Artigo 638.º**

Há que evitar o espartilho em que a produção da prova testemunhal chegou aos nossos tribunais e promover uma intervenção mais participada de todos dos mandatários das partes.

#### **Artigo 639.º**

Uma vez que se propõe a eliminação do questionário (ou eventualmente que este seja uma peça a existir nas causas cuja complexidade o justifique) há que dar garantias às partes em matéria de recurso daquilo que seja a produção da prova em audiência de julgamento.

#### **Artigo 645.º**

De novo se assiste ao reforço dos poderes do juiz em matéria de prova em homenagem ao princípio da busca da verdade material, substituindo-se o “pode” por “deve”.

#### **Artigo 650.º**

Mantém-se o poder/ dever do tribunal ampliar a base instrutória mas porque pode haver causas a que não haja lugar a questionário, houve que reformular os poderes atribuídos ao juiz presidente em conformidade.

#### **Artigo 653.º**

É entendimento da subcomissão que a fundamentação crítica das decisões do tribunal deve ser, quer para as respostas positivas, quer para as negativas.

O n.º 5 permite as partes acordarem a discussão oral do aspecto jurídico da causa. Em abono da celeridade processual propõe-se que a discussão oral do aspecto jurídico da causa seja regra geral.

#### **Artigo 654.º**

Na actual redacção deste artigo determina-se que, se durante a discussão e julgamento falecer ou se impossibilitar permanentemente algum dos juizes, repetir-se-ão os actos praticados. Ora, a reposição indiscriminada de actos praticados ocorrendo as situações mencionadas pode significar delongas processuais inúteis. Para obviar esse inconveniente propõe-se que os actos a repetir sejam tão somente aqueles que não tiverem sido reduzidos a escrito.

#### **Artigo 657.º**

Procedendo a proposta avançada no n.º 5 do artigo 653.º, a redacção deste artigo harmonizar-se com aquela regra geral.

#### **Artigo 657.º/ A**

Pretende-se introduzir o sistema de gravação na produção de prova, como forma de modernizar os nossos tribunais e adaptá-los às novas tecnologias, permitindo-se, assim, maior celeridade nos julgamentos. Mas a parte se o pretender tem de o requerer e o momento é o que decorre do artigo 512.º.

#### **Artigo 657.º/ B**

Pretende-se introduzir meios modernos de produção de prova, desde que tais meios não prejudiquem o apuramento da verdade material e seja escrupulosamente respeitado o princípio do contraditório.

#### **Artigo 658.º**

Propõe-se eliminar o visto do processo pelo ministério Público para se pronunciar sobre a “má fé dos litigantes” ou “promover procedimento disciplinar contra os funcionários judiciais que no decorrer do processo se tenham mostrado negligentes” porque a prática mostra não ter nenhuma relevância esta fiscalização. Serve apenas para atrasar o proferimento da sentença, devendo contar-se pelos dedos os casos em que o Ministério Público usou da prerrogativa que lhe está conferida por esta disposição legal.

#### **Artigo 659.º**

Pretende-se simplificar o conteúdo da sentença, fixado no artigo 659.º, de modo a que dela constem apenas os elementos essenciais, suprimindo-se aqueles que já constam do processo. Para tanto, deixa de ser obrigatório o relatório do qual consta

fastidiosamente as síntese das pretensões formuladas pelas partes e fundamentos, bem como a indicação das “ocorrências cujo registo possa oferecer interesse para o conhecimento do litígio” por se mostrar um esforço de síntese sem utilidade.

#### **Artigo 676.º**

Propõe-se no n.º 3, cujo objectivo é alertar mais claramente para a aplicabilidade de sanções, previstas no artigo 456.º, às partes que façam uso de má fé nos recursos. O n.º 3 agora proposto diz mesmo em que consiste a má fé no recurso: apresentação de alegações manifestamente infundadas, usar o recurso com objectivo manifestamente dilatatório. As sanções para que se remete são a condenação do litigante de má fé em multa e numa indemnização à parte contrária.

#### **Artigo 698.º**

A proposta é a de que o momento das alegações de apelação passem a ser aquando da interposição de recurso na tribunal recorrido ( a quo) e não mais no tribunal ad quem após a expedição do recurso. O objectivo é obter um redução substancial do tempo até ao acórdão final, à semelhança do que se passa no processo laboral.

#### **Artigo 699.º**

Neste artigo, por alteração efectuada ao artigo 698.º, passou a regular-se a matéria da expedição do recurso. As custas passam a ser contadas e pagas depois das alegações e como condição essencial da expedição do recurso para o tribunal superior. Mas não fica imediatamente deserto por falta de pagamento de custas. No entanto, atento o novo regime do artigo 292, se o recurso estiver parado por culpa do recorrente por um ano é também julgado deserto, ou seja, é punida a inércia, a fim de se evitar expedientes dilatatórios, sobretudo quando se usa de forma abusiva expedientes para pagar custas a prestações.

### **Artigo 705.º**

Em consequência da reforma do artigo 699.º, o presente artigo foi reduzido apenas às normas que não digam respeito a essa matéria e que correspondem à primeira parte do n.º 1 do artigo. Assim, este artigo passa apenas a impor ao relator a nomeação de advogado aos ausentes, incapazes e incertos quando não possam ser representados pelo Ministério Público.

### **Artigo 707.º**

Mantém-se a vista ao Ministério Público dada a relevância do papel por este desempenhado nos casos em que lhe incumbe a defesa dos ausentes e incapazes ou naqueles em que deva intervir em representação do Estado ou dos incertos. Por fim, o n.º 4 é revisto com o objectivo de sancionar os comportamentos de nítida má fé processual.

### **Artigo 712.º**

As alterações propostas a este artigo decorrem de que a ampliação da base instrutória pode não ser feita apenas pela rigidez de formulação de novos quesitos mas por decisão de inclusão de novos factos sobre a matéria de facto controvertida e articulada pelas partes.

### **Artigo 721.º a 725.º**

Propôs-se a eliminação deste recurso uma vez que as decisões objecto do mesmo são preferidas pela Relação e na organização judiciária vigente estes tribunais são inexistentes, desconhecendo-se se e quando haverá lugar a duas instâncias de recurso.

#### **Artigo 726.º a 731.º**

Propõe-se a eliminação deste artigos por se ter proposto a eliminação do recurso de revista.

#### **Artigo 734.º**

Proposta efectuada tendo em conta o novo regime de subida dos agravos interpostos da reclamação contra a especificação e o questionário (Vide artigo 511.º).

#### **Artigo 736.º**

Proposta efectuada tendo em conta o novo regime de subida dos agravos interpostos de reclamação contra a especificação e o questionário (Vide artigo 511.º).

#### **Artigo 753.º**

Propõe-se a eliminação da alínea c) por se ter proposto a eliminação do recurso de revista.

#### **Artigo 754.º**

Propõe-se a revogação deste artigo por o mesmo não fazer mais sentido uma vez que, por um lado, se eliminou o processo sumaríssimo, a que a alínea a) faz referência, e, por outro lado, a decisão do Tribunal Supremo é final (alínea b)).

#### **Artigo 756.º**

Propõe-se a revogação deste artigo face à nova redacção do artigo 511.º.

### **Artigo 770.º**

Procurou-se harmonizar a presente secção com a Lei da Organização Judiciária, Lei n.º 10/ 92, de 6 de Maio.

### **Artigo 793.º a 800.º**

Propõe-se a revogação destes artigos face à nova redacção proposta para o artigo 461.º.

### **Artigo 814.º**

Revogado por força da Lei n.º 11/ 99, de 12 de Julho.

### **Artigo 818.º**

Pretende criar-se um mecanismo de maior protecção ao embargante (executado) para, na execução de documento particular, se compensar a extinção de exigência de reconhecimento da assinatura do devedor por notário. Assim, este poderá defender-se invocando a não genuinidade da assinatura que lhe é atribuída pelo embargado (exequente), e nesta situação, dará lugar à suspensão da execução.

### **Artigo 833.º**

Estabelece-se a possibilidade de o juiz obter as informações sobre o património do executado, matéria esta que sempre atrasa as execuções por dificuldades do exequente saber dos bens do executado, nomeadamente dos que podem ser facilmente dissipados

ou ocultados. Por outro lado, o princípio do sigilo profissional e do segredo bancário impede que se obtenham dados sobre o património do executado por parte de simples particulares.

#### **Artigo 854.º**

Parece-nos que um valor inferior a cem mil Meticals por dia, não constitui sanção a ninguém.

#### **Artigo 924.º**

Pretende-se com a alteração a este artigo obviar atrasos na efectivação da penhora e, por outro lado, reduzir a possibilidade de ocultação ou dissipação de bens susceptíveis de penhora.

#### **Artigo 925.º**

Estabeleceu-se neste artigo a possibilidade do executado, por força das alterações feitas ao artigo 924.º, poder reagir, quer à execução, quer à própria penhora.

#### **Artigo 928.º**

Havendo uma sentença condenatória para a entrega de coisa certa justifica-se, em nome da celeridade processual e para evitar a perda ou ocultação da coisa, o mesmo regime que é aplicável à penhora.

#### **Artigo 992.º**

Em matéria de “cessação do arrendamento de prédios urbanos” apenas se propôs designar como banco para os depósitos do arrendatário o Banco de Moçambique. Não se pôde ir mais longe, uma vez que o regime jurídico aplicável está ainda regulado por lei especial, o Decreto n.º 43525, de 7 de Março de 1961, sendo as disposições do Código de Processo Civil que integram o Capítulo II do Título IV, legislação subsidiária.

#### **Artigo 1091.º**

Propõe-se a revogação deste artigo por já não existir o Tribunal de Relação na actual organização judiciária.

#### **Artigo 1095.º**

Por harmonização com a Lei da Organização Judiciária e a nova proposta do artigo 72.º.

#### **Artigo 1102.º**

Propõe-se a revogação deste artigo por terem sido supridos os artigos que tratam de recursos de e para a Relação.

#### **Artigo 1304.º**

A lei da organização judiciária não contempla julgamentos feitos por juizes singulares.

#### **Artigo 1405.º**

Há que introduzir o princípio constitucional da igualdade das partes no que respeita aos direitos e deveres dos cônjuges.

#### **Artigo 1414.º**

Vide fundamentação do artigo 1405.º.

#### **Artigo 1415.º**

A casa de habitação de família não deve ser determinada pelo cônjuge marido nem pelo cônjuge mulher, mas sim por comum acordo e só não sendo este possível, se justifica a decisão do tribunal..

#### **Artigo 1416.º**

Vide fundamentação do artigo 1405.º.

#### **Artigo 1417.º**

Há que permitir a conversão da separação judicial de pessoas e bens em divórcio quando essa é a vontade inequívoca de ambos. Quanto ao demais manteve-se o regime já existente por não haver alteração na Lei da Família.

#### **Artigo 1419.º a 1424.º**

Esta matéria encontra-se revogada pela Lei n.º 8/ 92, de 6 de Maio. Por outro lado, na Lei da Família é proposto que esta matéria passe a ser da competência dos Conservadores do Registo Civil.

#### **Artigo 1431.º a 1438.º**

Esta matéria caiu em desuso. A própria Lei da Família já não contempla o regime dotal.

**Artigo 1446.º a 1449.º**

Aligeirou-se este processo tendo em conta os meios técnicos das ciências auxiliares do Direito, actualmente existentes, que permitem ao Tribunal um quase certo juízo de verosimilhança.

**Artigo 1508.º a 1525.º**

Todo o Título I do Livro IV foi expressamente revogado pela lei n.º 11/ 99, de 12 de Julho.

**Artigo 1527.º**

Propõe-se a revogação deste artigo por força do novo regime da Lei da Arbitragem Interna.

**Lei n.º \_\_\_\_/ \_\_\_\_**  
de \_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_

O direito processual civil moçambicano tem como fonte principal o Código de Processo Civil aprovado pelo Decreto-Lei n.º 44. 129, de 28 de Dezembro de 1961, o qual constitui em si mesmo uma revisão do Código de Processo Civil de 1939.

Desde a sua entrada em vigor, o actual Código, já sofreu algumas alterações, nomeadamente, as que foram impostas pela entrada em vigor do Código Civil de 1966, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 47. 690, de 11 de Maio de 1967, bem como pelo Decreto-Lei n.º 323/ 70, de 11 de Julho, pela Lei n.º 8/ 92, de 6 de Maio, pelo Decreto n.º 24/ 98, de 2 de Junho, pela Lei n.º 11/ 99, de 8 de Julho e pela Lei n.º 10/ 2002, de 12 de Março.

O Código de Processo Civil está largamente desadaptado à actual realidade jurídica e social do país. Do ponto de vista do interesse nacional, as suas regras não dão resposta adequada à necessidade de celeridade e eficácia na resolução dos litígios de natureza económica ou social, em especial neste momento de desenvolvimento de Moçambique e da sua integração em espaços económicos multinacionais.

Do ponto de vista do cidadão, o sistema do Código de Processo Civil gera uma Justiça lenta, com decisões finais tardias e, por isso, de utilidade reduzida, e facilita o uso de expedientes formais e dilatatórios pelas partes.

A elaboração de um novo Código de Processo Civil é tarefa complexa e demorada, mas é necessário e urgente modernizar, aperfeiçoar e simplificar a legislação processual civil, com vista a contribuir para uma justiça mais célere e eficaz.

É nesta conformidade que, ao abrigo do n.º 1 do artigo 135.º da Constituição de República, a Assembleia da República determina o seguinte:

### **Artigo 1.º**

#### **Alterações ao Código de Processo Civil**

Os artigos 2.º, 7.º, 8.º, 17.º, 18.º, 19.º, 20.º, 26.º, 31.º, 32.º, 43.º, 46.º, 48.º, 49.º na redacção dada pela Lei n.º 11/ 99, de 12 de Junho, 50.º, 51.º, 60.º, 61.º, 65.º, 67.º, 68.º, 70.º, 72.º, 76.º, 77.º, 82.º, 83.º, 85.º, 86.º, 87.º, 89.º, 90.º na redacção dada pela Lei n.º 11/ 99, de 12 de Junho, 91.º, 93.º, 94.º, 98.º, 99.º, 102.º, 103.º, 104.º, 107.º, 108.º, 109.º, 110.º, 111.º, 116.º, 118.º, 120.º, 121.º, 122.º, 123.º, 124.º, 126.º, 127.º, 129.º, 130.º, 131.º, 139.º, 140.º, 145.º, 152.º, com ressalva das demais alterações introduzidas pela Lei n.º 10/ 2002, de 12 de Março, 156.º, 157.º, 159.º, 161.º, 162.º, 167.º, 170.º, 176.º, 177.º, 180.º, 182.º, 185.º, 187.º, 207.º, 210.º, 214.º, 220.º, 222.º, 223.º, 225.º, 229.º, 234.º, 241.º, 242.º, 243.º, 244.º, 245.º, 246.º, 248.º, 249.º, 251.º, 253.º, 254.º, 257.º, 261.º, 262.º, 273.º, 291.º, 292.º, 312.º, 318.º, 319.º, 332.º, 334.º, 344.º, 345.º, 348.º, 355.º, 366.º, 380.º, 381.º/ A., 381.º/ B, 383.º, ambos na redacção dada pela Lei n.º 10/ 2002, de 12 de Março, 394.º, 403.º, 404.º, 405.º, 406.º, 411.º, 425.º, 461.º, 462.º, 463.º, 465.º, 466.º, 467.º, 470.º, 471.º, 473.º, 474.º, 475.º, 478.º, 485.º, 486.º, 488.º, 490.º, 494.º, 495.º, 497.º, 501.º, 502.º, 504.º, 505.º, 506.º, 508.º, 509.º, 510.º, 511.º, 512.º, 513.º, 517.º, 519.º, 520.º, 521.º, 522.º, 527.º, 528.º, 534.º, 535.º, 536.º, 540.º, 542.º, 545.º, 552.º, 559.º, 562.º, 563.º, 564.º, 568.º, 570.º, 572.º, 574.º, 575.º, 576.º, 578.º, 580.º, 581.º, 582.º, 583.º, 584.º, 590.º, 592.º, 593.º, 599.º, 600.º, 601.º, 602.º, 603.º, 609.º, 610.º, 611.º, 612.º, 615.º, 616.º, 617.º, 618.º, 619.º, 621.º, 623.º, 624.º, 625.º, 626.º, 629.º, 631.º, 633.º, 638.º, 639.º, 643.º, 644.º, 645.º, 647.º, 650.º, 653.º, 654.º, 657.º, 658.º, 659.º, 676.º, 688.º, 692.º, 698.º, 699.º, 705.º, 707.º, 712.º, 718.º, 719.º, 734.º, 735.º, 736.º, 753.º, 763.º, 764.º, 765.º, 766.º, 767.º, 768.º, 769.º, 770.º, 782.º, 791.º, 813.º, 818.º, 823.º, 833.º, 834.º, 840.º, 841.º, 848.º, 854.º, 860.º, 861.º, 883.º, 884.º, 887.º, 888.º, 890.º, 904.º, 924.º, 925.º, 928.º, 940.º, 945.º, 950.º, 972.º, 980.º, 992.º, 1024.º, 1034.º, 1038.º, 1069.º, 1081.º, 1086.º, 1087.º, 1089.º, 1091.º, 1094.º, 1095.º, 1096.º, 1106.º, 1181.º, 1192.º, 1208.º, 1246.º, 1251.º, 1269.º, 1291.º, 1303.º, 1305.º, 1312.º, 1330.º,

1332.º, 1340.º, 1350.º, 1396.º, 1405.º, 1411.º, 1414.º, 1415.º, 1416.º, 1417.º, 1446.º, 1447.º, 1448.º, 1452.º, 1494.º, 1507.º, 1526.º, 1528 do Código de Processo Civil passam a ter a seguinte redacção:

## **LIVRO I**

### **Da acção**

#### **TÍTULO I**

##### **Da acção em geral**

#### **CAPÍTULO I**

##### **Das disposições fundamentais**

#### **Artigo 2.º**

##### **(Garantia de Acesso à Justiça)**

1. A protecção jurídica através dos tribunais implica o direito de, em prazo útil, obter ou fazer executar uma decisão judicial com força de caso julgado.
2. A todo o direito, excepto quando a lei determine o contrário, corresponde uma acção, destinada a fazê-lo reconhecer em juízo ou a realizá-lo coercivamente, bem como as providências necessárias para acautelar o efeito útil da acção.

## **CAPÍTULO II**

### **Das partes**

#### **SECÇÃO I**

##### **Personalidade e capacidade judiciária**

###### **Artigo 7.º**

###### **(Personalidade judiciária das sucursais)**

1. As sucursais, agências, filiais, delegações ou representações podem demandar ou ser demandadas quando a acção proceda de facto por elas praticado.
2. Se a administração principal tiver sede ou domicílio em país estrangeiro, as sucursais, agências, filiais, delegações ou representações estabelecidas em Moçambique podem demandar e ser demandadas, ainda que a acção derive de facto praticado por aquela, quando a obrigação tenha sido contraída com um moçambicano ou com um estrangeiro domiciliado em Moçambique.

###### **Artigo 8.º**

###### **(Personalidade judiciária das pessoas colectivas e sociedades irregulares)**

1. A pessoa colectiva ou a sociedade que não se ache legal ou regularmente constituída, mas que proceda de facto como se estivesse, não pode opor, quando demandada, a irregularidade da sua constituição; mas a acção pode ser proposta só

contra ela, ou só contra as pessoas que, segundo a lei, tenham responsabilidade pelo facto que serve de fundamento à demanda, ou simultaneamente contra a pessoa colectiva ou a sociedade e as pessoas responsáveis.

2. ...

### **Artigo 17.º**

#### **(Capacidade judiciária dos cônjuges)**

Os cônjuges dispõem de igual capacidade judiciária, sem prejuízo do disposto no artigo seguinte.

### **Artigo 18.º**

#### **(Propositura de acções pelos cônjuges)**

1. Têm de ser propostas pelos cônjuges, ou por um deles com o consentimento do outro, as acções de que possa resultar a perda ou a oneração de bens que só por ambos possam ser alienados, ou a perda de direitos que só por ambos possam ser exercidos.
2. Na falta de acordo o tribunal decidirá sobre o suprimento do consentimento, tendo em consideração o interesse da família.
3. Aplica-se o disposto nos números anteriores àqueles que vivam em união de facto nos termos da lei.

### **Artigo 19.º**

#### **(Propositura de acções contra os cônjuges)**

1. Devem ser propostas contra os cônjuges as acções emergentes de facto praticado por ambos os cônjuges, as acções emergentes de facto praticado por um deles, mas em que pretenda obter-se decisão susceptível de ser executada sobre bens comuns ou sobre bens próprios do outro, e ainda as acções compreendidas no artigo precedente.
2. Aplica-se o disposto nos números anteriores àqueles que vivam em união de facto nos termos da lei.

### **Artigo 20.º**

#### **(Representação do Estado)**

1. ...
2. Se a causa tiver por objecto bens ou direitos do Estado, mas que estejam na administração ou fruição de entidades autónomas, serão estas obrigatoriamente citadas para, querendo, constituir advogado que intervenha no processo juntamente com o Ministério Público.
3. Havendo divergências entre o Ministério Público e o advogado, prevalece a orientação daquele.

## **SECÇÃO II**

### **Legitimidade das Partes**

#### **Artigo 26.º**

#### **(Conceito de legitimidade)**

1. ...

2. ...
3. Na falta de indicação da lei em contrário, são considerados titulares do interesse relevante para o efeito da legitimidade os sujeitos da relação controvertida tal como é configurada pelo autor.

**Artigo 31.º**  
**(Obstáculos à coligação)**

1. ...
2. Quando aos pedidos correspondam formas de processo que, embora diversas, não sigam uma tramitação manifestamente incompatível, pode o juiz autorizar a cumulação, sempre que nela haja interesse relevante ou quando a apreciação conjunta das pretensões seja indispensável para a justa composição do litígio.
3. Incumbe ao juiz, na situação prevista no número anterior, adaptar o processado à cumulação autorizada.
4. Se o tribunal, oficiosamente ou a requerimento de algum dos réus, entender que, não obstante a verificação dos requisitos da coligação, há inconveniente grave a que as causas sejam instruídas, discutidas e julgadas conjuntamente, assim o determinará, em despacho fundamentado, notificando o autor para indicar, no prazo fixado, qual o pedido ou os pedidos que continuarão a ser apreciados no processo sob cominação de, não o fazendo, ser o réu absolvido da instância quanto a todos eles.
5. No caso previsto no número anterior, se as novas acções forem propostas dentro de trinta dias, a contar do trânsito em julgado do despacho que ordenou a separação, os efeitos civis da propositura da acção e da citação do réu retrotraem-se à data que estes factos se produziram no primeiro processo.
6. Aplicar-se-á a regra prevista do número 4, se entre os pedidos não existir a conexão exigida nos termos deste artigo.

### **SECÇÃO III**

#### **Patrocínio judiciário**

##### **Artigo 32.º**

##### **(Constituição obrigatória de advogado)**

1. ...
2. Ainda que seja obrigatória a constituição de advogado, os advogados estagiários e as próprias partes podem fazer requerimentos em que se não levantem questões de direito.
3. ...
4. Quando não haja advogado na área de jurisdição do tribunal da causa, o patrocínio pode ser exercido por técnico ou assistente jurídico.

##### **Artigo 43.º**

##### **(Nomeação oficiosa de mandatário)**

1. Se a parte não encontrar na área de jurisdição do tribunal da causa ou julgado quem aceite voluntariamente o seu patrocínio, pode dirigir-se ao presidente do conselho distrital da Ordem dos Advogados ou à respectiva delegação para que lhe nomeiem mandatário.

2. A nomeação será feita sem demora e notificada ao nomeado, que pode alegar escusa dentro de quarenta e oito horas. Na falta de escusa ou quando esta não seja julgada legítima por quem fez a nomeação, deve o mandatário exercer o patrocínio, sob pena de procedimento disciplinar.

## **TÍTULO II**

### **Da acção executiva**

#### **CAPÍTULO I**

##### **Do título executivo**

##### **Artigo 46.º**

##### **(Espécies de títulos executivos)**

À execução apenas podem servir de base:

- a) ...
- b) Os documentos exarados ou autenticados por notário que importem a constituição ou o reconhecimento de qualquer obrigação;
- c) Os documentos particulares, assinados pelo devedor, que importem a constituição ou o reconhecimento de obrigações pecuniárias, cujo montante seja determinado ou determinável nos termos do artigo 805º, de obrigação de entrega de coisa ou de prestação de facto;

d) Os documentos a que, por disposição especial, seja atribuída força executiva.

#### **Artigo 49.º**

##### **(Exequibilidade das sentenças e dos títulos exarados em país estrangeiro)**

1. As sentenças proferidas por tribunais ou por árbitros em país estrangeiro só podem servir de base à execução depois de revistas e confirmadas pelo tribunal moçambicano competente, salvo convenção ou tratado internacional que disponha em contrário.
2. ...

#### **Artigo 50.º**

##### **(Exequibilidade dos documentos em que se convencionem prestações futuras)**

Os documentos exarados ou autenticados por notário em que se convencionem prestações futuras ou se preveja a constituição de obrigações futuras podem servir de base à execução, desde que se prove, por documento passado em conformidade com as cláusulas deles constantes ou revestido de força probatória, nos termos da lei, que alguma prestação foi realizada para a conclusão do negócio ou que alguma obrigação foi constituída na sequência da previsão das partes.

#### **Artigo 51.º**

##### **(Exequibilidade dos escritos com assinatura a rogo)**

Se a assinatura for a rogo, o escrito só goza de força executiva quando o termo de reconhecimento notarial da assinatura do rogado contiver, em especial, a menção de que o rogante sabia e podia ler o documento ou de que este lhe foi lido e o achou conforme com a sua vontade.

## **CAPÍTULO II**

### **Das partes**

#### **Artigo 60.º**

##### **(Intervenção obrigatória de advogado)**

1. As partes têm de fazer-se representar por advogado em todos os processo de execução, sem prejuízo das disposições relativas ao patrocínio judiciário.
2. No apenso de verificação de créditos, o patrocínio de advogado só é necessário quando seja reclamado algum crédito de valor superior à alçada do tribunal judicial provincial e apenas para apreciação dele.

## **LIVRO II**

### **Da competência e das garantias da imparcialidade**

#### **CAPÍTULO I**

##### **Das disposições gerais sobre competência**

### **Artigo 61.º**

#### **(Competência internacional. Elementos que a condicionam)**

Os tribunais moçambicanos têm competência internacional quando se verifique alguma das circunstâncias mencionadas no artigo 65.º.

## **CAPÍTULO II**

### **Da competência internacional**

### **Artigo 65.º**

#### **(Factores de atribuição da competência internacional)**

1. A competência internacional dos tribunais moçambicanos depende da verificação de alguma das seguintes circunstâncias:
  - a) Dever a acção ser proposta em Moçambique, segundo as regras de competência territorial estabelecida pela lei moçambicana;
  - b) Ter sido praticado em território moçambicano o facto que serve de causa de pedir na acção ou algum dos factos que a integram;
  - c) Ser réu um estrangeiro e autor um moçambicano, desde que, em situação inversa, o moçambicano pudesse ser demandado perante os tribunais do Estado a que pertence o réu;

- d) Não poder o direito tornar-se efectivo senão por meio de acção proposta em tribunal moçambicano, desde que entre a acção a propor e o território moçambicano exista qualquer elemento ponderoso de conexão pessoal ou real;
  - e) Tratar-se de acções relativas a direitos reais ou pessoais de gozo sobre bens imóveis sitos em território moçambicano;
  - f) Tratar-se de um processo especial de falência ou insolvência relativamente a pessoas colectivas ou de sociedades domiciliadas em Moçambique, nos termos deste artigo;
  - g) Tratar-se de processo destinado a apreciar a validade das deliberações dos órgãos sociais das pessoas colectivas ou das sociedades.
2. Quando para a acção seja competente, segundo a lei moçambicana, o tribunal do domicílio do réu, os tribunais moçambicanos podem exercer a sua jurisdição desde que o réu tenha domicílio em Moçambique ou se encontre acidentalmente em território moçambicano, contando que, neste último caso, a obrigação tenha sido contraída com um moçambicano.
3. Para efeitos do número anterior as pessoas colectivas ou sociedades estrangeiras consideram-se domiciliadas em Moçambique desde que tenham aqui sede estatutária ou efectiva, sucursal, agência, filial, delegação ou representação.

### **CAPÍTULO III**

#### **Da competência interna**

## **SECÇÃO I**

### **Competência**

#### **Artigo 67.º**

#### **(Competência dos tribunais)**

A legislação relativa à organização judiciária determina quais as causas que, em razão da matéria, da hierarquia, do valor e do território competem aos tribunais de competência comum e aos tribunais de competência específica e bem assim o que neste código se disponha sobre a matéria.

## **SECÇÃO II**

### **Competência em razão da matéria**

#### **Artigo 68.º**

#### **(Plenitude de jurisdição do tribunal judicial)**

1. O tribunal comum é o judicial.
2. A função judicial comum é exercida pelos seguintes tribunais:
  - a) Tribunal Supremo;
  - b) Tribunal Judicial Provincial;
  - c) Tribunal Judicial Distrital.

**Artigo 69.º**

**(Competência do tribunal de comarca em razão do valor)**

*(Revogado)*

**SECÇÃO III**

**Competência em razão da hierarquia**

**Artigo 70.º**

**(Tribunais judiciais provinciais)**

Os tribunais judiciais provinciais conhecem dos recursos das decisões dos tribunais inferiores, dos notários, dos conservadores do registo e outros que por lei devam ser interpostos para eles; julgam as acções de indemnização propostas, por virtude do exercício das suas funções, contra os juizes dos tribunais inferiores e magistrados do Ministério Público junto deles e contra os funcionários judiciais da respectiva província; e resolvem os conflitos de competência entre as autoridades judiciais da província.

**Artigo 71.º**

**(Relações)**

*(Revogado)*

**Artigo 72.º**

### **(Tribunal Supremo)**

1. O Tribunal Supremo conhece dos recursos, e das causas que por lei sejam da sua competência, e, nomeadamente:
  - a) Dos recursos interpostos dos tribunais judiciais provinciais;
  - b) Das acções de indemnização propostas, por causa do exercício das suas funções, contra os juizes de direito do Supremo e dos tribunais judiciais provinciais e contra magistrados do Ministério Público junto de qualquer destes tribunais;
  - c) Dos conflitos de competência entre tribunais pertencentes à mesma província;
  - d) Dos conflitos de jurisdição entre tribunais e outras autoridades, salva a competência do tribunal dos conflitos para resolverem os que se derem entre autoridades e tribunais administrativos e entre aqueles ou estes e os tribunais judiciais;
  - e) Dos conflitos de competência entre tribunais pertencentes a províncias diferentes;
  - f) Dos conflitos de competência entre secções do próprio Tribunal Supremo, nos termos deste código;
  - g) Da revisão de sentenças proferidas por tribunais estrangeiros ou por árbitros no estrangeiro.

### SECÇÃO IV

#### Competência territorial

#### **Artigo 76.º**

#### **(Acção de honorários)**

1. ...
2. Se a causa tiver sido, porém, instaurada no Tribunal Supremo, a acção de honorários correrá no tribunal judicial provincial do domicílio do devedor.

**Artigo 77.º**  
**(Inventário e habilitação)**

1. ...
2. Aberta a sucessão fora do país, observar-se-á o seguinte:
  - a) Tendo o falecido deixado bens em Moçambique, é competente para o inventário ou para a habilitação o tribunal do lugar da situação dos imóveis, ou da maior parte deles, ou, na falta de imóveis, o do lugar onde estiver a maior parte dos móveis;
  - b) Não tendo o falecido deixado bens em Moçambique, é competente para a habilitação o tribunal do domicílio do habilitando.
3. ...

**Artigo 82º**  
**(Processo de falência)**

1. ...
2. O tribunal judicial provincial onde se achar qualquer sucursal ou representação constituída em Moçambique de sociedade estrangeira ou de comerciante estabelecido em país estrangeiro tem competência para declarar a respectiva falência, em

consequência de obrigações contraídas em Moçambique ou que aqui devessem ser cumpridas, sendo porém restrita a liquidação aos bens existentes em território moçambicano.

### **Artigo 83.º**

#### **(Procedimentos cautelares e diligências antecipadas)**

1. Quanto a procedimentos cautelares e diligências anteriores à proposição da acção, observar-se-á o seguinte:
  - a) O arresto e o arrolamento tanto podem ser requeridos no tribunal onde deva ser proposta a acção respectiva, como no lugar onde os bens se encontram ou, se houver bens em várias províncias, no de qualquer destas;
  - b) ...
  - c) ...
  - d) ...
2. ...

### **Artigo 85.º**

#### **(Regra geral)**

1. ...
2. Se, porém, o réu não tiver residência habitual ou for incerto ou ausente, será demandado no tribunal do domicílio do autor; mas a curadoria, provisória ou definitiva, dos bens do ausente será requerida no tribunal do último domicílio que ele teve em Moçambique.

3. Se o réu tiver o domicílio e residência em país estrangeiro, será demandado no tribunal do lugar em que se encontrar; Não se encontrando em território moçambicano, será demandado no do domicílio do autor e, quando este domicílio for em país estrangeiro, será competente para a causa o tribunal de judicial da cidade de Maputo.

#### **Artigo 86.º**

##### **(Regra geral para as pessoas colectivas e sociedades)**

Se o réu for outra pessoa colectiva ou uma sociedade, será demandado no tribunal da sede da administração principal ou no da sede da sucursal, agência, filial, delegações ou representações, conforme a acção seja dirigida contra aquela ou contra esta; mas a acção contra pessoas colectivas ou sociedades estrangeiras, que tenham sucursal, agência, filial, delegação ou representação em Moçambique pode ser proposta no tribunal da sede destas, ainda que seja pedida a citação da administração principal.

#### **Artigo 87.º**

##### **(Pluralidade de réus e cumulação de pedidos)**

1. ...
2. Quando se cumule, porém, contra os vários réus pedidos que estejam entre si numa relação de dependência ou subsidiariedade deve a acção ser proposta no tribunal competente para a apreciação do pedido principal.

#### **Artigo 89.º**

##### **(Acções em que seja parte o juiz, seu cônjuge ou certos parentes)**

1. Para as acções em que seja parte o juiz de direito, seu cônjuge ou algum seu descendente ou ascendente ou quem com ele conviva em economia comum e que devessem ser propostas no tribunal judicial da área territorial em que o juiz exerce jurisdição, é competente o tribunal da área territorial mais próxima, sendo mais próxima aquela que menor dista da área territorial em que juiz exerce a jurisdição.
2. Se a acção for proposta na área territorial em que serve o juiz impedido de funcionar ou se este for aí colocado estando já pendente a causa, será o processo remetido para a área territorial mais próxima observando o disposto no artigo 123.º. A remessa pode ser requerida em qualquer estado da causa, até à sentença.
3. O juiz da causa pode ordenar e praticar na área territorial do juiz impedido todos os actos necessários ao andamento e instrução do processo, como se fosse juiz dessa área.
4. O disposto nos números anteriores não tem aplicação nas áreas territoriais em que houver mais do que um juiz.
5. *(Revogado)*

## **SECÇÃO V**

### **Disposições especiais sobre execuções**

#### **Artigo 90.º**

##### **(Competência para a execução fundada em sentença)**

1. Para a execução que se funde em decisão proferida por tribunais moçambicanos, é competente o tribunal de 1ª instância em que a causa foi julgada.

2. Se a decisão tiver sido proferida por árbitros em território nacional, é competente para a execução o tribunal judicial provincial do lugar da arbitragem.
3. ...

#### **Artigo 91.º**

##### **(Execução de sentença proferida por tribunais superiores)**

1. Se a acção tiver sido proposta no Tribunal Supremo, a execução será promovida no tribunal judicial provincial do domicílio do executado, salvo o caso especial do artigo 89.º.
2. ...

#### **Artigo 93.º**

##### **(Execução por custas, multas e indemnização derivadas de condenação em tribunais superiores)**

1. Quando a condenação em custas, multa ou indemnização tiver sido proferida no Tribunal Supremo, a execução corre no tribunal de 1ª instância em que o processo foi instaurado.
2. Se o executado for, porém, funcionário do Tribunal Supremo, que nesta qualidade haja sido condenado, a execução corre na capital de província do tribunal a que o funcionário pertencer.
3. ...

#### **Artigo 94.º**

##### **(Regra geral de competência em matéria de execução)**

1. ...
2. ...
3. Quando a execução haja de ser instaurada no tribunal do domicílio do executado e este não tenha domicílio em Moçambique mas aqui tenha bens, é competente para a execução o tribunal da situação desses bens.

## **CAPÍTULO IV**

### **Da extensão e modificações da competência**

#### **Artigo 98.º**

##### **(Competência para as questões reconventionais)**

O tribunal da acção é competente para as questões deduzidas por via de reconvenção desde que tenha competência para elas em razão da nacionalidade, da matéria e da hierarquia, embora não a tenha em razão do valor ou do território. Não tendo aquela competência é o reconvido absolvido da instância.

#### **Artigo 99.º**

##### **(Pactos privativo e atributivo de jurisdição)**

1. As partes podem convencionar que um litígio determinado, ou os litígios eventualmente decorrentes de certo facto, sejam decididos pelos tribunais de uma das partes ou por tribunais internacionais.
2. À designação dos tribunais pode corresponder a atribuição de competência exclusiva ou concorrente com as de outras jurisdições.

3. A designação só é válida verificados cumulativamente os seguintes requisitos:
  - a) Corresponder a um interesse sério das partes ou de uma delas desde que não envolva inconveniente grave para a outra;
  - b) Não dizer respeito a questões sobre direitos indisponíveis nem a questões abrangidas pelas alíneas d) a g) do número 1 do artigo 65º;
  - c) Observar a norma do n.º 2 do artigo seguinte.
4. Em caso de dúvida, presume-se que a designação é feita em alternativa com a que decorre da lei.

## **CAPÍTULO V**

### **Das garantias da competência**

#### **SECÇÃO I**

#### **Incompetência absoluta**

#### **Artigo 102.º**

**(Regime da arguição: legitimidade e oportunidade)**

1. ...

2. Exceptua-se o caso de a acção ser da competência de tribunal especial e ter sido proposta perante o tribunal judicial comum; neste caso, a incompetência só pode ser arguida e suscitada oficiosamente até ao momento de ser proferido o despacho saneador ou, não havendo lugar a este, até ao início da audiência de discussão e julgamento.

### **Artigo 103.º**

#### **(Em que momento deve conhecer-se da incompetência)**

1. Se a incompetência absoluta for arguida antes de ser proferido o despacho saneador, pode conhecer-se dela imediatamente ou reservar-se a apreciação para esse despacho; nas causas em que não haja lugar a despacho saneador, o juiz deve conhecer logo da arguição.
2. ...

### **Artigo 104.º**

#### **(Julgamento da competência)**

1. Não tendo sido arguida a incompetência absoluta antes do despacho saneador, se a ele houver lugar, deve o juiz, oficiosamente neste despacho, certificar-se de que é competente para conhecer da causa em razão da nacionalidade, da matéria e da hierarquia ou, nas causas em que não haja lugar a despacho saneador, a todo o tempo.
2. ....

### **Artigo 107.º**

**(Fixação definitiva do tribunal competente)**

1. Se o tribunal superior decidir, em via de recurso, que um tribunal é incompetente, em razão da matéria ou da hierarquia, para conhecer de certa causa, há-de o Tribunal Supremo, no recurso que vier a ser interposto, decidir qual é o tribunal competente. Neste caso é ouvido o Ministério Público e no tribunal que for declarado competente não pode voltar a suscitar-se a questão da competência.
2. Se o Tribunal Supremo tiver julgado incompetente o tribunal judicial por a causa pertencer ao contencioso administrativo, o recurso destinado a fixar o tribunal competente será interposto para o Tribunal dos Conflitos.
3. ...

**SECÇÃO II**

**Incompetência relativa**

**Artigo 108.º**

**(Em que casos se verifica)**

A infracção das regras de competência fundadas no valor da causa e das regras estabelecidas nos artigos 73º a 89º e semelhantes ou decorrentes do estipulado nas convenções previstas nos artigos 99º e 100º, determina a incompetência relativa do tribunal.

**Artigo 109.º**

**(Regime de arguição)**

1. ...
2. Sendo a incompetência arguida pelo réu, pode o autor responder no articulado subsequente da ação ou, não havendo lugar a este, em articulado próprio, dentro de oito dias após a notificação da entrega do articulado do réu.
3. ...

#### **Artigo 110.º**

##### **(Influência da arguição sobre a marcha do processo)**

1. ...
2. Se os articulados findarem, porém, antes do julgamento da exceção, o juiz pode suscitar e decidir a questão da incompetência até ao despacho saneador, ou não o tendo feito, ou não havendo lugar a este, até ao início da audiência de discussão e julgamento.

#### **Artigo 111.º**

##### **(Instrução e julgamento da exceção)**

1. ...
2. *(Revogado)*
3. Se a exceção for julgada procedente, o processo é remetido para o tribunal competente, salvo se a incompetência resultar de violação de pacto privativo de jurisdição, caso em que o réu é absolvido da instância.
4. Das decisões proferidas na apreciação da matéria de incompetência relativa cabe agravo para o Tribunal Supremo que sobe imediatamente nos autos ou em separado, consoante o tribunal seja declarado incompetente ou competente.

**SECÇÃO III**  
**Conflitos de jurisdição e competência**

**Artigo 116.º**

**(Regras para a resolução dos conflitos)**

1. Os conflitos de jurisdição serão resolvidos Tribunal Supremo ou pelo Tribunal dos conflitos, conforme disposto na alínea g) do artigo 72.º; os conflitos de competência são solucionados pelo tribunal de menor categoria que exerça jurisdição sobre as autoridades em conflito.
2. ...

**Artigo 118.º**

**(Indeferimento liminar ou notificação para a resposta)**

1. ...
2. A notificação das autoridades é feita pelo correio, em carta registada. O prazo para a resposta começa a contar-se três dias depois de expedida a carta, ou finda a dilação fixada pelo juiz ou relator quando a carta for expedida para fora da província em que se processa o conflito.

### **Artigo 120.º**

#### **(Produção de prova e termos posteriores)**

1. ...
2. Se o conflito houver de ser resolvido pelo Tribunal Supremo, a prova testemunhal é produzida, por meio de carta, na província em que se localiza o facto que se pretende averiguar; e finda a vista e o exame, é o conflito julgado como o agravo.

### **Artigo 121.º**

#### **(Aplicação do processo a outros casos)**

O que fica disposto nos artigos 117.º a 120.º é aplicável a quaisquer outros conflitos que devam ser resolvidos pelo Tribunal Supremo e também:

- a) ...
- b) ...
- c) ...

## **CAPÍTULO VI**

### **Das garantias da imparcialidade**

#### **SECÇÃO I**

#### **Impedimentos**

## **Artigo 122.º**

### **(Casos de impedimento do juiz)**

1. Nenhum juiz pode exercer as suas funções, em jurisdição contenciosa ou voluntária:
  - a) ...
  - b) Quando seja parte na causa, por si ou como representante de outra pessoa, o seu cônjuge ou com quem viva em união de facto ou algum seu parente ou afim, em linha recta ou segundo grau da linha colateral, ou quando alguma destas pessoas tenha na causa um interesse que lhe permita figurar nela como parte principal;
  - c) ...
  - d) Quando tenha intervindo na causa como mandatário judicial o seu cônjuge ou com quem viva em união de facto ou algum seu parente ou afim, na linha recta ou no segundo grau da linha colateral;
  - e) Quando se trate de recurso, interposto em processo no qual tenha tido intervenção como juiz de outro tribunal, quer proferindo a decisão recorrida, quer tomando de outro modo posição sobre questões suscitadas no recurso;
  - f) ...
  - g) ...
  - h) ...
2. ...
3. Nas províncias em que haja mais de um juiz ou perante os tribunais superiores não pode ser admitido como mandatário judicial o cônjuge ou com quem viva em união de facto, ou parente ou afim em linha recta ou no segundo grau da linha

colateral, do juiz, que, por virtude da distribuição, haja de intervir no julgamento da causa; mas se essa pessoa já tiver requerido ou alegado no processo, na altura da distribuição, é o juiz que fica impedido.

### **Artigo 123.º**

#### **(Dever do juiz impedido)**

1. ...
2. Do despacho proferido sobre o impedimento de algum dos juizes do Tribunal Supremo pode reclamar-se para o plenário, que decide com a intervenção de todos os juizes da respectiva secção, excepto aquele a quem o impedimento respeitar.
3. Declarado o impedimento, a causa é remetida ao tribunal competente, caso se verifique a hipótese prevista no n.º 2 do artigo 89.º; nos restantes casos, passa ao juiz substituto. Nos tribunais superiores observar-se-á o disposto no n.º 1 do artigo 227.º ou passará a causa ao juiz imediato, conforme o impedimento respeite ao relator ou a qualquer dos adjuntos.

### **Artigo 124.º**

#### **(Casos de impedimentos nos tribunais)**

1. Não podem intervir simultaneamente no julgamento juizes que sejam cônjuges ou com quem viva em união de facto, parentes ou afins, em linha recta ou no segundo grau da linha colateral.
2. Tratando-se de juizes ligados pelo casamento ou união de facto, parentesco ou afinidade, a que se refere o número anterior, intervirá unicamente o presidente; e se, o impedimento disser respeito somente aos adjuntos, intervirá o mais antigo, salvo se algum deles for o juiz da causa, pois então é este que intervém; nos tribunais superiores só intervirá o juiz que deva votar em primeiro lugar.

## **SECÇÃO II**

### **Suspeições**

#### **Artigo 126º**

##### **(Pedido de escusa por parte do juiz)**

1. ...
2. ...
3. O pedido conterà a indicação precisa dos factos que o justificam e será dirigido ao presidente do respectivo tribunal.
4. ...
5. ...

#### **Artigo 127.º**

##### **(Fundamento de suspeição)**

1. As partes só podem opor suspeição ao juiz nos casos seguintes:
  - a) Se existir parentesco ou afinidade, não compreendida no artigo 122º, em linha recta ou até ao quarto grau da linha colateral, entre o juiz ou o seu cônjuge ou com quem viva em união de facto e alguma das partes ou pessoa que tenha, em relação ao objecto da causa, interesse que lhe permitisse ser nela parte principal;

- b) Se houver causa em que seja parte o juiz ou seu cônjuge ou com quem viva em união de facto, ou algum parente ou afim de qualquer deles em linha recta, e alguma das partes for juiz nessa causa;
  - c) Se houver, ou tiver havido nos três anos antecedentes, qualquer causa, não compreendida na alínea i) do número 1 do artigo 122º, entre alguma das partes ou seu cônjuge ou com quem viva em união de facto e o juiz ou sua mulher, ou algum parente ou afim de qualquer deles em linha recta;
  - d) Se o juiz ou o seu cônjuge ou com quem viva em união de facto, ou algum parente ou afim de qualquer deles em linha recta, for credor ou devedor de alguma das partes, ou tiver interesse jurídico em que a decisão do pleito seja favorável a uma das partes;
  - e) ...
  - f) ...
  - g) ...
- 2. ...
  - 3. ...

### **Artigo 129º**

#### **(Como se deduz e processa a suspeição)**

- 1. ...
- 2. Não havendo diligências instrutórias a efectuar o juiz mandará logo desapensar o processo do incidente e remetê-lo ao presidente do respectivo tribunal; no caso contrário, o processo é concluso ao juiz substituto, que ordenará a produção das provas oferecidas e, finda esta, a remessa do processo. Não são admitidas diligências por carta.

3. ...

4. ...

### **Artigo 130.º**

#### **(Julgamento da suspeição)**

1. Recebido o processo, o presidente do Tribunal Supremo pode requisitar das partes ou do juiz recusado os esclarecimentos que julgue necessários. A requisição é feita por ofício dirigido ao juiz recusado, ou ao substituto quando os esclarecimentos devam ser fornecidos pelas partes.

2. ...

3. ...

### **Artigo 131.º**

#### **(Suspeição oposta ao juiz do Tribunal Supremo)**

A suspeição oposta ao juiz do Tribunal Supremo é julgada pelo presidente do respectivo tribunal, observando-se, na parte aplicável, o disposto nos artigos antecedentes. As testemunhas são inquiridas pelo próprio presidente.

## **LIVRO II**

### **Do processo**

**TÍTULO I**  
**Das disposições gerais**

**CAPÍTULO I**  
**Dos actos processuais**

**SECÇÃO I**  
**Actos em geral**

**SUBSECÇÃO I**  
**Disposições comuns**

**Artigo 139.º**  
**(Língua a empregar nos actos)**

1. ...
2. Aqueles que hajam de ser ouvidos, podem, no entanto, exprimir-se em língua diferente, se não conhecerem a portuguesa, devendo nomear-se um intérprete, quando seja necessário, para, sob juramento de fidelidade, estabelecer a comunicação.

### **Artigo 140.º**

#### **(Tradução de documentos escritos em língua que não a portuguesa)**

1. Quando se ofereçam documentos escritos em língua que não a portuguesa, desacompanhados de tradução legalmente idónea, e no tribunal não houver tradutor oficial, pode o juiz ordenar, oficiosamente ou a requerimento da parte contrária, que o apresentante junte tradução feita por notário ou autenticada pelo funcionário diplomático ou consular do Estado respectivo.
2. ...

### **Artigo 145.º**

#### **(Modalidades do prazo)**

1. ...
2. ...
3. ...
4. ...
5. Independentemente de justo impedimento, pode o acto ser praticado no primeiro dia útil seguinte ao termo do prazo, ficando, porém, a sua validade dependente do pagamento imediato de uma multa de montante igual a 25 por cento do imposto de justiça que seria devido a final pelo processo, ou parte do processo.
6. O juiz pode determinar a redução ou isenção da multa nos casos em que a parte goze do benefício de assistência judiciária.

## **SUBSECÇÃO II**

## **Actos das partes**

### **Artigo 152.º**

#### **(Dos articulados)**

1. ...
2. ...
3. ...
4. Além dos duplicados e cópias que hão-se ser entregues à parte contrária, deve a parte oferecer mais um exemplar de cada articulado, para ser arquivado e servir de base à reforma do processo em caso de descaminho.

## **SUBSECÇÃO III**

### **Actos de magistrados**

#### **Artigo 156.º**

##### **(Dever de administrar justiça. Conceito de sentença)**

1. ...
2. Cabe a designação de sentença ao acto pelo qual o juiz decide a causa principal ou algum incidente que apresente, segundo a lei, a figura de uma causa. As decisões dos tribunais colegiais têm a denominação especial de acórdãos.

#### **Artigo 157º**

**(Requisitos externos da sentença e do despacho)**

1. As decisões judiciais podem ser dactilografadas e serão datadas e assinadas pelo juiz presidente ou relator que deve rubricar ainda as folhas não manuscritas e proceder às ressalvas consideradas necessárias; os acórdãos serão também assinados pelos outros juizes que hajam intervido, salvo se não estiverem presentes, do que se fará menção.
2. ...
3. ...
4. ...

**Artigo 159.º**

**(Prazo para os actos dos juizes)**

1. Sem prejuízo do disposto no artigo 143º, os prazos para acórdãos, sentenças, despachos e vistos dos juizes não correm nas férias judiciais.
2. ...

**SECÇÃO IV**

**Actos da secretaria**

**Artigo 161.º**

**(Função e dever das secretarias judiciais)**

1. As secretarias judiciais asseguram o expediente, autuação e regular tramitação dos processos pendentes nos termos estabelecidos na respectiva lei orgânica, de conformidade com este código e na dependência funcional do juiz competente.
2. Incumbe às secretarias a execução dos despachos judiciais, cumprindo-lhes realizar oficiosamente as diligências necessárias e indispensáveis para que o fim daqueles despachos possa ser prontamente alcançado.
3. Nas relações com os mandatários judiciais, os funcionários estão obrigados a agir com especial correção e urbanidade.
4. As pessoas que prestem serviços forenses junto das secretarias no interesse e por conta dos mandatários judiciais devem ser identificadas por credencial ou substabelecimento forense emitido pelo respectivo mandatário judicial.
5. Dos actos dos funcionários das secretarias judiciais é sempre admissível reclamação para o juiz de que aqueles dependem funcionalmente.
6. Os erros e omissões dos actos praticados pelas secretarias judiciais não podem, em caso algum, prejudicar as partes.

### **Artigo 162.º**

(Composição e requisitos externos dos autos e termos)

1. Os termos e autos do processo são escritos ou dactilografados pelo funcionário da secretaria a quem o encargo couber;
2. É lícito o uso de modelos impressos ou de carimbos, que o funcionário completará.
3. Os termos, autos e certidões judiciais não conterão espaços em branco, que não sejam inutilizados, nem entrelinhas, rasuras ou emendas, que não sejam ressalvadas.
4. Não poderão neles usar-se abreviaturas, excepto quando estas tenham significado inequívoco.
5. As datas e os números poderão ser escritos por algarismos; nas ressalvas, porém, os números que tenham sido rasurados ou emendados deverão ser escritos por extenso, quando lhes estejam ligados direitos ou responsabilidades.

### **Artigo 167º**

#### **(Actos a realizar pelos oficiais de diligencias)**

1. ...
2. ...
3. Os oficiais de diligencias e mais funcionários das secretarias do Tribunal Supremo podem praticar os actos judiciaes que lhes incumbam em toda a área da província do respectivo tribunal.

### **Artigo 170.º**

#### **(Falta de restituição do processo dentro do prazo)**

1. ...
2. Se, ao cabo de um mês, o mandatário ainda não tiver entregue o processo, o Ministério Público, ao qual é dado conhecimento do facto, promoverá contra ele procedimento pelo crime de desobediência e fará apreender o processo.

## **SUBSECÇÃO V**

### **Comunicação dos actos**

### **Artigo 176.º**

#### **(Formas de requisição e comunicação de actos judiciaes)**

1. A prática de actos judiciais pode ser ordenada ou solicitada a outros tribunais ou autoridades por meio de mandado, carta, ofício, telegrama, fax ou correio.
2. Emprega-se o mandado quando o acto deva ser praticado dentro dos limites territoriais da jurisdição do tribunal ou da autoridade que o ordena.
3. Se o acto ou diligência for urgente, pode ser ordenado ou solicitado por telegrama ou fax. As citações, as notificações e a afixação de editais podem ser solicitadas, mesmo a autoridades estrangeiras, por simples ofício ou fax.  
Pode também, por simples ofício, telegrama ou fax, sustar-se o cumprimento de uma carta precatória expedida, ainda que o cumprimento já tenha principiado.
4. O que nos artigos seguintes se dispõe quanto a cartas aplica-se igualmente aos ofícios, fax e aos telegramas.
5. ...

### **Artigo 177.º**

#### **(A quem são dirigidas as cartas. Obrigação de cumprimento)**

1. As cartas são dirigidas ao tribunal judicial provincial em cuja área jurisdicional houver de praticar-se o acto. Os tribunais judiciais provinciais podem fazer cumprir pelos tribunais judiciais distritais, em cuja área a diligência deva ser efectuada, as cartas para citações, notificações e afixação de editais.
2. Podem ser requisitados directamente ao tribunal judicial distrital as citações, as notificações e a afixação de editais. Podem também requisitar-se directamente ao mesmo tribunal quaisquer outras diligências, desde que a requisição emane de processo compreendido na competência dos tribunais judiciais distritais.

3. A carta para citação, notificação, exame ou depoimento de juiz em exercício, de seu cônjuge ou com quem viva em união de facto ou de alguma seu ascendente ou descendente por consanguinidade é dirigida ao tribunal designado no n.º 1 do artigo 89.º. Ao mesmo tribunal serão dirigidas as cartas para outras diligências, quando emanem de processo em que seja parte alguma daquelas pessoas.

Para cumprimento da carta, o tribunal tem competência igual à que lhe é atribuída pelo n.º 3 do artigo 89.º.

4. ...

### **Artigo 180.º**

#### **(A dilação. Limites para a sua fixação)**

1. ...
2. A dilação é marcada atendendo à distância e à facilidade de comunicações, dentro dos limites seguintes:
  - a) Entre cinco e quinze dias, quando a citação deva efectuar-se na capital provincial onde corre o processo;
  - b) Entre quinze dias a vinte dias, quando a citação deva efectuar-se fora da capital provincial onde corre o processo;
  - c) Entre trinta a sessenta dias quando a citação deva efectuar-se no estrangeiro.
3. *(Revogado)*
4. Quando, por motivos de força maior, se registre grave perturbação nos meios de comunicação com o lugar onde deve ser efectuada a diligência e ainda quando as circunstâncias locais tornem, mesmo normalmente, extremamente demoradas e difíceis as comunicações, poderão os juizes, em seu justo critério, ampliar ou prorrogar esses prazos de dilação na medida em que fundadamente o julguem necessário.

### **Artigo 182.º**

#### **(Expedição e entrega das cartas)**

1. ...
2. ...
3. ...
4. Para a expedição oficial das cartas dirigidas ao estrangeiro utilizar-se-á, sempre que possível, a via aérea.

### **Artigo 185.º**

#### **(Recusa legítima de cumprimento da carta rogatória)**

O cumprimento das cartas rogatórias será recusado nos casos mencionados no n.º 1 do artigo anterior e ainda nos seguintes:

- a) ...
- b) Se o acto for contrário à ordem pública moçambicana;
- c) ...
- d) ...

### **Artigo 187.º**

#### **(Poder do tribunal deprecado ou rogado)**

1. ...
2. Se na carta rogatória se pedir a observância de determinadas formalidades que não repugnem à lei moçambicana, dar-se-á satisfação ao pedido.

**Artigo 192.º**

**(Execução dos actos delegados no juiz municipal ou de paz)**

*(Revogado)*

**SUBSECÇÃO VI**

**Nulidades dos actos**

**Artigo 207.º**

**(Regras gerais sobre o julgamento)**

1. ...
2. No Tribunal Supremo, apresentada a reclamação, o relator, ouvida a parte contrária se o julgar necessário, levará o processo à conferência para se decidir por acórdão.

**SECÇÃO II**

**Actos especiais**

**SUBSECÇÃO I**

**Distribuição**

**DIVISÃO I**  
**Disposições gerais**

**Artigo 210.º**  
**(Falta ou irregularidade da distribuição)**

1. ...
2. As divergências que se suscitarem entre juizes do mesmo distrito ou da mesma província sobre a designação da secção em que o processo há-de correr são resolvidas pelo presidente do respectivo tribunal superior, observando-se processo semelhante ao estabelecido nos artigos 117.º e seguintes.

**DIVISAO II**  
**Disposições relativas à 1ª instância**

**Artigo 214.º**  
**(Dias e horas em que se faz a distribuição)**

1. A distribuição é feita em todas as segundas e quintas-feiras, pelas 12 horas, sob a presidência do juiz do tribunal judicial respectivo ou de turno. O distribuidor é auxiliado pelos funcionários da secretaria que o juiz designar.
2. ...

**Artigo 220.º**  
**(Erro na distribuição)**

O erro da distribuição é corrigido pela forma seguinte:

- a) Quando afecte a designação do juiz, nos distritos e nas províncias em que haja mais do que um, faz-se nova distribuição e dá-se baixa da anterior;
- b) ...

**Artigo 222.º**  
**(Espécies na distribuição)**

Na distribuição há as seguintes espécies:

- 1ª Acções de processo ordinário;
- 2ª Acções de processo sumário;
- 3ª Acções de processo especial;
- 4ª Execuções ordinárias;
- 5ª Execuções sumárias ;
- 6ª Inventários;
- 7ª Falências e insolvências;
- 8ª Cartas precatórias ou rogatórias, recursos de conservadores, notários e outros funcionários, reclamações sobre a reforma de livros das conservatórias e quaisquer outros papéis não classificados.

**DIVISÃO III**  
**Disposições relativas aos tribunais superiores**

**Artigo 223.º**

**(Quando e como se faz a distribuição no Tribunal Supremo)**

1. No Tribunal Supremo os papéis são distribuídos na primeira sessão seguinte ao recebimento ou apresentação.
2. ...
3. ...
4. ...

**Artigo 224.º**

**(Espécies nas Relações)**

*(Revogado)*

**Artigo 225.º**

**(Espécies no Supremo)**

No Tribunal Supremo há as seguintes espécies:

- 1ª Recursos para o plenário;
- 2ª Agravos;
- 3ª Recursos em processo penal;

4ª Conflitos;

5ª Apelações;

6ª Causas de que o tribunal conhece em única instância;

7ª Recurso Extraordinário proveniente da prerrogativa extraordinária do Procurador Geral da República;

8.ª Revisão de sentenças judiciais e arbitrais de tribunais estrangeiros.

## **SUBSECÇÃO II**

### **Citação e Notificação**

#### **DIVISÃO I**

#### **Disposições comuns**

##### **Artigo 229.º**

##### **(Necessidade de despacho prévio)**

1. A citação não pode efectuar-se sem preceder despacho que a ordene.
2. ...
3. ...

#### **DIVISÃO II**

## **Citação**

### **Artigo 234.º**

**(Em que lugar pode ou deve ser feita)**

1. ...
2. ...
3. Os representantes das pessoas colectivas ou das sociedades são citados na sede ou no local onde funciona a administração da pessoa colectiva ou da sociedade, em sua própria pessoa, se aí se encontrarem, ou na pessoa de qualquer empregado.
4. ...

### **Artigo 241.º**

**(Caso de o citando procurar subtrair-se à diligência)**

1. ...
2. ...
3. O mandado para a citação é exequível em todo o território moçambicano, mediante o *cumpra-se* do juiz local quando haja de ser executado fora da circunscrição do juiz que o assinar.

### **Artigo 242.º**

**(Formalidades da citação feita na pessoa do réu)**

1. Quando a citação é feita na própria pessoa do réu, o funcionário entrega-lhe o duplicado da petição inicial e da cópia dos documentos que a acompanhem e faz-lhe saber que fica citado para a acção a que o duplicado se refere, indicando-lhe o dia até ao qual pode oferecer a defesa e a cominação em que incorre se a não oferecer. No duplicado lança uma nota em que declara o dia da citação, o prazo marcado para a defesa, a cominação e o tribunal e secção por onde corre o processo, se já tiver havido distribuição. De tudo lavrará certidão, que é assinada pelo citado.
2. ...

#### **Artigo 243.º**

##### **(Citação feita em pessoa diversa do citando)**

1. Quando a citação é feita em pessoa diversa do citando, o funcionário entrega a essa pessoa o duplicado e a cópia dos documentos que o acompanhem com a nota mencionada no artigo anterior e incumbe-a de o transmitir ao destinatário e de o fazer ciente de que está citado para os termos da acção a que se refere o duplicado. A certidão é assinada pela pessoa em quem a citação foi efectuada.
2. ...
3. ...

#### **Artigo 244.º**

##### **(Citação do réu residente em país estrangeiro)**

1. ...

2. Na falta de estipulação, a citação é feita pelo correio, em carta registada e com aviso de recepção, remetendo-se com ela o duplicado respectivo e observando-se o disposto no n.º 4 do artigo 182.º.

Na carta declarar-se-á que fica o destinatário citado para os termos da acção a que se refere o duplicado junto e da cópia dos documentos que o acompanham e indicar-se-á o tribunal e secção em que o processo corre, o termo do prazo até ao qual pode ser oferecida a defesa e que é marcado com a dilação fixada segundo as regras do artigo 180.º, e a cominação a que fica sujeito na falta de defesa.

3. ...
4. ...
5. ...

### **Artigo 245.º**

#### **(Citação do réu dado como residente em país estrangeiro quando a carta venha devolvida)**

1. ...
2. Sendo o réu moçambicano, pode o autor requerer a citação por intermédio do consulado moçambicano mais próximo; sendo estrangeiro ou não havendo consulado moçambicano a distância não superior a cinquenta quilómetros ou mostrando-se que a citação por intermédio do consulado é inviável, pode requerer a citação por carta rogatória.
3. Em lugar da citação pelo consulado ou por carta rogatória, pode o autor requerer a citação edital, devendo então declarar, salva a hipótese de o citando se haver recusado a receber a carta, se ele já teve residência em território moçambicano e, em caso afirmativo, indicar o lugar da última, incorrendo na sanção prescrita na parte final do n.º 3 do artigo 237.º se fizer

falsas declarações. Quando o autor indique a última residência do citando em território moçambicano, a citação edital é precedida das diligências a que se refere o n.º 3 do artigo 239.º

4. ...

#### **Artigo 246.º**

##### **(Citação por intermédio do consulado)**

1. A citação por intermédio do consulado é requisitada pelo tribunal em simples ofício acompanhado do duplicado e da cópia dos documentos que a acompanhem. No ofício pedir-se-á a entrega do duplicado ao citando e irá escrita a fórmula da nota a exarar no duplicado no acto da citação.
2. ...
3. ...

#### **Artigo 248.º**

##### **(Formalidades da citação edital por incerteza do lugar)**

1. ...
2. Afixar-se-ão três editais, um na porta do tribunal, outro na porta da casa da última residência que o citando teve no país e outro na porta da sede do respectivo órgão de administração local.
3. ...
4. Não se publicam anúncios nos inventários obrigatórios, e em todos os casos de diminuta importância em que o juiz os considere dispensáveis.

## **Artigo 249.º**

### **(Conteúdo dos editais e anúncios)**

1. Nos editais individualizar-se-á a acção para que o ausente é citado, indicando-se quem a propôs e qual é, em substância, o pedido do autor; além disso, designar-se-á o tribunal em que o processo corre e respectiva secção, a dilação, o prazo para a defesa e a cominação, explicando-se que o prazo para a defesa só começa a correr depois de finda a dilação e que esta se conta da publicação do último anúncio ou, não havendo lugar a anúncios, da data da afixação dos editais, que destes constará então.
2. ...
3. ...

## **Artigo 251.º**

### **(Formalidades da citação edital por incerteza das pessoas)**

A citação edital determinada pela incerteza das pessoas a citar é feita nos termos dos artigos 248.º a 250.º, com as seguintes modificações:

- 1ª Afixar-se-á um só edital na porta do tribunal, salvo se os incertos forem citados como herdeiros ou representantes de pessoa falecida, porque neste caso também são afixados editais na porta da casa da última residência do falecido e na porta da sede do respectivo órgão de administração local, se forem conhecidas e no país;
- 2ª Os anúncios são publicados num dos jornais mais lido na capital da província ou, não havendo aí jornal, num dos jornais nacionais que aí seja mais lido;

3ª A dilação não é superior a sessenta dias.

**DIVISÃO III**  
**Notificações**

**Artigo 253.º**

**(Notificação às partes que constituíram mandatário)**

1. As notificações às partes em processos pendentes são feitas na pessoa dos seus mandatários judiciais.
2. ...

**Artigo 254.º**

**(Formalidades)**

1. Os mandatários são notificados por carta registada com aviso prévio de recepção, dirigida para o seu escritório ou para o domicílio escolhido, mas também podem ser notificados pessoalmente pelo oficial de diligências quando este os encontrar no edifício do tribunal.
2. ...
3. ...

**Artigo 257.º**

**(Notificações avulsas ou a intervenientes accidentais)**

1. ...
2. No processo sumário e nos inventários obrigatórios, as notificações a que se refere o número anterior são feitas por meio de aviso expedido pelo correio quando os notificados residam na área do respectivo tribunal e haja distribuição domiciliária no lugar da sua residência. Se o aviso não puder ser entregue, a notificação faz-se pela forma ordinária; mas se o destinatário se recusar a recebê-lo, o aviso produz todos os seus efeitos.
3. ...

#### **Artigo 261.º**

##### **(Formalidades da notificação avulsa)**

1. As notificações avulsas são feitas à vista do requerimento respectivo, entregando-se ao notificado um duplicado e cópia dos documentos que o acompanhem, no qual o oficial de justiça declarará o dia em que efectuou a diligência.  
De tudo passará o oficial certidão, que é assinada pelo notificado.
2. ...
3. Os requerimentos e documentos para as notificações avulsas são apresentados em duplicado; e tendo de ser notificada mais de uma pessoa apresentar-se-ão tantos duplicados quantas forem as que vivam em economia separada.

#### **Artigo 262.º**

##### **(Inadmissibilidade de oposição às notificações avulsas)**

1. As notificações avulsas não admitem oposição alguma.
2. Os direitos respectivos só podem fazer-se valer nas acções competentes.

## **CAPÍTULO II**

### **Da instância**

#### **SECÇÃO I**

##### **Começo e desenvolvimento da instância**

###### **Artigo 273.º**

###### **(Alteração do pedido e da causa de pedir na falta de acordo)**

1. Na falta de acordo, a causa de pedir só pode ser alterada ou ampliada até à audiência preparatória, se o processo a admitir, a não ser que a alteração ou ampliação seja em consequência de confissão feita pelo réu e aceite pelo autor.
2. O pedido pode também ser alterado ou ampliado até à audiência preparatória, se o processo a admitir ou até ao encerramento da discussão em 1.ª instância se a ampliação for o desenvolvimento ou a consequência do pedido primitivo.
3. Qualquer modificação quando efectuada na audiência preparatória ou na audiência de discussão e julgamento, ficará a constar da acta da respectiva audiência

#### **SECÇÃO II**

##### **Suspensão da instância**

###### **Artigo 280.º**

**(Suspensão para garantir a observância de preceitos fiscais)**

*(Revogado)*

**Artigo 281.º**

**(Suspensão para garantir a observância de outros preceitos fiscais)**

*(Revogado)*

**Artigo 282.º**

**(Dever do juiz em ordem à suspensão)**

*(Revogado)*

**SECÇÃO III**

**Interrupção da instância**

**SECÇÃO IV**

**Extinção da instância**

**Artigo 291.º**

**(Deserção da instância)**

Considera-se deserta a instância, independentemente de qualquer decisão judicial, quando esteja interrompida durante dois anos, sem prejuízo do que vai disposto no artigo seguinte.

### **Artigo 292.º**

#### **(Deserção dos recursos)**

1. Os recursos são julgados desertos pela falta de alegação do recorrente ou quando, por inércia das partes, estejam parados durante mais de um ano, embora tenha sido feito o preparo inicial.
2. ...
3. ...

## **CAPÍTULO III**

### **Dos incidentes da instância**

#### **SECÇÃO I**

##### **Disposições gerais**

#### **SECÇÃO II**

##### **Verificação do valor da causa**

### **Artigo 312.º**

**(Valor das acções sobre o estado das pessoas ou sobre interesses imateriais)**

As acções sobre o estado de pessoas ou sobre interesses imateriais consideram-se sempre de valor equivalente 1. 500. 001, 00 Mts.

**Artigo 318.º**

**(Fixação do valor por meio de prova pericial)**

Se for necessário proceder a perícia, será esta feita por um único perito nomeado pelo juiz, não havendo neste caso segunda perícia.

**Artigo 319.º**

**(Consequências da decisão do incidente do valor)**

1. ...
2. ...
3. *(Revogado)*.

**SECÇÃO III**

**Intervenção de terceiros**

**SUBSECÇÃO I**

**Nomeação à acção e chamamento à autoria e à demanda**

**Artigo 320.º**

**(Nomeação à acção)**

*(Revogado)*

**Artigo 321.º**

**(Prazo e forma de dedução do incidente)**

*(Revogado)*

**Artigo 322.º**

**(Possíveis atitudes do autor e suas consequências)**

*(Revogado)*

**Artigo 323.º**

**(Influência da atitude do nomeado)**

*(Revogado)*

**Artigo 324.º**

**(Extensão do incidente em caso de se ter agido por ordem ou em nome de terceiro)**

*(Revogado)*

### **Artigo 332.º**

#### **(Defesa dos chamados)**

1. ...
2. Sendo vários os chamados, observar-se-á, quanto ao prazo das suas contestações, o disposto no n.º 2 do artigo 486.º.
3. ...

### **Artigo 334.º**

#### **(Fundamento da excepção de incompetência relativa)**

O chamado à autoria ou à demanda não pode deduzir a excepção de incompetência relativa com fundamento no seu próprio domicílio, salvo se este coincidir com o do primitivo réu.

2. *(Revogado)*.

### **SUBSECÇÃO II**

#### **Assistência**

### **SUBSECÇÃO III**

#### **Oposição**

### **Artigo 344.º**

**(Posição do oponente. Marcha do processo)**

Se a oposição não for liminarmente rejeitada, o oponente fica tendo na instância a posição de parte principal, com os direitos e responsabilidades inerentes, e será ordenada a notificação das partes primitivas para que, dentro de oito dias, contestem o seu pedido.

**Artigo 345.º**

**(Marcha do processo após os articulados da oposição)**

1. Findos os articulados da oposição, decidir-se-ão quanto à matéria do incidente, sem prejuízo do disposto nos artigos 508.º e 509.º, as questões a que se refere o artigo 510.º.

A decisão terá lugar no despacho saneador da causa principal ou dentro de cinco dias, se a este não houver lugar ou se o despacho já tiver sido proferido.

2. ...

**Artigo 348.º**

**(Citação do oponente)**

Feito o requerimento para que venha ao processo deduzir a sua pretensão, é o terceiro citado para a deduzir em prazo igual ao concedido ao réu para a sua defesa, entregando-se-lhe no acto da citação cópia da petição inicial e cópia dos documentos que a acompanhem.

**SUBSECÇÃO IV**

## **Intervenção principal**

### **Artigo 355.º**

#### **(Oposição das partes)**

1. ...
2. ...
3. ...
4. O juiz conhecerá da oposição em seguida à sua dedução ou no despacho saneador, se a causa o admitir e este ainda não tiver sido proferido.

## **SECÇÃO IV**

### **Falsidade**

#### **SUBSECÇÃO I**

##### **Falsidade de documentos**

### **Artigo 366.º**

#### **(Intervenção do Ministério Público)**

1. Quando o incidente seguir, dar-se-á vista do processo ao Ministério Público, que pode requerer tudo que entenda necessário para instrução e julgamento da falsidade, no prazo de 60 dias .

2. ...
3. ...
4. ...

## **SUBSECÇÃO II**

### **Falsidade de actos judiciais**

#### **SECÇÃO V**

##### **Habilitação**

#### **SECÇÃO VI**

##### **Liquidação**

#### **Artigo 380.º**

##### **(Termos posteriores do incidente)**

1. ...
2. Se a causa principal admitir questionário, este compreenderá a matéria da liquidação ou com ela será completado e, se não admitir, a matéria da liquidação será aditada à matéria de facto controvertida da causa principal.
3. ...
4. ...

**Artigo 381.º A**

**(Urgência do procedimento cautelar)**

1. Os procedimentos cautelares revestem sempre carácter urgente, precedendo os respectivos actos qualquer outro serviço judicial não urgente.
2. ...

**Artigo 381.º B**

**(Contraditório diferido)**

1. Quando uma providência cautelar tenha sido decretada sem ser ouvida a parte requerida, na decisão que proferir o juiz marca audiência de comparência das partes dentro de um prazo não superior a dez dias, sem prejuízo da parte requerida poder embargar e recorrer nos termos previstos neste capítulo.
2. ...

**CAPÍTULO IV**

**Dos procedimentos cautelares**

**SECÇÃO I**

**Disposições gerais**

### **Artigo 383.º**

#### **(Levantamento das providências)**

Nos casos a que se refere o n.º 1 do artigo anterior, é a providência levantada sem audiência do autor, feita pelo réu a prova da extinção do direito acautelado, quando o levantamento seja requerido com este fundamento.

### **SECÇÃO II**

#### **Alimentos provisórios**

### **SECÇÃO III**

#### **Restituição provisória de posse**

### **Artigo 394.º**

#### **(Termos em que a restituição é ordenada)**

Examinadas as provas o juiz ordenará a restituição, ouvido o esbulhador, salvo se a audiência deste puser em risco o fim da providência.

### **Artigo 395.º**

#### **(Impugnação do despacho que ordenou a restituição)**

*(Revogado)*

### **SECÇÃO IV**

## **Suspensão de deliberações sociais**

### **SECÇÃO V**

#### **Providências cautelares não especificadas**

### **SECÇÃO VI**

#### **Arresto**

### **SUBSECÇÃO I**

#### **Disposições gerais**

### **Artigo 403.º**

#### **(Arresto preventivo)**

1. ...
2. ...
3. *(Revogado)*
4. *(Revogado)*
5. Tratando-se de arresto em navio ou na sua carga, o requerente terá de mostrar que a penhora é admissível, atenta a natureza do crédito.

### **Artigo 404.º**

#### **(Termos subsequentes)**

1. Examinadas as provas produzidas, o arresto será decretado, sem audiência da parte contrária, somente nos casos em que esta ponha em risco o fim da providência, desde que se mostrem preenchidos os requisitos legais; porém, se o arresto houver sido requerido em mais bens do que os suficientes para segurança da obrigação, reduzir-se-á a garantia aos justos limites.
2. ...
3. ...
4. ...

### **Artigo 405.º**

#### **(Oposição)**

Notificado ao arrestado o despacho que decretou o arresto, pode ele agravar do despacho ou opor embargos, ou usar simultaneamente dos dois meios de defesa, sem prejuízo do contraditório diferido nos termos deste capítulo.

### **Artigo 406.º**

#### **(Função e processo dos embargos. Indemnização ao arrestado)**

1. ...
2. ...
3. Os embargos são autuados por apenso e o arrestante é notificado para os contestar, entregando-se-lhes o duplicado e cópia dos documentos que o acompanhem; seguir-se-ão depois, sem mais articulados, os termos do processo sumário.

4. ...

## **SUBSECÇÃO II**

**Disposições especiais relativas ao arresto contra tesoureiros, recebedores ou devedores do Estado ou de outras pessoas colectivas públicas**

### **Artigo 411.º**

**(Caso de regime especial do arresto)**

O que fica disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 382.º não é aplicável ao arresto de que trata o artigo 408.º, quando a liquidação da responsabilidade for da competência do Tribunal Administrativo.

## **SECÇÃO VII**

**Embargo de obra nova**

## **SECÇÃO VIII**

**Arrolamento**

### **Artigo 425.º**

**(Casos de imposição de selos)**

1. ...

2. Os objectos, papéis ou valores de que não seja necessário fazer uso e que não sofram deteriorações por estarem fechados são, depois de arrolados, encerrados em caixas lacradas com selo, que se depositarão na Banco de Moçambique.

## **CAPÍTULO V**

### **Cauções**

#### **SECÇÃO I**

##### **Prestação de caução**

#### **SECÇÃO II**

##### **Reforço e substituição da caução e de outras garantias especiais**

## **CAPÍTULO VI**

### **Depósitos**

## **CAPÍTULO VII**

### **Das custas, multas e indemnizações)**

#### **SECÇÃO I**

**Custas**

**SECÇÃO II**

**Multas e indemnização**

**CAPÍTULO VIII**

**Das formas do processo**

**SECÇÃO I**

**Disposições comuns**

**Artigo 461.º**

**(Formas de processo comum)**

O processo comum é ordinário e sumário.

**Artigo 462.º**

**(Domínio de aplicação do processo ordinário e sumário)**

Se o valor da causa exceder a alçada do tribunal judicial provincial empregar-se-á o processo ordinário; se a não exceder, empregar-se-á o processo sumário.

### **Artigo 463.º**

#### **(Disposições reguladoras do processo especial e sumário)**

1. ...
2. Nos processos especiais, os depoimentos são escritos, não só quando prestados por carta ou antecipadamente, mas também quando não recaiam sobre matéria do questionário, se a este houver lugar, e a decisão seja susceptível de recurso ordinário.
3. ...
4. No que respeita a recursos, aplicar-se-á nos processos especiais o regime do processo sumário, com as seguintes excepções:
  - a) Se o valor da causa exceder a alçada do tribunal provincial, são admissíveis recursos para o Supremo como em processo ordinário;
  - b) ...

### **Artigo 464.º**

#### **(Disposições reguladoras do processo sumaríssimo)**

*(Revogado)*

### **SECÇÃO III**

#### **Processo de execução**

### **Artigo 465.º**

#### **(Execuções ordinárias e sumárias)**

1. Estão sujeitas à forma ordinária as execuções que, independentemente do valor, se fundem em:
  - a) Título executivo que não seja decisão judicial condenatória ou de tribunal arbitral;
  - b) Decisão judicial que condene no cumprimento de obrigação que careça de ser liquidada em execução de sentença, nos termos dos artigos 806º e seguintes.
2. Estão sujeitas à forma sumária as execuções fundadas em decisão judicial condenatória ou sentença arbitral proferida por organismo institucionalizado de arbitragem, sem prejuízo do disposto no número anterior.
3. *(Revogado)*.

### **Artigo 466.º**

#### **(Regime das várias espécies e formas de execução)**

1. São subsidiariamente aplicáveis ao processo de execução, com as necessárias adaptações, as disposições reguladoras do processo de declaração que se mostrem compatíveis com a natureza da acção executiva.
2. À execução para entrega de coisa certa e para prestação de facto são aplicáveis, na parte em que o puderem ser, as disposições relativas à execução de processo para pagamento de quantia certa.
3. À execução sumária aplicam-se supletivamente as disposições do processo de execução ordinário, com as necessárias adaptações.

4. Às execuções especiais aplicam-se subsidiariamente as disposições do processo ordinário ou sumário, consoante o título em que se fundem, nos termos do artigo 465º.

## **TÍTULO II**

### **Do processo de declaração**

#### **SUBTÍTULO II**

#### **DO processo ordinário**

#### **CAPÍTULO I**

#### **Dos articulados**

#### **SECÇÃO I**

#### **Petição inicial**

#### **Artigo 467.º**

#### **(Requisitos da petição inicial)**

1. Na petição, com que se propõe a acção, deve o autor:
  - a) Designar o tribunal onde a acção é proposta e identificar as partes, indicando os seus nomes, domicílios ou sedes e, sempre que possível, profissões e locais de trabalho;

- b) ...
  - c) ...
  - d) ...
  - e) ...
2. Com a petição o autor deve, desde logo, juntar documentos e apresentar o rol de testemunhas, podendo requerer outras provas.

#### **Artigo 470.º**

##### **(Cumulação de pedidos)**

1. Pode o autor deduzir cumulativamente contra o mesmo réu, num só processo, vários pedidos que sejam compatíveis, se não se verificarem as circunstâncias que impedem a coligação, nos termos do artigo 31.º.
2. A diversidade da forma de processo não obsta, porém, a que o autor possa cumular o pedido de despejo com o de rendas ou indemnização, nem a que cumule o pedido de manutenção ou de restituição de posse com o de indemnização ou o pedido de divórcio ou separação litigiosa com a fixação do direito a alimentos. Nestes casos, observar-se-á, relativamente a todos os pedidos, a forma de processo estabelecida para o despejo ou para as acções possessórias ou para o divórcio litigioso.

#### **Artigo 471.º**

##### **(Pedidos genéricos)**

1. É permitido formular pedidos genéricos nos casos seguintes:

- a) ...
  - b) Quando não seja ainda possível determinar, de modo definitivo, as consequências do facto que obrigue à reparação nos termos da lei;
  - c) ...
2. Nos casos das alíneas a) e b) do número anterior o pedido pode concretizar-se em prestação determinada por meio do incidente de liquidação, ou quando para o efeito não caiba o processo de inventário. Não sendo liquidado na acção declarativa, observar-se-á o disposto no n.º 2 do artigo 661º.

#### **Artigo 473.º**

##### **(Acção baseada em título assinado pelo réu)**

Se a acção tiver por base um título de obrigação assinado pelo réu, sem prejuízo do disposto no artigo 46.º, pode o autor requerer que o réu seja citado para confessar ou negar a firma.

#### **Artigo 474.º**

##### **(Indeferimento liminar)**

1. A petição deve ser liminarmente indeferida:
- a) ...
  - b) Quando ocorram de forma manifesta excepções dilatórias, nos termos do artigo 494.º, e de que o juiz deva conhecer officiosamente;
  - c) ...

d) Nos termos do n.º 3 do artigo 152.º *in fine*.

2. ...

3. ...

### **Artigo 475º**

#### **(Impugnação do despacho de indeferimento)**

1. Do despacho de indeferimento cabe agravo para o tribunal superior, qualquer que seja o valor da causa e o fundamento do indeferimento.
2. A decisão final proferida pelo tribunal superior é definitiva nos casos das alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 474.º, mas apenas assegura o seguimento da causa quando, sendo favorável ao autor, se relacione com a alínea c) do mesmo número.
3. ...
4. Tratando-se de procedimento cautelar o despacho que admita o agravo só ordenará a citação do requerido, nos termos do número anterior, nos casos em que este devesse ser ouvido antes do seu decretamento.
5. Sendo revogado o despacho de indeferimento, mandará o juiz do tribunal *a quo* em cumprimento da decisão, notificar o réu, começando a correr da notificação o prazo para a contestação ou oposição; se o agravo não obtiver provimento, a entrada do processo na secretaria do tribunal *a quo* é logo notificada ao autor.

### **Artigo 478º**

#### **(Despacho de citação e citação urgente)**

1. ...
2. A citação precederá a distribuição quando, não devendo efectuar-se editalmente, o autor o requeira e o juiz considere justificada a precedência, atentos os motivos invocados. Neste caso a petição é logo apresentada a despacho e, se a citação prévia for ordenada, depois dela se fará a distribuição.

## **SECÇÃO II**

### **Revelia do réu**

#### **Artigo 485º**

#### **(Excepções)**

Não se aplica o disposto no artigo anterior:

- a) ...
- b) Quando o réu ou algum dos réus for um incapaz e a causa estiver no âmbito da incapacidade;
- c) ...
- d) ...

## **SECÇÃO III**

### **Contestação**

#### **SUBSECÇÃO I**

## **Disposições gerais**

### **Artigo 486º**

#### **(Prazo para a contestação)**

1. O réu pode contestar dentro do prazo de vinte dias, a contar da citação. O prazo começa a correr desde o termo da dilação, quando a esta haja lugar.
2. Quando termine em dias diferentes o prazo para a defesa por parte de vários réus, a contestação de todos ou de cada um deles pode ser oferecida até ao termo do prazo que começou a correr em último lugar; mas se o autor desistir da instância ou do pedido relativamente a algum dos réus não citado, podem os outros réus, que ainda não contestaram, oferecer as suas contestações como se ele tivesse sido citado no dia em que foram notificados do pedido de desistência.
3. Ao Ministério Público é concedida prorrogação do prazo quando careça de informações que não possa obter dentro dele ou quando tenha de aguardar resposta a consulta feita a instância superior. A prorrogação não pode, salvo em casos excepcionais devidamente justificados, ir além de noventa dias.
4. ...

### **Artigo 488º**

#### **(Elementos da contestação)**

Na contestação deve o réu individualizar a acção e expor separadamente as excepções que deduza, os factos, as razões de direito e as conclusões da defesa, bem como apresentar o rol de testemunhas e requerer outros meios de prova.

### **Artigo 490º**

#### **(Ónus de impugnação especificado)**

1. ...
2. ...
3. ...
4. Não é aplicável aos incapazes, ausentes e incertos, quando representados por Ministério Público ou advogado oficioso, o ónus da impugnação especificada, nem o disposto no n.º 2.

### **SUBSECÇÃO II**

#### **Excepções**

### **Artigo 494º**

#### **(Excepções dilatórias)**

1. São dilatórias, entre outras, as excepções seguintes:
  - a) ...
  - b) ...
  - c) ...
  - d) ...
  - e) ...

- f) ...
  - g) ...
  - h) A preterição do tribunal arbitral necessário ou voluntário;
  - i) ...
  - j) *(Revogado)*.
2. As circunstâncias a que se referem as alíneas a), b), c), d) e e) só tomam a natureza de exceções quando a respectiva falta ou irregularidade não seja prontamente sanada, no prazo fixado pelo juiz para o efeito e por uma única vez.

#### **Artigo 495º**

##### **(Conhecimento das exceções dilatórias)**

O tribunal deve conhecer oficiosamente de todas as exceções dilatórias, salvo da incompetência relativa e da preterição do tribunal arbitral voluntário.

#### **Artigo 497º**

##### **(Conceitos de litispendência e caso julgado)**

- 1. ...
- 2. ...
- 3. É irrelevante a pendência da causa perante jurisdição estrangeira, salvo se outra for a solução estabelecida em convenções internacionais.

4. As sentenças proferidas por tribunais estrangeiros ou árbitros no estrangeiro, são invocáveis como caso julgado após revisão e confirmação, nos termos deste código.

### **SUBSECÇÃO III**

#### **Reconvenção**

##### **Artigo 501º**

##### **(Dedução da reconvenção)**

1. A reconvenção deve ser expressamente identificada e deduzida separadamente no articulado da contestação, expondo-se os fundamentos e concluindo-se pelo pedido, nos termos das alíneas c) e d) do n.º 1 do artigo 467º, devendo figurar com autonomia suficiente para permitir ao autor a clara compreensão do que contra ele vem deduzido.
2. ...

### **SECÇÃO IV**

#### **Resposta à contestação e reconvenção**

##### **Artigo 502º**

##### **(Resposta à contestação)**

1. Se for deduzida alguma excepção pode o autor responder o que se lhe oferecer e somente quanto à matéria desta.

2. O prazo para a resposta é de dez dias subsequentes à notificação efectuada e ordenada pelo artigo 492º, sendo porém, de vinte dias se tiver havido reconvenção.
3. Se a acção for de simples apreciação negativa, a resposta à contestação serve para o autor impugnar os factos constitutivos que o réu tenha alegado e para alegar os factos impeditivos ou extintivos do direito invocado pelo réu.
4. A resposta será apresentada dentro de dez dias subsequentes à notificação efectuada e ordenada pelo artigo 492º.

#### **Artigo 503º**

##### **(Oferecimento da tréplica)**

*(Revogado)*

#### **Artigo 504º**

##### **(Resposta à reconvenção)**

1. Se o réu tiver deduzido reconvenção, o prazo para a resposta é de vinte dias.
2. Na resposta à matéria da reconvenção não pode o autor opor nova reconvenção.

#### **Artigo 505º**

##### **(Efeito da falta de respostas pela parte contrária)**

1. A falta dos articulados de resposta à contestação ou à reconvenção de que trata a presente secção ou a falta de impugnação, em qualquer delas, dos novos factos alegados pela parte contrária tem o efeito previsto no artigo 490.º.
2. ...

## **SECÇÃO V**

### **Articulados supervenientes**

#### **Artigo 506º**

##### **(Termos em que são admitidos)**

1. Os factos constitutivos, modificativos ou extintivos do direito que forem supervenientes podem ser deduzidos em novo articulado, pela parte a quem aproveitem, até ao encerramento da discussão.
2. ...
3. ...
4. Os factos articulados que interessem à decisão da causa são incluídos ou aditados na matéria de facto controvertida, ou na especificação e questionário nas causas em que a estes haja lugar, aplicando-se o regime das reclamações nos termos do n.º 3 do artigo 511.º.

## **CAPÍTULO II**

### **Da audiência preparatória e despacho saneador**

#### **508.º**

##### **(Casos de audiência preparatória)**

1. Findos os articulados o juiz pode marcar audiência preparatória, a realizar no prazo de dez dias subsequentes, para discussão de qualquer excepção e de proferir despacho saneador, nos termos do artigo 510.º.
2. Quando a causa admita tentativa de conciliação e havendo lugar a audiência preparatória nos termos do número anterior, as partes são ainda notificadas para comparecer pessoalmente ou se fazerem representar por mandatário judicial com poderes especiais para transigir.
3. O despacho que designe o dia e a hora para audiência preparatória há-de declarar expressamente o seu fim.
4. Se ao juiz se afigurar possível conhecer do pedido no despacho saneador, a audiência preparatória é obrigatória, sob pena de nulidade, nos termos da alínea d) do artigo 668.º.

### **Artigo 509º**

#### **(Ordem dos actos na audiência)**

1. ...
2. Se não conseguir a conciliação, dá a palavra ao advogado do réu e depois ao do autor, quando se trate de discutir excepções ou a acção seja de simples apreciação negativa; o juiz dirigirá a discussão de modo que as questões sejam tratadas pela ordem por que devem ser resolvidas, podendo cada um dos advogados usar da palavra duas vezes.
3. A audiência preparatória não pode ser adiada por falta das partes as quais ficam obrigadas a justificar a ausência nos cinco dias subsequentes àquele em que esta se realizou, aplicando-se nos restantes casos o regime disposto no artigo 651.º, com as necessárias adaptações.
4. A tentativa de conciliação pode ter lugar em qualquer outro estado do processo, desde que o tribunal a julgue oportuna, mas as partes não podem ser notificadas desse fim, mais que uma vez.

5. A audiência, os depoimentos, informações e esclarecimentos nela prestados podem ser gravados, nos termos do artigo 657.º/ A.

**Artigo 510º**  
**(Despacho saneador)**

1. Findos os articulados e realizada a audiência preparatória nos casos em que a ela houver lugar, nos termos do artigo 508.º, é proferido dentro de quinze dias despacho saneador, para os fins seguintes:
  - a) ...
  - b) ...
  - c) ...
2. Se houver audiência preparatória o despacho saneador é ditado para a acta na audiência preparatória, salvo se a complexidade das questões a resolver exigir que o juiz, excepcionalmente, o faça por escrito, no prazo de quinze dias, após o encerramento da audiência preparatória.
3. As questões a que se refere a alínea a) do n.º 1 só podem deixar de ser resolvidas no despacho saneador se o estado do processo impossibilitar o juiz de se pronunciar sobre elas, devendo neste caso justificar a sua abstenção.
4. ...
5. Na hipótese prevista nas alíneas b) e c) do n.º 1, o despacho fica tendo, para todos os efeitos, o valor de uma sentença e como tal é designado.
6. Cabe recurso de agravo do despacho saneador que decida nos casos previstos na alínea a) do n.º 1, nos termos gerais; E cabe recurso de apelação do despacho saneador que decida nos casos previstos nas alíneas b) e c).

## **Artigo 511º**

### **(Organização da especificação e questionário)**

1. Se o processo houver de prosseguir e se a complexidade da causa o justificar pode o juiz, no próprio despacho a que se refere o artigo anterior, nas causas a que este haja lugar, seleccionar a matéria de facto relevante para a decisão da causa, mesmo por remissão para os articulados e que deva considerar-se controvertida e que deva ser provada, especificando os factos que julgue assentes por virtude de confissão, acordo das partes ou prova documental.
2. As partes, uma vez notificadas de todo o despacho referido no número anterior, podem reclamar no prazo de 48 horas contra a matéria de facto, incluída pelo juiz na especificação e questionário ou por ele considerada como assente, com fundamento em deficiência, excesso, complexidade ou obscuridade.
3. Findas as reclamações das partes, nos termos do número anterior, o juiz proferirá despacho. As partes, querendo, só poderão impugná-lo com o recurso que vier a ser interposto da decisão final.
4. *(Revogado)*

## **Artigo 512º**

### **(Notificação das partes para a instrução)**

1. Quando o processo houver de prosseguir, a secretaria, independentemente de despacho, notificará as partes do despacho saneador se a ele houver lugar e para, no prazo de cinco dias a contar da notificação, alterarem, querendo, o rol de testemunhas e requererem quaisquer outras provas.

2. Decorrido o prazo a que alude o n.º 1, a secretaria fará imediatamente concluso os autos ao juiz que designará de imediato o dia para a audiência final, bem como os dias das diligências de instrução requeridas a realizar antes dela, podendo as partes, no prazo de cinco dias, alterarem, querendo, o rol de testemunhas e requererem quaisquer outras provas, se ainda não tiverem usado da faculdade prevista no n.º 1 deste artigo..

### **CAPÍTULO III**

#### **Da instrução do processo**

#### **SECÇÃO I**

#### **Disposições gerais**

#### **Artigo 513.º**

#### **(Factos sobre que pode recair a prova)**

Sem prejuízo do disposto no artigo 520.º, as diligências destinadas à produção de prova podem recair sobre os factos constantes do questionário, ou, não existindo este, sobre factos relevantes para o exame e decisão da causa e que sejam controvertidos e careçam de prova, salva a faculdade das partes requererem exame em documentos juntos ao processo ou depositados na secretaria.

#### **Artigo 517.º**

**(Princípio do contraditório)**

1. Salvo disposição em contrário, as provas não serão admitidas nem produzidas sem que a parte a quem hajam de ser opostas se pronuncie sobre elas, querendo.
2. ...

**Artigo 519.º**

**(Dever de cooperação para a descoberta da verdade)**

1. ...
2. Aqueles que recusem a colaboração devida, serão condenados em multa, sem prejuízo dos meios coercivos que forem possíveis; se o recusante for parte, o tribunal apreciará livremente o valor da recusa para efeitos probatórios, sem prejuízo da inversão do ónus da prova nos termos do n.º 2 do artigo 344.º do Código Civil.
3. A recusa é, porém, legítima, se a obediência importar violação do sigilo profissional ou causar grave dano à honra e consideração da própria pessoa, violação ou intromissão na sua vida privada ou familiar.
4. ...
5. Deduzida escusa com fundamento na quebra de sigilo profissional, é aplicável o disposto no processo penal acerca da verificação da legitimidade da escusa e da dispensa do dever de sigilo invocado.

**Artigo 520.º**

**(Produção antecipada de prova)**

Havendo justo receio de vir a tornar-se impossível ou muito difícil o depoimento de certas pessoas ou a verificação de certos factos por meio de prova pericial ou inspecção, pode o depoimento, a perícia ou a inspecção realizar-se antecipadamente e até antes de ser proposta a acção.

#### **Artigo 521.º**

##### **(Forma da antecipação da prova)**

1. ...
2. ...
3. Se esta não puder ser notificada, nos termos do número anterior, será notificado o Ministério Público, quando se trate de incertos ou de ausentes, ou um mandatário judicial nomeado pelo juiz, quando se trate de ausentes em parte certa.

#### **Artigo 522.º**

##### **(Valor extraprocessual das provas)**

1. Os depoimentos, incluindo o depoimento pericial, produzidos num processo com audiência contraditória da parte podem ser invocados noutro processo contra a mesma parte, sem prejuízo do disposto no n.º 3 do artigo 355.º do Código Civil; se, porém, o regime de produção da prova do primeiro processo oferecer às partes garantias inferiores às do segundo, os depoimentos produzidos no primeiro só valem no segundo como princípio de prova.
2. ...

## **SECÇÃO II**

## **Provas por documentos**

### **Artigo 527.º**

#### **(Exibição de reproduções cinematográficas e de registos fonográficos)**

1. ...
2. Se o documento for apresentado antes da elaboração do questionário, nas causas em que a este haja lugar, far-se-á a exibição antes de este ser elaborado, notificando-se a parte contrária para assistir e entendendo-se que ela tomou conhecimento do conteúdo do documento na data da exibição, mesmo que não assista a ela.
3. Sendo o documento apresentado depois da elaboração do questionário, nas causas em que a este haja lugar ou não admitindo a causa questionário, a exibição apenas se fará durante a audiência de julgamento.
4. ...

### **Artigo 528.º**

#### **(Documentos em poder da parte contrária)**

1. ...
2. Se os factos que a parte quer provar estiverem compreendidos no questionário, ou nele puderem vir a ser incluídos, nos casos em que a causa admita questionário, será ordenada a notificação.
3. Se a causa não admitir questionário, mas os factos que a parte pretenda provar tiverem interesse para a decisão da causa, também será ordenada a notificação.

### **Artigo 534.º**

#### **(Ressalva da escrituração comercial)**

O disposto nos artigos anteriores não é aplicável aos livros de escrituração comercial, nem aos documentos relativos a ela, cuja exibição judicial se rege pelo disposto na legislação comercial.

### **Artigo 535.º**

#### **(Requisição de documentos)**

1. O tribunal deve, por sua iniciativa ou mediante sugestão de qualquer das partes, requisitar informações, pareceres técnicos, plantas, fotografias, desenhos, objectos ou outros documentos necessários ao esclarecimento da verdade.
2. ...

### **Artigo 536.º**

#### **(Dever de terceiros e de organismos oficiais)**

A confidencialidade de dados que se encontrem na disponibilidade de terceiros, incluindo organismos oficiais, em suporte manual ou informático, se forem essenciais para o andamento do processo e apuramento da verdade, não obsta a que o juiz da causa, oficiosamente ou a requerimento das partes os solicite, desde que tais dados sejam única e exclusivamente utilizados na realização dos fins que determinaram a sua solicitação em causa pendente.

### **Artigo 540.º**

#### **(Legalização dos documentos passados em país estrangeiro)**

1. Os documentos autênticos passados em país estrangeiro, na conformidade da lei desse país, consideram-se legalizados, desde que a assinatura do funcionário público esteja reconhecida por agente diplomático ou consular moçambicano no Estado respectivo, autenticado com selo branco consular.
2. Se os documentos particulares lavrados fora de Moçambique estiverem legalizados por funcionário público estrangeiro, a legalização carece de valor enquanto não estiver reconhecida por agente diplomático ou consular moçambicano no Estado respectivo, autenticado com selo branco consular.

#### **Artigo 542.º**

##### **(Junção e restituição de documentos e pareceres)**

1. ...
2. Os documentos incorporam-se no processo ou, se houver inconveniente na incorporação, ficarão depositados na secretaria para que as partes os possam examinar.
3. Os documentos só podem ser retirados depois de transitada em julgado a decisão que põe termo à causa, salvo se o respectivo possuidor justificar a necessidade de restituição antecipada.
4. Os documentos retirados do processo antes de transitada em julgado a decisão, nos termos do número anterior, serão substituídos por cópia integral do original, obrigando-se a pessoa a quem forem restituídos a exibi-lo sempre que lhe seja exigido.
5. Depois de transitada em julgado a decisão que põe termo à causa, todos os documentos pertencentes a organismos oficiais ou a terceiros, serão restituídos imediatamente, à excepção dos documentos pertencentes às partes que só serão restituídos mediante requerimento destas, deixando-se no processo fotocópia do documento restituído.

6. São restituídos, independentemente de requerimento das partes, os documentos apresentados nos processos a que se refere a alínea a) do artigo 168.º.

**Artigo 545.º**

**(Confronto de certidões e cópias)**

O pedido de confrontação das certidões ou das cópias com o original ou a certidão de que foram extraídas só pode ser feito dentro do prazo estabelecido para a arguição da falsidade.

**Artigo 547.º**

**(Incorporação dos documentos no processo)**

*(Revogado)*

**Artigo 548.º**

**(Restituição dos documentos)**

*(Revogado)*

**Artigo 549.º**

**(Restituição independente de requerimento)**

**Artigo 550.º**

**(Restituição antecipada)**

*(Revogado)*

**Artigo 551.º**

**(Garantia de cumprimento das leis fiscais)**

*(Revogado)*

**SECÇÃO III**

**Prova por confissão das partes**

**Artigo 552.º**

**(Requerimento do depoimento de parte)**

1. O juiz pode determinar a comparência pessoal das partes para o depoimento de parte sobre os factos que interessam à boa decisão da causa.
2. As partes podem requerer o depoimento de parte, devendo neste caso, indicar discriminadamente os factos sobre que há-de recair sob pena de não ser admitido.

**Artigo 559.º**

**(Prestação do juramento)**

1. ...

2. Em seguida, o tribunal exigirá que o depoente preste o seguinte juramento: “Juro por minha honra dizer toda a verdade e só a verdade”.
3. ...

#### **Artigo 562.º**

##### **(Intervenção dos advogados)**

1. Os advogados das partes podem assistir ao depoimento e requerer nesse acto o que entendam conveniente e poderão pedir esclarecimentos ao depoente.
2. ...

#### **Artigo 563.º**

##### **(Registo do depoimento)**

1. O depoimento é sempre reduzido a escrito, mesmo quando tenha sido gravado na parte em que haja confissão do depoente.
2. ...
3. ...

#### **Artigo 564.º**

##### **(Gravação do depoimento)**

1. Independentemente da redução a escrito, qualquer dos advogados pode requerer a gravação, em fita magnética ou por processo semelhante, do depoimento, desde que o requerente ou o tribunal disponha dos meios técnicos necessários para a gravação.
2. ...

## **SECÇÃO IV**

### **Prova pericial**

#### **SUBSECÇÃO I**

##### **Formas da prova pericial**

#### **Artigo 568.º**

##### **(Noção)**

1. A prova pericial pode consistir em exame, vistoria ou avaliação.
2. ...
3. ...

#### **SUBSECÇÃO II**

##### **Exames e vistorias**

### **Artigo 570.º**

#### **(Quando podem ser requeridos)**

1. A perícia por meio de exame ou vistoria e a exibição, por inteiro, dos livros de escrituração comercial podem ser requeridos nos cinco dias seguintes à notificação a que se refere o artigo 512.º.
2. ...

### **Artigo 572.º**

#### **(Fixação da matéria da perícia)**

1. Com o requerimento do exame ou vistoria, a parte indicará logo, sob pena de indeferimento, as questões de facto que pretenda ver esclarecidas e que se podem reportar, quer a factos articulados pelo requerente, quer a factos articulados pela parte contrária.
2. Se entender que a diligência não é impertinente ou dilatória, o juiz mandará notificar a parte contrária para aceitar, ampliar ou restringir a matéria de facto proposta pela parte requerente constante do exame, vistoria ou avaliação.
3. Se o exame ou vistoria for ordenado oficiosamente, os quesitos do juiz serão formulados no despacho que ordenar a diligência e as partes serão notificadas para apresentar os seus e sugerirem a inclusão de outros.
4. ...

### **Artigo 573.º**

#### **(Factos sobre que podem recair os quesitos)**

*(Revogado)*

**Artigo 574.º**

**(Factos secretos)**

1. Quando a parte tenha justo receio que sejam alterados os factos que os peritos hão-de averiguar, pode apresentar as questões de facto que pretende ver esclarecidas, em sobrescrito lacrado e requerer que se mantenham secretas até ao dia da inspecção.
2. Se se considerar fundado receio, depois de examinar as questões de facto, o juiz fá-las-á lacrar novamente e, quando haja de ordenar a notificação da parte contrária, só indicará, de um modo geral, o fim da diligência.

**Artigo 575.º**

**(Admissão dos factos objecto da perícia)**

No despacho que marque dia e hora para a nomeação de peritos ou, sendo as questões de facto secretas, na ocasião em que os peritos prestem juramento, o juiz declarará as questões de facto que não versem sobre factos susceptíveis de prova, nos termos do artigo 513.º.

**Artigo 576.º**

**(Número dos peritos)**

1. Na primeira perícia não intervêm mais de três peritos.

2. Se a perícia for ordenada oficiosamente e a questão de facto for de grande simplicidade, a diligência será feita por um só perito nomeado pelo tribunal.

**Artigo 580.º**  
**(Impedimento)**

1. Não podem servir como peritos:
  - a) Os titulares dos órgãos de soberania, bem como aqueles que por lei lhes estejam equiparados;
  - b) Os magistrados do Ministério Público em efectividade de funções;
  - c) Os agentes diplomáticos de países estrangeiros, salvo se derem o seu consentimento;
  - d) Os funcionários, quando se trate de causas em que uma das partes seja o Estado;
  - e) Os que não possuam os conhecimentos técnicos especiais exigidos pela perícia.
2. No caso da alínea c) do número anterior, a nomeação fica sem efeito, se até ao dia da diligência não for apresentada a autorização.

**Artigo 581.º**  
**(Arguição dos impedimentos)**

1. ...
2. A infracção do disposto na alínea d) do n.º 1 do artigo anterior, determina a anulabilidade da diligência, a qual pode ser arguida pela parte contrária e deve ser declarada oficiosamente, até à sentença final em 1ª instância.

**Artigo 582.º**

**(Escusas)**

Podem escusar-se de servir como peritos aqueles a quem o desempenho da perícia possa não ser exigida por motivos de ordem pessoal atendíveis.

**Artigo 583.º**

**(Invocação de escusas)**

A escusa tem de ser pedida pelo nomeado no prazo de vinte e quatro horas, a contar do conhecimento oficial da nomeação, e não pode deixar de ser concedida, desde que se verifique o fundamento de ordem pessoal atendível.

**Artigo 584.º**

**(Recusa)**

Os peritos podem ser recusados com os mesmos fundamentos por que podem ser recusados os juizes.

**Artigo 590.º**

**(Peritos estranhos à província)**

1. As partes podem escolher peritos estranhos à província, que não serão notificados, ficando quem os escolheu responsável pelo comparecimento deles.
2. O juiz só pode nomear peritos de fora quando os não haja na província com a idoneidade e competência técnica necessárias. Neste caso, os honorários do perito são fixados em atenção ao tempo e importância do serviço, à categoria de

quem o haja prestado e aos prejuízos que possa ter sofrido; ao perito são também satisfeitas adiantadamente as despesas de deslocação.

**Artigo 591.º**

**(De que categorias deve sair o perito do juiz em casos especiais)**

*(Revogado)*

**Artigo 592.º**

**(Fixação do começo da diligência)**

Nomeados os peritos, designar-se-á dia, hora e lugar para o começo da diligência. Não são notificados os peritos que as partes se obrigarem a apresentar, ainda que residam na província.

**Artigo 593.º**

**(Acto de inspecção por parte dos peritos)**

1. Os peritos comprometer-se-ão, sob juramento, a cumprir conscienciosamente e com diligência a função para que tiverem sido nomeados. O juiz assiste à inspecção se o julgar necessário.
2. ...
3. ...

**Artigo 599.º**

**(Exame para reconhecimento da letra)**

1. ...
2. Não havendo escrito com o qual possa comparar-se a letra a examinar, a pessoa a quem seja atribuída é notificada pessoalmente para escrever, na presença dos peritos, as palavras que eles indicarem. Se a pessoa residir noutra província, expedir-se-á carta para a notificação, acompanhada de um papel lacrado contendo a indicação das palavras que o notificado há-de escrever na presença do juiz deprecado.

**Artigo 600.º**

**(Exames por estabelecimentos oficiais)**

1. A perícia pode ser efectuada por estabelecimentos, laboratórios ou serviços oficiais apropriados.
2. Os exames de reconhecimento de letra e os destinados a averiguar a autenticidade ou falsidade de documentos são feitos pelo laboratório de polícia competente.
3. Os exames médico-forenses são realizados pelos serviços médico-legais ou por peritos médicos, nos termos da lei.
4. Os outros exames que exijam conhecimento particulares de alguma especialidade clínica ou que demandem investigações próprias de laboratórios ou institutos científicos adequados são feitos no respectivo estabelecimento oficial pelos professores ou técnicos pertencentes a esse estabelecimento.

**Artigo 601.º**

**(Regime dos exames feitos por estabelecimentos oficiais)**

1. ...

2. O resultado do exame é expresso em relatório. Junto o relatório ao processo, as partes são notificadas e podem reclamar dentro de cinco dias contra qualquer deficiência ou obscuridade, ou requerer, no prazo fixado pelo artigo 609-º, que o relatório seja submetido a revisão da entidade Médico-Legal competente, devendo observar-se, na parte aplicável, em tudo que não vai especialmente determinado, as disposições relativas a exames médico-forenses em processo penal.

#### **Artigo 602.º**

##### **(Comparecimento dos peritos na audiência final)**

1. ...
2. Se residirem noutra área de jurisdição, podem as partes apresentá-los voluntariamente e pode o juiz ordenar que seja notificado, por carta, para comparecer, o perito por ele nomeado.
3. Os peritos poderão ser ouvidos por tele ou videoconferência a partir do seu local de trabalho.

#### **SUBSECÇÃO III**

##### **Avaliação**

#### **Artigo 603.º**

##### **(Bases legais)**

Na determinação do valor dos bens observar-se-á o seguinte:

- a) ...
- b) ...

- c) ...
- d) ...
- e) ...
- f) ...
- g) ...
- h) O valor das moedas estrangeiras, das acções, dos títulos e certificados da dívida pública e outros papéis de crédito e dos géneros que tiverem cotação ou preço oficial é o dessa cotação ou preço. Se as acções ou os papéis de crédito não tiverem cotação, o valor é determinado pela instituição financeira competente, juntando-se ao processo a respectiva declaração ou proceder-se à avaliação por louvados, nos termos do artigo 605.º;
- i) ...

**SUBSECÇÃO IV**  
**Segunda perícia**

**Artigo 609.º**

**(Prazo e função da segunda perícia)**

1. ...
2. A segunda perícia tem por objecto a averiguação dos mesmo factos ou a determinação do valor dos mesmos bens sobre que incidiu a primeira e destina-se a corrigir a eventual inexactidão dos resultados a que este conduziu.
3. Não é admissível segunda perícia quando o exame tenha sido efectuado por estabelecimentos oficiais, mas podem realizar-se quaisquer diligências que se mostrem necessárias em consequência da revisão do exame.

### **Artigo 610.º**

#### **(Regime da segunda perícia)**

1. A segunda perícia rege-se pelas disposições estabelecidas para a primeira, salvas as modificações seguintes:
  - a) Não podem intervir na segunda perícia os peritos que tenham votado na primeira nem peritos de categoria inferior à destes;
  - b) O número de peritos da segunda perícia excederá em dois a da primeira;
  - c) ...
  - d) ...

### **Artigo 611.º**

#### **(Valor da segunda perícia)**

A segunda perícia não invalida a primeira sendo uma e outra livremente apreciadas pelo tribunal.

## **SECÇÃO V**

### **Inspecção judicial**

### **Artigo 612.º**

#### **(Fim da inspecção)**

1. ...

2. A inspecção pode também ter por fim habilitar o juiz a organizar a especificação e questionário, nas causas em que a estes haja lugar.

#### **Artigo 615.º**

##### **(Auto de inspecção)**

Da diligência será sempre lavrado auto em que se registem todos os elementos úteis para o exame e decisão da causa, podendo o juiz determinar que se tirem fotografias para serem juntas ao processo.

#### **SECÇÃO VI**

##### **Prova testemunhal**

#### **SUBSECÇÃO I**

##### **Inabilidade para depor**

#### **Artigo 616.º**

##### **(Quem pode depor como testemunha)**

Podem depor como testemunhas todos aqueles que não sejam inábeis por incapacidade natural, nos termos do artigo seguinte.

#### **Artigo 617.º**

##### **(Incapacidades naturais)**

1. São inábeis por incapacidade natural:
  - a) Os interditos por anomalia psíquica;
  - b) Os cegos, os surdos e outros, naquilo cujo conhecimento dependa dos sentidos de que carecem;
  - c) Os menores de sete anos.
2. Pode o juiz confirmar a incapacidade natural das pessoas arroladas como testemunhas.

**Artigo 618.º**  
**(Impedimentos)**

Estão impedidos de depor como testemunhas os que podem depor como partes na causa.

**SUBSECÇÃO II**  
**Produção da prova testemunhal**

**Artigo 619.º**  
**(Rol de testemunhas)**

1. As testemunhas serão designados no rol pelos seu nomes, profissões e moradas e por outras circunstâncias necessárias para as identificar.
2. A parte pode, porém, desistir a todo tempo da inquirição de testemunhas que tenha oferecido, proceder à sua substituição, nos termos do artigo 629.º, e alterar o rol de testemunhas, nos termos do artigo 631.º.

### **Artigo 621.º**

#### **(Lugar e momento da inquirição)**

As testemunhas depõem na audiência final, presencialmente, através de telefone ou videoconferência, excepto nos casos seguintes:

- a) ...
- b) ...
- c) ...

### **Artigo 623.º**

#### **(Inquirição por carta)**

1. Quando as testemunhas residam fora da província, a parte pode requerer no rol que se expeça carta para a sua inquirição, contanto que indique logo os pontos do questionário ou, não havendo questionário, os factos sobre que há-de recair o depoimento.
2. ...
3. O juiz recusará também a carta, se tiver motivos para reputar conveniente que a respectiva testemunha venha depor perante o tribunal; neste caso, pode a parte requerer que a testemunha seja notificada por carta para comparecer, ficando a seu cargo o pagamento antecipado das despesas que ela haja de fazer com a deslocação.

### **Artigo 624.º**

#### **(Pessoas que podem ser inquiridas na residência ou na sede dos serviços)**

Gozam da prerrogativa de ser inquiridos na sua residência ou na sede dos respectivos serviços:

- a) ...
- b) Os membros dos órgãos de soberania;
- c) Os altos dignitários de confissões religiosas;
- d) Os agentes diplomáticos estrangeiros que concedam idênticas regalias aos representantes de Moçambique;
- e) O Procurador-Geral da República e os Vice-Procuradores Gerais;
- f) Os Governadores de província.

#### **Artigo 625.º**

##### **(Inquirição do Presidente da República)**

1. Quando se ofereça como testemunha o Presidente da República, o juiz fará a respectiva comunicação ao Ministério da Justiça, que a transmitirá, por intermédio da Presidência do Conselho, à Presidência da República.
2. Se o Presidente da República declarar que não tem conhecimento dos factos sobre que foi pedido o seu depoimento, o depoimento não tem lugar; se declarar que está pronto a depor, o juiz solicitará à Presidência da República a indicação do dia, hora e local em que deve ser prestado o depoimento, a que assiste o Procurador-Geral da República, com um secretário, que designará.
3. ....
4. ....

#### **Artigo 626.º**

### **(Inquirição de outras entidades)**

1. Quando se ofereça como testemunha alguma das pessoas compreendidas nas alíneas b) a e) do artigo 624.º, será fixado, de acordo com essa pessoa, o dia, hora e local para a sua inquirição; a testemunha não é notificada, observando-se quanto ao mais as disposições comuns relativas à inquirição, excepto no tocante aos representantes de países estrangeiros, se houver tratado ou convenção que estipule formalidades especiais.
2. ...
3. ...

### **Artigo 629.º**

#### **(Consequências do não comparecimento da testemunha)**

1. Faltando alguma testemunha de que a parte não prescindia, observar-se-á o seguinte:
  - a) ...
  - b) ...
  - c) Se tiver mudado de residência depois de oferecida, pode a parte substituí-la ou requerer carta precatória para a sua inquirição, contando que não seja para fora do território nacional onde a causa corre, ou comprometer-se a apresentá-la no dia que for novamente designado;
  - d) ...
  - e) ...
2. ...
3. ...

### **Artigo 631.º**

#### **(Alteração do rol e substituição de testemunhas)**

1. O rol de testemunhas pode ser alterado ou aditado até quinze dias antes da data em que se realiza a audiência de julgamento sendo a parte contrária notificada para usar, querendo, de igual faculdade no prazo de cinco dias.
2. Incumbe às partes o ónus de apresentar as testemunhas indicadas em consequência da alteração prevista no número anterior.
3. As testemunhas podem ser substituídas a todo o tempo, nos casos previstos no artigo 629.º.
4. A substituição das testemunhas, nos termos do artigo 629.º, deve ser requerida, logo que a parte tenha conhecimento do facto que a determinar.
5. A nova testemunha não deve depor sem decorrerem quarenta e oito horas sobre a data em que a parte contrária teve conhecimento judicial da substituição, salvo se esta prescindir desse prazo; não sendo possível o adiamento da inquirição pelo tempo necessário para mediarem as quarenta e oito horas, a substituição fica sem efeito, desde que a parte contrária o requeira.

### **Artigo 633.º**

#### **(Número de testemunhas que podem ser inquiridas sobre cada facto)**

Sobre cada um dos factos incluídos no questionário ou que a parte se propõe provar nas causas em que a este não haja lugar, não pode a parte produzir mais de cinco testemunhas, não se contando as que tenham declarado nada saber.

### **Artigo 638.º**

#### **(Regime de depoimento)**

1. A testemunha é interrogada sobre os factos controvertidos que tenham sido articulados pela parte que a ofereceu e incluídos no questionário, nas causas em que a este haja lugar, e deporá com precisão, indicando a razão da ciência e quaisquer circunstâncias que possam justificar o conhecimento dos factos; a razão da ciência invocada será, quanto possível, especificada e fundamentada.
2. Se depuser perante o tribunal, o interrogatório é feito pelo advogado da parte que a ofereceu, podendo o advogado da outra parte fazer-lhe, quanto aos factos sobre que tiver deposto, as instâncias indispensáveis para se completar ou esclarecer o depoimento.
3. O presidente do tribunal deve obstar a que os advogados tratem desprimorosamente a testemunha e lhes façam perguntas ou considerações impertinentes, sugestivas, capciosas ou vexatórias; tanto ele como os juizes eleitos podem fazer as perguntas que julgarem convenientes para o apuramento da verdade.
4. Os interrogatórios e as instâncias, só poderão deixar de ser feitos pelos advogados, quando tal se mostre, no critério do presidente do tribunal, mais conveniente para garantir a serenidade do depoimento da testemunha.
5. ...

### **Artigo 639.º**

#### **(Disposições aplicáveis)**

1. É aplicável ao depoimento das testemunhas o disposto sobre o regime de depoimento de parte.

2. Os depoimentos são sempre reduzidos a escritos, salvo nas causa em que haja lugar a questionário e os depoimentos recaiam sobre a matéria dele constante.

#### **Artigo 643.º**

##### **(Como se processa)**

1. Estando as pessoas presentes, a acareação far-se-á imediatamente; não estando, será designado dia para a diligência, que deve realizar-se antes de começar a discussão da causa, quando as testemunhas não tenham deposto perante o colectivo de juizes.
2. Se as testemunhas a acarear tiverem deposto por carta precatória na mesma província, é ao tribunal deprecado que incumbe ordenar ou autorizar a acareação; quando a oposição respeite a depoimentos produzidos em províncias diferentes, o colectivo de juizes pode ordenar que compareçam perante eles as pessoas a acarear, expedindo-se cartas para a notificação das que residirem fora da província, quando a parte respectiva não se comprometa a apresentá-las.
3. Se os depoimentos tiverem de ser gravados e reduzidos a escrito, o resultado da acareação será também reduzido a escrito.

#### **Artigo 644.º**

##### **(Abono das despesas e indemnização)**

A testemunha que haja sido notificada, quer resida fora da sede do tribunal, quer não, e tenha ou não prestado o depoimento, tem direito às despesas de deslocação e a uma indemnização, fixada pelo juiz, se o pedir no acto do depoimento, ou não tendo este último sido prestado, até ao encerramento da audiência.

**Artigo 645.º**

**(Inquirição por iniciativa do tribunal)**

1. Quando se reconheça, pela inquirição, que determinada pessoa, não oferecida como testemunha, tem conhecimento de factos importantes para a decisão da causa, deve o tribunal ordenar que seja notificada para depor.
2. O depoimento só tem lugar decorridos três dias, se alguma das partes requerer a concessão desse prazo para a inquirição.

**TÍTULO II**

**Do processo de Declaração**

**CAPITULO IV**

**Da discussão e julgamento da causa**

**Artigo 647.º**

**(Designação de dia para audiência)**

1. Efectuadas as diligências de produção de prova que não possam deixar de ter lugar antes da audiência final ou expirado o prazo marcado nas cartas, o juiz designará dia para essa audiência, obedecendo ao disposto no artigo 156.º / A..
2. ...

**Artigo 650.º**  
**(Poderes do Presidente)**

1. ...
2. Ao presidente compete em especial:
  - a) ...
  - b) ...
  - c) ...
  - d) ...
  - e) ...
  - f) Providenciar pela ampliação da base instrutória da causa ou formular quesitos novos, quando o considere indispensável para a boa decisão da mesma desde que tais factos sejam complemento ou concretização de outros que as partes hajam oportunamente alegado e resultem da instrução ou discussão da causa; desde que a parte interessada deles se aproveite e à parte contrária tenha sido facultado o exercício do contraditório; e bem assim os factos que oficiosamente tome em consideração por serem instrumentais e que resultem da instrução e discussão da causa.
3. Se for ampliada a base instrutória nos termos deste artigo, as partes podem reclamar contra a selecção da matéria de facto, com fundamento em deficiência, excesso ou obscuridade na própria audiência e o tribunal decide, só podendo este Despacho ser impugnado no recurso interposto da decisão final.

4. As partes devem requerer de imediato as respectivas provas e se tais provas não puderem ser logo produzidas, a audiência inicia-se com a produção das provas que puderem de imediato produzir-se e suspender-se-á por 10 dias para continuar com a produção das novas provas requeridas.

#### Artigo 653º

(Julgamento da matéria de facto)

1. ...
2. A matéria de facto é decidida por meio de acórdão: de entre os factos controvertidos, o acórdão declarará quais os que o tribunal julga provados e quais os que julga não provados e, quanto àqueles, especificará os fundamentos que foram decisivos para a convicção do julgador; mas não se pronunciará sobre os que só possam provar-se documentalmente, nem sobre os que estejam plenamente, provados por confissão reduzida a escrito, acordo das partes ou documentos.
3. A decisão do tribunal é tomada por maioria e o acórdão é lavrado pelo presidente, podendo ele, bom como qualquer dos outros juizes, assinar vencido quanto a qualquer resposta; se a divergência se limitar à simples fundamentação, incluirá esta, sem nenhuma discriminação, todas as razões decisivas para os juizes que votem a resposta.
4. ...
5. Decididas as reclamações ou não as tendo havido, segue-se a discussão oral do aspecto jurídico da causa podendo qualquer das partes requerer a discussão escrita, caso em que o juiz, ouvida a parte contraria e tendo em conta a complexidade da causa, deferirá ou não o requerimento.
6. Havendo deferimento, observar-se-á o disposto no artigo 657.º.

### **Artigo 654°**

#### **(Princípio da Plenitude da assistência dos juizes)**

1. ...
2. Se durante a discussão e julgamento falecer ou se impossibilitar permanentemente algum dos juizes, repetir-se-ão todos os actos que não tiverem sido reduzidos a escrito; sendo temporária a impossibilidade, interromper-se-á a audiência pelo tempo indispensável, a não ser que as circunstâncias aconselhem, de preferência, a repetição dos actos já praticados que não tenham sido reduzidos a escrito, o que será decidido sem recurso, mas em despacho fundamentado, pelo juiz que deva presidir à continuação da audiência ou à nova audiência.
3. ...  
O juiz substituto continuará a intervir, não obstante o regresso ao serviço do juiz efectivo.

### **Artigo 657°**

#### **(Discussão do aspecto jurídico da causa)**

Deferindo-se a discussão escrita do aspecto jurídico da causa, o juiz fixará, durante a audiência de discussão e julgamento, o prazo de oito dias ao advogado do autor e oito dias, a contar do termo do prazo fixado ao advogado do autor, ao advogado do réu para alegarem, interpretando e aplicando a lei aos factos que tiverem ficado assentes.

## **CAPÍTULO V**

### **Da sentença**

**SECÇÃO I**  
**Elaboração da sentença**

**Artigo 658º**  
**(Prazo para proferir a sentença)**

Concluída a discussão do aspecto jurídico da causa, vai o processo concluso ao juiz, que proferirá sentença dentro de quinze dias.

**Artigo 659º**  
**(Sentença)**

1. A sentença começa pela identificação das partes e do objecto do litígio, fixando as questões a resolver.
2. Seguem-se os fundamentos e a decisão. O juiz tomará em consideração os factos admitidos por acordo, provados por documentos ou por confissão reduzidos a escrito e os que o tribunal deu como provados; fará o exame crítico das provas de que lhe compete conhecer e estabelecerá os factos que considera provados; depois interpretará e aplicará a lei aos factos, concluindo-se pela decisão final.

**Artigo 676º**  
**(Espécies de recursos)**

1. ...

2. Os recursos são ordinários ou extraordinários: são ordinários a apelação, o agravo e o recurso para o plenário do Tribunal Supremo; são extraordinários a revisão, a oposição de terceiros e a prerrogativa do Procurador Geral da República de requerer a suspensão e anulação de sentenças manifestamente injustas e ilegais.
3. É aplicável o disposto no artigo 456.º àquele que litigue de má fé no recurso, nomeadamente, quando apresente alegações manifestamente infundadas ou use o recurso com objectivo manifestamente dilatatório.

### **Artigo 688.º**

#### **(Reclamação contra o indeferimento ou retenção do recurso)**

1. Do despacho que não admita a apelação, o agravo ou o recurso para o plenário do Tribunal Supremo interposto nas secções do Tribunal Supremo e bem assim do despacho que retenha o agravo, pode o recorrente reclamar para o presidente do tribunal que seria competente para conhecer do recurso.
2. ...
3. A reclamação é autuada por apenso e apresentada logo ao juiz ou ao relator e, quando seja deduzida na secção do Tribunal Supremo, submetida à conferência na primeira sessão, para ser proferida decisão que admita ou mande seguir imediatamente o recurso, ou que mantenha o despacho reclamado.

No último caso, o despacho ou o acórdão proferidos sobre a reclamação podem mandar juntar certidão doutras peças que entendam necessárias.

4. ...
5. ...

## **SECÇÃO II**

### **Apelação**

#### **SUBSECÇÃO I**

##### **Interposição e feitos do recurso**

###### **Artigo 692.º**

###### **(Efeito da apelação)**

1. ...
2. A apelação interposta do tribunal judicial provincial tem também efeito suspensivo, a não ser nos seguintes casos:
  - a) ...
  - b) ...
  - c) ...
  - d) ...

#### **SUBSECÇÃO II**

##### **Expedição do recurso**

###### **Artigo 698.º**

###### **(Oferecimento de alegações)**

1. Deferido o requerimento de interposição de recurso e satisfeito o mais que fica disposto na subsecção anterior, o recorrente, no prazo de vinte dias, contados da notificação do despacho que admita o recurso, apresentará as suas alegações escritas, podendo o recorrido responder, no mesmo prazo, contado do termo do prazo concedido ao recorrente. É aplicável, neste caso, o disposto no artigo 706.º.
2. Se tiverem apelado ambas as partes, o primeiro apelante tem ainda, depois de notificado da apresentação da alegação do segundo, o direito a produzir nova alegação, no prazo de vinte dias, mas somente para impugnar os fundamentos da segunda apelação.
3. Havendo vários recorrentes ou vários recorridos, só tem cada um deles um prazo distinto e sucessivo, segundo a ordem que for determinada pelo juiz, desde que representados por advogados diferentes.

Artigo 699º

(Expedição do recurso)

Decorrido o prazo fixado para o oferecimento das alegações, contadas e pagas as custas que forem devidas, o processo será entregue ou expedido para o tribunal superior, dentro de quarenta e oito horas.

### **SUBSECÇÃO III**

#### **Julgamento do recurso**

Artigo 705º

**(Conhecimento do objecto do recurso)**

Quando haja de conhecer-se do objecto do recurso, o relator nomeia advogado aos ausentes, incapazes e incertos, se não puderem ser representados pelo Ministério Público.

### **Artigo 707º**

#### **(Vista aos juizes e ao Ministério Público)**

1. O processo vai com vista aos juizes adjuntos, pelo prazo de catorze dias a cada um, depois ao relator pelo prazo de vinte e oito dias.
2. Nos casos em que ao Ministério Público incumba a defesa dos ausentes e incapazes, ou naqueles em que este deva intervir em representação do Estado ou dos incertos, dá-se vista do processo ao Ministério Público, se este não tiver alegado nem respondido, para se pronunciar sobre a má fé dos litigantes e a nota de revisão efectuada pela secretaria e para promover as diligências adequadas, quando verifique a existência de qualquer infracção da lei.
3. ...
4. Se entender que o recurso é manifestamente infundado ou com objectivo meramente dilatatório, o relator pode também fazer a exposição escrita do seu parecer e mandar o processo com vista por quarenta e oito horas a cada um dos juizes imediatos, decidindo-se o recurso na primeira sessão posterior e applicando-se as cominações do artigo 456.º.

### **Artigo 712.º**

#### **(Modificabilidade das decisões do colectivo)**

1. A decisão do tribunal de 1ª instância sobre a matéria de facto, pode ser alterada pelo Tribunal Supremo:

- a) Se do processo constarem todos os elementos de prova que serviram de base à decisão sobre os pontos da matéria de facto em causa ou se, tendo ocorrido gravação dos depoimentos prestados, tiver sido impugnada a decisão com base neles proferida;
  - b) Se os elementos fornecidos pelo processo impuserem decisão diversa, insusceptível de ser destruída por quaisquer outras provas;
  - c) Se o recorrente apresentar documento novo superveniente e que, por si só, seja suficiente para destruir a prova em que a decisão assentou.
2. Pode a Relação anular, porém, a decisão do tribunal, mesmo oficiosamente, quando repute deficientes, obscuras ou contraditórias as decisões sobre determinados pontos da matéria de facto ou quando considere indispensável a ampliação desta, nos termos da alínea f) do artigo 650.º;
  3. Se alguma das decisões sobre a matéria de facto não contiver, como fundamentação, a menção pelo menos dos meios concretos de prova em que se haja fundado a convicção dos julgadores e a resposta for essencial para a decisão da causa, o tribunal superior pode, a requerimento do interessado e nos termos aplicáveis do artigo 708.º, mandar que o tribunal, fundamente a resposta, repetindo, quando necessário, a produção dos meios de prova que interessam à fundamentação; se esta for já impossível de obter com os mesmos juizes ou se for impossível a repetição dos meios de prova necessários, o juiz da causa limitar-se-á a justificar a razão da impossibilidade.

**Artigo 718.º**  
**(Reforma do acórdão)**

1. Se o Tribunal Supremo anular o acórdão e o mandar reformar, intervirão na reforma, sempre que possível, os mesmos juizes.
2. ...

#### **Artigo 719.º**

##### **(Baixa do processo)**

1. Se do acórdão não for interposto recurso o processo baixa à 1ª instância, sem ficar no Tribunal Supremo translado algum.
2. ...

### **SECÇÃO III**

#### **Recurso de revista**

#### **SUBSECÇÃO I**

##### **Interposição e expedição do recurso**

#### **Artigo 721.º**

##### **(Decisões que comportam revista)**

*(Revogado)*

#### **Artigo 722.º**

**(Fundamentos da revista)**

*(Revogado)*

**Artigo 723.º**

**(Efeito do recurso)**

*(Revogado)*

**Artigo 724.º**

**(Despacho do relator)**

*(Revogado)*

**Artigo 725.º**

**(Expedição do recurso)**

*(Revogado)*

**SUBSECÇÃO II**

**Julgamento do recurso**

**Artigo 726.º**

**(Aplicação do regime da apelação)**

*(Revogado)*

**Artigo 727.º**

**(Junção de documento)**

*(Revogado)*

**Artigo 728.º**

**(Vista aos juizes e vencimento)**

*(Revogado)*

**Artigo 729.º**

**(Termos em que julga o tribunal de revista)**

*(Revogado)*

**Artigo 730.º**

**(Novo julgamento na Relação)**

*(Revogado)*

**Artigo 731.º**

**(Reforma do acórdão no caso de nulidade)**

*(Revogado)*

Artigo 732.º

(Nulidade dos acórdãos)

*(Revogado)*

## **SECÇÃO IV**

### **Agravo**

## **SUBSECÇÃO I**

### **Agravo interposto na 1ª instância**

## **DIVISÃO I**

### **Interposição e feitos do recurso**

**Artigo 734.º**

**(Agravos que sobem imediatamente)**

1. Sobem imediatamente os agravos interpostos:

a) ...

b) *(Revogado)*

c) ...

d) ...

e) ...

2. ...

### **Artigo 735.º**

**(Subida diferida)**

1. ...

2. ...

3. *(Revogado)*

### **Artigo 736.º**

**(Agravos que sobem nos próprios autos)**

Sobem nos próprios autos os agravos interpostos das decisões que ponham termo ao processo no tribunal recorrido ou suspendam a instância e aqueles que apenas subam com os recursos das decisões finais.

## **DIVISÃO II**

### **Expedição do Recurso**

**DIVISÃO III**  
**Julgamento do recurso**

**Artigo 753.º**

**(Conhecimento do mérito da causa em substituição do tribunal de 1ª instância)**

1. ...

2. ...

a) ...

b) ...

c) *(Revogado)*

**SUBSECÇÃO II**  
**Agravo interposto na 2ª instância**

**DIVISÃO I**  
**Interposição, objecto e efeitos do recurso**

**Artigo 754.º**

**(Decisões de que cabe agravo na 2ª instância)**

*(Revogado)*

**Artigo 755.º**  
**(Fundamentos do agravo)**

*(Revogado)*

**Artigo 756.º**  
**(Agravos que sobem imediatamente)**

*(Revogado)*

**Artigo 757.º**  
**(Agravos que sobem apenas a final)**

*(Revogado)*

**Artigo 758.º**  
**(Agravos com efeito suspensivo)**

*(Revogado)*

**Artigo 759.º**  
**(Fixação da subida e do efeito)**

*(Revogado)*

## **DIVISÃO II**

### **Expedição do recurso**

#### **Artigo 760.º**

**(Expedição do agravo quando subir imediatamente)**

*(Revogado)*

#### **Artigo 761.º**

**(Termos quando o agravo não subir imediatamente)**

*(Revogado)*

## **DIVISÃO III**

### **Julgamento do recurso**

#### **Artigo 762.º**

**(Regime do julgamento)**

*(Revogado)*

## **SECÇÃO V**

## **Recurso para o plenário**

### **Artigo 763.º**

#### **(Fundamento do recurso)**

1. Se, no domínio da mesma legislação, o Tribunal Supremo proferir dois acórdãos que, relativamente à mesma questão fundamental de direito, assentem sobre soluções opostas, pode recorrer-se para o plenário do acórdão proferido em último lugar.
2. ...
3. ...
4. ...

### **Artigo 764.º**

#### **(Recurso para o plenário do Tribunal Supremo)**

É também admissível recurso para o Supremo, funcionando em plenário, se a secção do Tribunal Supremo proferir um acórdão que esteja em oposição com outro, dessa ou de diferente secção, sobre a mesma questão fundamental de direito e dele não for admitido outro recurso ordinário.

### **Artigo 765.º**

#### **(Interposição e efeito do recurso)**

1. O recurso para o plenário do Tribunal Supremo não tem efeito suspensivo.

2. ...
3. ...
4. ...
5. As alegações são seguidamente autuadas com a certidão e o processo assim formado é presente ao plenário do Tribunal Supremo, para julgamento.

#### **Artigo 766.º**

##### **(Vista e julgamento da questão preliminar)**

1. O processo vai com vista, por quarenta e oito horas, a cada um dos juizes do plenário e ao relator. Este tem vista a final por cinco dias e, na primeira sessão posterior, o plenário resolverá, em conferência, se existe a oposição que serve de fundamento ao recurso.
2. Tendo o recorrido alegado que o acórdão anterior não transitou, o plenário verificará qual é a situação na data em que vai decidir sobre a oposição, e abster-se-á de conhecer desta, ficando sem efeito o recurso, quando reconheça que o acórdão não passou em julgado. Até à sessão a que se refere o n.º 1, pode o recorrente alegar o que entender quanto ao trânsito em julgado do referido acórdão.
3. O acórdão que reconheça a existência da oposição não impede que o plenário, ao apreciar o recurso, decida em sentido contrário.

#### **Artigo 767.º**

**(Alegações e vista para a solução do conflito de jurisprudência)**

1. ...
2. ...
3. Os autos correm depois os vistos de todos os juizes do Tribunal Supremo, começando no imediato ao relator, pelo prazo de cinco dias a cada um deles, e terminando no relator, pelo prazo de dez dias.

**Artigo 768.º**

**(Julgamento do conflito)**

1. No julgamento do recurso intervêm, pelo menos, dois terços dos magistrados que compõem o plenário do Tribunal Supremo.
2. ...
3. ...

**Artigo 769.º**

**(Publicação do assento)**

1. O acórdão que resolveu em definitivo o conflito é publicado imediatamente na 1ª série do Boletim da República.
2. O presidente do Tribunal Supremo enviará ao Ministro da Justiça uma cópia do acórdão, acompanhada da alegação do Ministério Público, dos acórdãos anteriores invocados como fundamento do recurso e das considerações que julgue oportunas.

### **Artigo 770.º**

#### **(Recurso por parte do Ministério Público)**

O recurso para o plenário do Tribunal Supremo pode ser interposto pelo Ministério Público, mesmo quando não seja parte na causa; neste caso, porém, não tem influência alguma na decisão desta e destina-se unicamente a provocar assento sobre o conflito de jurisprudência, podendo, por isso, ser interposto já depois de ter transitado em julgado o acórdão proferido em último lugar.

### **SECÇÃO VI**

#### **Revisão**

### **SECÇÃO VII**

#### **Oposição de terceiro**

### **Artigo 782.º**

#### **(Termos a seguir no recurso dirigido ao Tribunal Supremo)**

1. Se for dirigido ao Tribunal Supremo, o recurso segue os termos do agravo, na medida em que não contrariem o disposto no artigo anterior.
2. As diligências de prova que se tornem necessárias e não possam ter lugar naquele tribunal são requisitadas ao tribunal de 1ª instância donde o processo subiu.

**SUBTÍTULO II**  
**Do processo sumário**

**Artigo 791.º**

**(Audiência de discussão e julgamento)**

1. Ainda que a causa não admita recurso ordinário, a instrução, discussão e julgamento da causa serão feitos perante o colectivo de juizes, ao qual pertencerá exclusivamente o julgamento da matéria de facto.
2. ...
3. As respostas à matéria de facto são dadas em despacho proferido imediatamente e observar-se-á, com as necessárias adaptações, o disposto no artigo anterior e ainda nos artigos 652.º a 655.º.

**SUBTÍTULO III**  
**Do processo sumaríssimo**

**Artigo 793.º**

**(Petição inicial)**

*(Revogado)*

**Artigo 794.º**

**(Citação, contestação e rol de testemunhas)**

*(Revogado)*

**Artigo 795.º**

**(Efeitos da falta de contestação)**

*(Revogado)*

**Artigo 796.º**

**{Audiência de discussão e julgamento. Efeitos do não aparecimento das partes)**

*(Revogado)*

**Artigo 797.º**

**(Julgamentos dos recursos pelo tribunal de comarca)**

*(Revogado)*

**Artigo 798.º**

**(Julgamento das questões prévias)**

*(Revogado)*

**Artigo 799.º**

**(Prazo para a decisão do recurso)**

*(Revogado)*

**Artigo 800.º**

**(Força da decisão proferida pelo tribunal)**

*(Revogado)*

**TÍTULO III**

**Do processo de execução**

**SUBTÍTULO I**

**Das disposições gerais**

**SUBCAPÍTULO II**

**Da execução para pagamento de quantia certa**

**CAPÍTULO I**

**Do processo ordinário**

**SECÇÃO I**

## **Citação e oposição**

### **Artigo 813.º**

#### **(Fundamento de oposição à execução baseada em sentença)**

Fundando-se a execução em sentença judicial condenatória, a oposição só pode ter algum dos fundamentos seguintes:

- a) Inexistência ou Inexequibilidade do título;
- b) ...
- c) ...
- d) ...
- e) Falta ou nulidade da primeira citação para a acção declarativa, quando o réu não tenha intervindo no processo;
- f) ...
- g) ...
- h) ...

### **Artigo 814.º**

#### **(Fundamento de oposição à sentença do tribunal arbitral)**

*(Revogado)*

### **Artigo 818.º**

#### **(Efeito do recebimento dos embargos)**

1. O recebimento dos embargos não suspende a execução, salvo no caso previsto no número cinco ou se o embargante prestar caução.
2. ...
3. ...
4. ...
5. Tratando-se de execução, fundada em documento particular sem a assinatura reconhecida pelo notário, o juiz suspenderá a execução, ouvido o embargado, se o embargante alegar a falsidade da assinatura e juntar documento que constitua princípio de prova.

## **SECÇÃO II**

### **Penhora**

#### **SUBSECÇÃO I**

##### **Bens que podem ser penhorados**

#### **Artigo 823.º**

##### **(Bens relativa ou parcialmente impenhoráveis)**

1. Estão também isentos de penhora:

- a) Os bens do Estado, assim como os das restantes pessoas colectivas, quando se encontrem afectados ou estejam aplicados a fins de utilidade pública, salvo se a execução for por coisa certa ou para pagamento de dívida com garantia real;
  - b) ...
  - c) ...
  - d) ...
  - e) ...
  - f) ...
2. ....
3. Os bens a que se refere a alínea d) do n.º 1 podem ser apreendidos se forem nomeados pelo executado ou se a execução provier do preço por que foram comprados. Os utensílios e instrumentos de lavoura podem também ser apreendidos.
4. ...

## **SUBSECÇÃO II**

### **Nomeação dos bens**

#### **Artigo 833º**

##### **(Regra)**

1. ...

2. Pode o juiz, oficiosamente ou a requerimento do exequente, para a localização e identificação dos bens penhoráveis do executado, determinar a realização das diligências adequadas junto dos bancos, conservatórias ou quaisquer pessoas ou entidades, públicas ou privadas, incluindo o executado.

#### **Artigo 834.º**

##### **(Restrições à liberdade de nomeação)**

1. A nomeação começa pelos móveis ou imóveis situados na província, sem distinção, seguindo-se os situados no território nacional, só na falta de outras coisas móveis ou imóveis podem ser nomeados à penhora os direitos.
2. ...

#### **SUBSECÇÃO III**

##### **Penhora de bens imóveis**

#### **Artigo 840.º**

##### **(Entrega efectiva)**

1. ...
2. Quando as portas estejam fechadas ou seja oposta alguma resistência, o funcionário requisitará a assistência do responsável do órgão de administração local e ao auxílio da força pública. As portas serão arrombadas na presença daquele e de duas testemunhas, lavrando-se auto da ocorrência.

#### **Artigo 841.º**

##### **(Depositário especial)**

1. ...
2. ...
3. As rendas em dinheiro são depositadas, à medida que se vençam ou se cobrem, no Banco de Moçambique.

#### **SECÇÃO IV**

##### **Penhora de bens móveis**

#### **Artigo 848.º**

##### **(Modo de efectuar a penhora)**

1. ...
2. ...
3. O dinheiro, papéis de crédito, pedras e metais preciosos que sejam apreendidos são depositados na Banco de Moçambique, à ordem do tribunal.

#### **Artigo 854.º**

##### **(Dever de apresentação de bens)**

1. ...

2. Se os não apresentarem dentro de cinco dias, é o depositário preso pelo tempo correspondente ao valor do depósito, calculado a cem mil Meticals por dia, não podendo porém a prisão exceder a dois anos; ao mesmo tempo é executado, no próprio processo, para o pagamento do valor do depósito, **servindo, neste caso, de título executivo a certidão de penhora.**
3. ...

### **SUBSECÇÃO V**

#### **Penhora de direitos**

##### **Artigo 860.º**

##### **(Depósito ou entrega da prestação devida)**

1. Logo que a dívida se vença, o devedor, que a não haja contestado, é obrigado a depositar a respectiva importância no Banco de Moçambique, à ordem do tribunal, e a juntar ao processo o documento do depósito, ou a entregar a coisa devida ao exequente, que funcionará como seu depositário.
2. ...
3. ...

##### **Artigo 861.º**

##### **(Penhora de abonos ou vencimentos ou de quantias depositadas no banco)**

1. Quando a penhora haja de recair em quaisquer abonos ou vencimentos de funcionários públicos, é a entidade encarregada de processar as folhas notificada para que faça ao abono ou vencimento, o desconto correspondente do crédito penhorado e o depósito no Banco de Moçambique, à ordem do tribunal.
2. A penhora de quantias depositadas à ordem de qualquer autoridade no Banco de Moçambique é feita no próprio conhecimento de depósito, lavrando-se o termo respectivo no processo em que ele estiver e perante a autoridade que tiver jurisdição sobre o depósito.

### **SECÇÃO III**

#### **Convocação dos credores e verificação dos créditos**

#### **Artigo 866.º**

##### **(Impugnação dos créditos reclamados)**

1. Findo o prazo para a dedução dos créditos, proferir-se-á despacho a admitir ou a rejeitar liminarmente as reclamações que hajam sido apresentadas.
2. As reclamações podem ser impugnadas pelo exequente e pelo executado dentro de oito dias, a contar da notificação do despacho que as haja admitido.
3. Dentro do prazo concedido ao exequente, podem os restantes credores impugnar os créditos garantidos por bens sobre os quais tenham invocado também qualquer direito real de garantia.

4. A impugnação pode ter por fundamento qualquer das causas que extinguem ou modificam a obrigação ou que impedem a sua existência; mas se o crédito estiver reconhecido por sentença, a impugnação só pode basear-se nalguns dos fundamentos mencionados no artigo 813.º, na parte em que for aplicável.

## **SECÇÃO IV**

### **Pagamento**

#### **SUBSECÇÃO I**

##### **Modos de pagamento**

#### **SUBSECÇÃO II**

##### **Entrega de dinheiro**

#### **SUBSECÇÃO III**

##### **Adjudicação**

#### **SUBSECÇÃO IV**

##### **Consignação de rendimentos**

#### **SUBSECÇÃO V**

## **Venda**

### **DIVISÃO I**

#### **Modalidades da venda**

##### **Artigo 883.º**

##### **(Modalidade da venda judicial e extrajudicial)**

1. ...
2. A venda extrajudicial pode revestir as seguintes formas:
  - a) Venda em bolsas de valores ou de mercadorias;
  - b) ...
  - c) ...
  - d) ...

### **DIVISÃO II**

#### **Venda extrajudicial**

##### **Artigo 884.º**

##### **(Bens vendidos nas bolsas)**

1. São vendidos nas bolsas de valores os títulos de crédito que nelas tenham cotação.

2. Se na província da execução houver bolsas de mercadorias, nelas se venderão as mercadorias que aí forem cotadas.

#### **Artigo 887.º**

##### **(Como se faz a venda por negociação particular)**

1. ...
2. ...
3. O preço é depositado directamente pelo comprador no Banco de Moçambique, antes de lavrado o instrumento da venda.
4. ...

#### **Artigo 888.º**

##### **(Venda em estabelecimento de leilão)**

1. ...
2. A venda é feita pelo pessoa do estabelecimento e segundo as regras que estejam em uso. O gerente do estabelecimento depositará o preço líquido no Banco de Moçambique, à ordem do tribunal, e fará juntar ao processo o respectivo conhecimento, dentro dos cinco dias posteriores à realização da venda, sob pena das sanções aplicáveis ao infiel depositário.
3. ...
4. ...
5. ...

**DIVISÃO III**  
**Venda judicial**

**Artigo 890.º**

**(Editais e anúncios para a venda judicial)**

1. ...
2. Os editais são afixados, com a antecipação de dez dias, um na porta do tribunal e outro na porta do órgão de administração local em que os bens se encontrem. Tratando-se de prédios urbanos, afixar-se-á também um edital na porta de cada um deles.
3. ...
4. ...
5. ...

**Artigo 904.º**

**(Pagamento do preço: sanções)**

1. ...
2. Quando a arrematação se realize no edifício do tribunal e a tesouraria judicial esteja aberta, nela se fará o depósito, sem acréscimo de qualquer percentagem; quando se efectuar fora ou a tesouraria estiver encerrada, far-se-á em mão do funcionário que lavrar o auto. Tanto o tesoureiro como este funcionário ficam obrigados a depositar no Banco de Moçambique a importância entregue, no próprio dia ou no primeiro dia útil seguinte.

3. O restante é depositado directamente pelo arrematante no Banco de Moçambique, no prazo de quinze dias, sob pena de captura e de os bens irem novamente à praça para serem arrematados por qualquer quantia, ficando o primeiro arrematante responsável pela diferença de preço e pelas custas a que der causa. A nova praça é anunciada nos termos do n.º 2 do artigo 902.º.
4. ...
5. ...
6. ...
7. ...

#### **DIVISÃO IV**

##### **Disposições comuns**

#### **SECÇÃO V**

##### **Remição**

#### **SECÇÃO VI**

##### **Extinção e anulação da execução**

#### **SECÇÃO VII**

##### **Recursos**

## **CAPÍTULO II**

### **Do processo sumário**

#### **Artigo 924º** **(Nomeação de bens à penhora)**

O exequente pode nomear bens à penhora logo no requerimento executivo se a execução se fundar em decisão judicial condenatória, ainda que pendente de recurso com efeito meramente devolutivo, que não careça de ser liquidadas nos termos dos artigos 806º e seguintes.

#### **Artigo 925.º** **(Citação do executado e oposição)**

1. Se o exequente usar da faculdade que lhe é conferida pelo artigo anterior, a penhora é ordenada, sendo o executado citado simultaneamente do requerimento executivo e do despacho determinativo da penhora para deduzir, querendo, no prazo de cinco dias, embargos de executado e, cumulando-se nestes, a oposição à penhora que o executado pretenda deduzir.
2. Caso o exequente não nomeie bens à penhora no requerimento executivo, o executado será citado para no prazo de cinco dias pagar ou nomear bens à penhora, podendo, no mesmo prazo, deduzir oposição.
3. O prazo para a contestação dos embargos de executado é de cinco dias, seguindo-se depois, sem mais articulados, os termos do processo sumário da declaração.

4. À falta de citação ou notificação, nos termos do n.º 2 deste artigo, aplica-se o disposto no artigo 921.º com as necessárias adaptações.

**CAPÍTULO III**  
**Do processo sumaríssimo**

**Artigo 927.º**  
**(Termos da execução sumaríssima)**  
*(Revogado)*

**SUBCAPÍTULO III**  
**Da execução para entrega de coisa certa**

**Artigo 928.º**  
**(Citação do executado)**

1. Na execução para entrega de coisa certa que se funde em sentença condenatória, ainda que pendente de recurso com mero efeito devolutivo, aplica-se o disposto no artigo 924.º e seguintes, com as necessárias adaptações.
2. O executado é citado para, no prazo de cinco dias, fazer a entrega.
3. Nos restantes casos o executado é citado para, no prazo de dez dias, fazer a entrega.

### **Artigo 929.º**

#### **(Fundamentos e efeitos dos embargos do executado)**

1. O executado pode deduzir embargos à execução pelos motivos especificados nos artigos 813.º e 815.º, na parte aplicável, e, além disso, com fundamento de benfeitorias a que tenha direito.
2. Se as benfeitorias autorizarem a retenção, o recebimento dos embargos suspende a execução até ao embolso da importância das benfeitorias, salvo se o exequente depositar ou caucionar a quantia pedida.

### **Artigo 940.º**

#### **(Fixação do prazo e termos subsequentes)**

1. O prazo é fixado pelo juiz, que para isso procederá às diligências necessárias, podendo socorrer-se do parecer de técnicos ou ordenar prova pericial por um só perito, de sua nomeação.
2. ...

## **SUBCAPÍTULO IV**

### **Da execução para prestação de facto**

## **TÍTULO IV**

### **Dos processos especiais**

## **CAPÍTULO I**

### **Das interdições e inabilitações**

#### **SECÇÃO I**

##### **Interdição ou inabilitação por anomalia psíquica, surdez-mudez ou cegueira**

###### **Artigo 945.º**

###### **(Publicidade da acção)**

Recebida a petição, afixar-se-ão editais na porta do tribunal e na porta do órgão de administração local do domicílio do arguido, com indicação do nome deste e do objecto da acção, e publicar-se-á, com as mesmas indicações, anúncio num dos jornais mais lidos na província ou, não havendo jornal, num dos jornais mais lidos no país.

###### **Artigo 950.º**

###### **(Interrogatório do arguido)**

1. Se o parecer do conselho for desfavorável à interdição ou inabilitação, ou se, não o sendo, o requerente promover o prosseguimento do processo, o juiz nomeará dois médicos, especializados em psiquiatria quando os houver na província, e proceder-se-á ao interrogatório e exame do arguido.
2. ...

#### **SECÇÃO II**

## **Inabilidade por prodigalidade ou por abuso de bebidas alcoólicas ou de estupefacientes**

### **CAPÍTULO II**

#### **Da cessação do arrendamento**

#### **SECÇÃO I**

##### **Meios de que pode servir-se o senhorio**

##### **Artigo 972.º**

##### **(Aplicação subsidiária do processo sumário)**

Salvo o disposto nos artigos imediatos, a acção de despejo segue os termos do processo sumário, com as seguintes especialidades:

- a) ...
- b) ...
- c) ...
- d) ...
- e) As testemunhas residentes fora da província devem ser apresentadas pelas partes no juízo da causa e só se procederá às diligências que o juiz repute indispensáveis;
- f) ...

## **Artigo 980.º**

### **(Regime de recursos)**

1. Nas acções de despejo relativas a arrendamentos para habitação ou para o exercício de comércio, indústria ou profissão liberal, e em todas aquelas em que se aprecie a subsistência de contratos de arrendamento sobre prédios da mesma natureza, é sempre admissível recurso para o Tribunal Supremo, seja qual for o valor da causa.
2. ...

## **SECÇÃO II**

### **Meios de que pode servir-se o arrendatário**

## **SECÇÃO III**

### **Despejo, colocação de escritos e ocupação ou reocupação por mandado judicial**

## **SECÇÃO IV**

### **Depósito de rendas**

## **Artigo 992.º**

### **(Termos do depósito)**

1. O depósito é feito no Banco de Moçambique, em face da declaração apresentada em duplicado e escrita pelo arrendatário ou por outrem em seu nome, em que se identifique o prédio e se indiquem o quantitativo da renda, o período de tempo a

que diz respeito, os nomes do senhorio e do arrendatário o motivos por que se pede o depósito. Em poder do depositante fica um dos exemplares da declaração, com o lançamento de ter sido efectuado depósito.

2. ...

### **CAPÍTULO III**

#### **Da expurgação de hipoteca e da extinção de privilégios**

### **CAPÍTULO IV**

#### **Da venda e adjudicação do penhor**

### **CAPÍTULO V**

#### **Da prestação de contas**

#### **SECÇÃO I**

##### **Contas em geral**

#### **SECÇÃO II**

##### **Contas do tutor, do curador e do depositário judicial**

### **CAPÍTULO VI**

## **Da consignação em depósito**

### **Artigo 1024.º**

#### **(Petição)**

1. ...
2. O depósito é feito no Banco de Moçambique, salvo se a coisa não puder ser aí depositada, pois nesse caso é nomeado depositário a quem se fará a entrega; são aplicáveis a este depositário as disposições relativas aos depositários de coisas penhoradas.
3. ...
4. ...

## **CAPÍTULO VII**

### **Dos meios possessórios**

#### **SECÇÃO I**

##### **Acções possessórias**

### **Artigo 1034.º**

#### **(Invocação do direito de propriedade)**

1. ...

2. Neste caso o autor pode responder à contestação quanto à questão da propriedade e se deduzir alguma excepção pode ainda o réu responder à matéria desta.

**SECÇÃO II**  
**Embargos de terceiro**

**Artigo 1038.º**

(Embargos de terceiro por parte dos cônjuges)

1. O cônjuge que tenha a posição de terceiro, pode defender por meio de embargos a sua posse quanto aos bens comuns.
2. ...

**CAPÍTULO VIII**  
**Da posse ou entrega judicial**

**CAPÍTULO IX**  
**Das acções de arbitramento**

**CAPÍTULO X**  
**Da reforma de títulos, autos e livro**

**SECÇÃO I**  
**Reforma de títulos**

**Artigo 1069.º**

**(Petição e citação para a reforma de títulos destruídos)**

1. ...
2. ...
3. Se houver necessidade de citar interessados incertos, o prazo de dilação pode ser elevado a seis meses quando o título tenha sido emitido ou subscrito em país estrangeiro e será afixado um edital na Bolsa de Valores quando o título tenha cotação na bolsa. Nos editais e anúncios far-se-á a transcrição do título, sendo possível, e, não o sendo, indicar-se-á o que for necessário para a sua identificação.

**SECÇÃO II**  
**Reforma de autos**

**Artigo 1081.º**

**(Reforma de processo desencaminhado ou destruído nos tribunais superiores)**

1. Desencaminhado ou destruído algum processo no Tribunal Supremo, a reforma é requerida ao presidente deste tribunal, sendo aplicável ao caso o disposto nos artigos 1074.º e 1075.º. Serve de relator o relator do processo desencaminhado ou destruído e, na sua falta o que for designado em segunda distribuição.

2. ...

**SECÇÃO III**  
**Reforma de livros**

**CAPÍTULO XI**  
**Da acção de indemnização contra magistrados**

Artigo 1086.º

(Decisão sobre a admissão da causa)

1. ...

2. Sendo a causa da competência do tribunal judicial provincial, a decisão é proferida dentro de quinze dias. Quando for da competência do Supremo, os autos vão com vista aos juizes da respectiva secção por cinco dias a cada um, concluindo pelo relator, e em seguida a secção resolve.

3. ...

**Artigo 1087.º**  
**(Recurso de agravo)**

Da decisão do juiz de direito que admita ou não admita a acção cabe recurso de agravo.

**Artigo 1089.º**

**(Discussão e julgamento)**

1. No Tribunal Supremo o processo, quando esteja preparado para o julgamento final, vai com vista por cinco dias a cada um dos juizes que compõem o tribunal e, em seguida, faz-se a discussão e o julgamento da causa em sessão do tribunal pleno.
2. ...

**Artigo 1090.º**

**(Recurso de apelação)**

*(Revogado)*

**Artigo 1091.º**

(Tribunal competente para a execução)

Condenado o réu em quantia certa, a execução corre por apenso ao processo onde foi proferida a condenação, perante o tribunal judicial provincial do domicílio do executado ou perante o da província mais próxima, se ele for juiz de direito em exercício.

**CAPÍTULO XII**

**Da revisão de sentenças estrangeiras**

**CAPÍTULO XII**

**Da revisão e confirmação de sentenças estrangeiras**

#### **Artigo 1094.º**

1. Sem prejuízo do que se acha estabelecido em tratados e leis especiais, nenhuma decisão sobre direitos privados, proferida por tribunal estrangeiro ou por árbitros no estrangeiro, tem eficácia em Moçambique, seja qual for a nacionalidade das partes, sem estar revista e confirmada.
2. Não é necessária a revisão quando a decisão seja invocada em processo pendente nos tribunais moçambicanos, como simples meio de prova sujeito à apreciação de quem haja de julgar a causa.

#### **Artigo 1095.º**

##### **(Tribunal competente)**

Para a revisão e confirmação é competente o Tribunal Supremo.

#### **Artigo 1096.º**

##### **(Requisitos necessários para a confirmação)**

Para que a sentença seja confirmada é necessário:

- a) ...
- b) ...
- c) Que provenha de tribunal competente segundo as regras de conflitos de jurisdições da lei moçambicana;

- d) Que não possa invocar-se a excepção de litispendência ou de caso julgado com fundamento em causa afecta a tribunal moçambicano, excepto se foi o tribunal estrangeiro que preveniu a jurisdição;
- e) Que o réu tenha sido devidamente citado, salvo tratando-se de causa para que a lei moçambicana dispensaria a citação inicial; e, se o réu foi logo condenado por falta de oposição ao pedido, que a citação tenha sido feita na sua própria pessoa;
- f) Que não contenha decisões contrárias aos princípios de ordem pública moçambicana;
- g) Que, tendo sido proferida contra português, não ofenda as disposições do direito privado moçambicano, quando por este devesse ser resolvida a questão segundo as regras de conflitos do direito moçambicano.

**Artigo 1102.º**

**(Recurso da decisão final)**

*(Revogado)*

**CAPÍTULO XIII**

**Da justificação da ausência e da qualidade de herdeiro**

**Artigo 1106.º**

**(Publicidade da sentença)**

1. A sentença que julgue justificada a ausência não produz efeito sem decorrerem quatro meses sobre a sua publicação por edital afixado na porta da sede do órgão local de administração territorial do último domicílio do ausente e por anúncio

inserto num dos jornais diários mais lidos na província a que esse órgão pertença e também num dos jornais diários de maior circulação no país.

2. Bastará a publicação do anúncio num dos jornais diários de maior circulação no país, se na província não houver jornal.

#### **CAPÍTULO XIV**

##### **Da execução especial por alimentos**

#### **CAPÍTULO XV**

##### **Da liquidação de patrimónios**

#### **SECÇÃO I**

##### **Liquidação e benefício de sócios**

#### **SECÇÃO II**

##### **Liquidação em benefício do Estado**

#### **SECÇÃO III**

##### **Liquidação em benefício de credores**

#### **SUBSECÇÃO I**

**Disposições gerais**

**SUBSECÇÃO II**

**Meios preventivos da declaração de falência**

**DIVISÃO I**

**Convocação dos credores**

**DIVISÃO II**

**Verificação provisória dos créditos**

**DIVISÃO III**

**Da concordata**

**DIVISÃO IV**

**Acordo de credores**

**SUBSECÇÃO III**

**Declaração de falência e oposição por embargos**

**Artigo 1181.º**  
**(Publicação da sentença)**

1. ...
2. A sentença, que terá pronta a execução, é logo notificada ao Ministério Público, registada a requerimento deste na conservatória competente e publicada por extracto em um número do Boletim da República e num dos jornais mais lidos na província e por editais afixados na porta da sede e sucursais do estabelecimento do falido, na da sua residência e ainda na do tribunal. O expediente para estas diligências deve ser feito em três dias.
3. ...

**SUBSECÇÃO IV**  
**Efeitos da falência**

**DIVISÃO I**  
**Efeitos da falência relativamente ao falido e aos credores**

**Artigo 1192.º**  
**(Residência do falido)**

1. ...
2. Todas as notificações ao falido, quando não tenha constituído mandatário com domicílio na província, são feitas na residência constante do termo.

3. ...

## **DIVISÃO II**

**Efeitos da falência sobre os actos prejudiciais à massa**

### **SUBSECÇÃO V**

**Providências conservatórias**

#### **Artigo 1208.º**

**(Entrega dos bens ao administrador ou depositário)**

1. À medida que forem sendo apreendidos, os bens são entregues ao administrador. Os bens apreendidos em província que não seja a da falência são entregues à guarda e administração de depositário judicial nomeado na província deprecada.
2. ...

### **SUBSECÇÃO VI**

**Administração da massa falida**

### **SUBSECÇÃO VII**

**Verificação do passivo. Restituição e separação de bens**

**SUBSECÇÃO VIII**  
**Liquidação do activo**

**Artigo 1246.º**  
**(Quem faz a liquidação)**

1. ...
2. Para a liquidação de bens apreendidos noutra província será expedida carta precatória pelo tribunal, podendo ainda, em caso de urgência, ser utilizado outro meio mais expedito de comunicação escrita.

**Artigo 1251.º**  
**(Depósito do produto da liquidação)**

À medida que se for efectuando a liquidação, o seu produto é depositado no Banco de Moçambique, à ordem do síndico, que pode levantar as quantias indispensáveis para ocorrer às despesas da liquidação e administração, sendo os respectivos cheques assinados pelo síndico e pelo administrador.

**SUBSECÇÃO IX**  
**Pagamento aos credores**

**SUBSECÇÃO X**  
**Contas da administração**

## **SUBSECÇÃO XI**

### **Meios suspensivos da falência**

#### **Artigo 1269.º**

##### **(Chamamento dos credores para embargarem)**

1. Recebida a concordata, são notificados os credores incertos e também os credores certos que a não tenham aceite, por éditos de trinta dias, publicados no Boletim da República e num dos jornais mais lidos na província, para, em oito dias após o termo do prazo dos éditos, deduzir por embargos o que considerem de seu direito contra a concordata. Para o mesmo fim, é também notificado o Ministério Público.
2. ...

## **SUBSECÇÃO XII**

### **Classificação da falência**

## **SUBSECÇÃO XIII**

### **Fim da inibição e reabilitação do falido**

## **SUBSECÇÃO XIV**

### **Disposições especiais relativas às sociedades**

### **Artigo 1291.º**

#### **(Efeito da falência da sociedade sobre os sócios de responsabilidade ilimitada)**

1. A sentença que declare a falência da sociedade declarará igualmente a de todos os sócios de responsabilidade ilimitada.  
Para esse efeito, há-de o requerimento para a declaração de falência da sociedade indicar o nome, domicílio, distrito e província da naturalidade de cada um dos sócios de responsabilidade ilimitada que a compõem.
2. ...
3. ...
4. ...

### **SUBSECÇÃO XV**

#### **Especialidades das falências dos pequenos comerciantes**

### **Artigo 1303.º**

#### **(Termos a seguir na falência dos pequenos comerciantes)**

1. Nas falências cujo valor não exceda a alçada da do tribunal judicial provincial seguir-se-ão os termos do processo estabelecido nesta secção, com as modificações constantes dos artigos seguintes.
2. ...
3. ...

**Artigo 1304.º**

**(Quem faz o julgamento da falência)**

*(Revogado)*

**Artigo 1305.º**

**(Prazo da reclamação de crédito: omissão da publicação no Boletim da República)**

1. ...
2. É omitida a publicação, no Boletim da República, da sentença declaratória da falência, observando-se porém as restantes formas de publicação estabelecidas no artigo 1181.º, e o prazo dos embargos é contado da publicação no jornal.

**Artigo 1312.º**

**(Acções de verificação, restituição e separação)**

Todos os créditos e direitos à restituição ou separação de bens da massa são verificados pelo processo regulado nos artigos anteriores. Mas se o interessado se encontrar ausente do território nacional dentro do prazo das reclamações, poderá intentar as acções a que se refere o artigo 1241.º.

**SUBSECÇÃO XVI**

**Insolvência dos não comerciantes**

**CAPÍTULO XVI**

## **Do inventário**

### **SECÇÃO I**

#### **Declarações do cabeça-de-casal. Citação dos interessados. Oposições**

##### **Artigo 1330.º**

###### **(Decisões que devem ser notificadas)**

1. ...
2. Estas notificações fazem-se sempre que os notificandos residam na área da província, ainda que aqui não tenham domicílio, nem constituam mandatário.
3. ...

##### **Artigo 1332.º**

###### **(Oposição e impugnação)**

1. ...
2. Deduzida a oposição ou impugnação, serão notificados para responder o impugnado e os outros interessados que residam na província.  
Com o requerimento e resposta se indicarão todas as provas e, efectuadas as diligências estritamente indispensáveis, será a questão imediatamente decidida.

Ainda que nenhuma oposição tenha sido deduzida, o juiz decidirá se o inventário deve prosseguir, quando o cabeça-de-casal haja declarado, nos termos do artigo 1328.º, que para ele não há fundamento.

3. ...

4. Se a oposição ou a impugnação forem deduzidas antes de citados todos os interessados residentes no território nacional, não se proferirá decisão sem estarem feitas todas as citações e sem se ouvirem esses interessados.

Pelos interessados residentes no estrangeiro ou por aqueles que tenham sido citados por éditos, é ouvido o Ministério Público.

5. ...

## **SECÇÃO II**

### **Relação de bens. Nomeação de louvados. Avaliação. Descrição**

#### **Artigo 1340.º**

##### **(Exame e vista do processo)**

1. Apresentada a relação de bens, ou logo que o responsável pela apresentação declare que ela não deve ter lugar, e citados todos os interessados residentes no território nacional, facultar-se-á o exame do processo, por cinco dias, a cada um dos advogados, segundo a ordem das procurações, sendo por último ao do cabeça-de-casal, e por fim dar-se-á vista, pelo mesmo prazo, ao Ministério Público, quando o inventário for obrigatório.

2. ...

3. ...

Artigo 1350.º

(Descrição dos bens)

1. ...
2. Para a descrição dos móveis de pequeno valor, ainda que de diversa natureza, são formados lotes, de modo que, tanto quanto possível, em cada verba se compreendam bens de valor não inferior a metade da alçada do tribunal judicial distrital de 1ª classe.

### **SECÇÃO III**

**Conferência de interessados**

### **SECÇÃO IV**

**Segunda avaliação. Licitações**

### **SECÇÃO V**

**Partilha**

### **SECÇÃO VI**

**Emenda e anulação da partilha**

## **SECÇÃO VII**

### **Disposições gerais**

#### **Artigo 1396.º**

##### **(Regime dos recursos)**

1. Nos inventários de valor superior à alçada do tribunal judicial provincial o regime dos recursos é o do processo ordinário, com as seguintes especialidades:
  - a) ...
  - b) ...
2. Nos inventários cujo valor não exceda a alçada do tribunal judicial provincial o regime de recursos é o do processo sumário.
3. Os recursos interpostos em tribunal distrital têm igualmente o regime do processo sumário, mas se o inventário tiver de ser remetido ao tribunal judicial provincial para aí prosseguir, este tribunal conhecerá deles logo que receba o processo.

## **SECÇÃO VIII**

### **Incidentes do inventário**

## **SECÇÃO IX**

### **Partilha de bens em alguns casos especiais**

#### **Artigo 1405.º**

**(Cabeça-de-casal)**

No inventário a que se refere o artigo anterior, as funções de cabeça-de-casal serão exercidas pelo cônjuge que o juiz designar, ouvido ambos.

**CAPÍTULO XVII**

**Dos processos de jurisdição voluntária**

**SECÇÃO I**

**Disposições gerais**

**Artigo 1411.º**

**(Valor das resoluções)**

1. ...
2. As resoluções são recorríveis nos termos gerais do direito.

**SECÇÃO II**

**Providências relativas aos filhos e aos cônjuges**

**SUBSEÇÃO I**

**Providências relativas aos filhos**

## **SECÇÃO II**

### **Providências relativas aos filhos e aos cônjuges**

#### **SUBSECÇÃO I**

##### **Providências relativas aos filhos**

#### **SUBSECÇÃO II**

##### **Providências relativas ao cônjuge**

#### **Artigo 1414.º**

##### **(Privação do direito ao nome do cônjuge)**

1. Na petição para que o cônjuge viúvo ou separado judicialmente de pessoas e bens seja privado do direito ao nome do outro, por se mostrar indigno dele, o requerente deve alegar os factos justificativos da indignidade.
2. O cônjuge requerido é citado para contestar, sob cominação de a proibição ser logo decretada.
3. ...

#### **Artigo 1415.º**

##### **(Privação de entrada na casa de habitação de família)**

1. Tendo um dos cônjuges privado o outro de entrar na casa de habitação de família, pode qualquer deles requerer a intervenção do tribunal para a solução do diferendo, oferecendo logo as provas.
2. O outro cônjuge é citado para contestar, oferecendo igualmente as provas.
3. O juiz determinará as diligências que entender necessárias devendo convocar as partes e quaisquer familiares para uma audiência onde procurará a conciliação e, não sendo esta possível, decidirá de imediato.
4. Este pedido será indeferido se se verificar estar pendente a acção de separação judicial de pessoas e bens, divórcio, declaração de nulidade ou anulação de casamento.

#### **Artigo 1416.º**

##### **(Contribuição do cônjuge para as despesas domésticas)**

1. O cônjuge que pretenda exigir a entrega directa da parte dos rendimentos do outro, necessária para as despesas domésticas, indicará a origem dos rendimentos e a importância que pretende receber, justificando a necessidade e razoabilidade do montante pedido.
2. Seguir-se-ão, com as necessárias adaptações, os termos do processo para a fixação dos alimentos provisórios, e a sentença, se considerar justificado o pedido, ordenará a notificação da pessoa ou entidade pagadora dos rendimentos ou proventos para entregar directamente ao cônjuge requerente a respectiva importância periódica.

#### **Artigo 1417.º**

##### **(Conversão da separação em divórcio)**

1. O requerimento de conversão da separação judicial de pessoas e bens em divórcio é autuado por apenso ao processo de separação.
2. Requerida a conversão por ambos os cônjuges é logo proferida a sentença.
3. Requerida a conversão por um dos cônjuges, é o outro citado para contestar o pedido, no prazo de cinco dias.
4. Na falta de contestação, ou sendo esta julgada improcedente, a separação é convertida em divórcio, desde que tenham decorrido três anos sobre o trânsito em julgado da sentença que a decretou.
5. Se o fundamento do pedido for o adultério, a acção seguirá os termos do processo comum ordinário.

### **SECÇÃO III**

#### **Separação por mútuo consentimento**

##### **Artigo 1419.º**

##### **(Requerimento)**

*(Revogado)*

##### **Artigo 1420.º**

##### **(Convocação da conferência)**

*(Revogado)*

##### **Artigo 1421.º**

**(Conferência)**

*(Revogado)*

**Artigo 1422.º**

**(Suspensão ou adiamento da conferência)**

*(Revogado)*

**Artigo 1423.º**

**(Nova conferência. Separação definitiva)**

*(Revogado)*

**Artigo 1424.º**

**(Efeitos da sentença que decreta a separação definitiva)**

*(Revogado)*

**SECÇÃO IV**

**Processos de suprimento**

**SECÇÃO V**

**Alienação ou oneração de bens dotais e de bens sujeitos a fideicomisso**

**Artigo 1431.º**  
**(Petição da autorização judicial)**  
*(Revogado)*

**Artigo 1432.º**  
**(Pessoas citadas)**  
*(Revogado)*

**Artigo 1433.º**  
**(Termos posteriores)**  
*(Revogado)*

**Artigo 1434.º**  
**(Destino do produto da alienação por necessidade urgente)**  
*(Revogado)*

**Artigo 1435.º**  
**(Destino do produto de alienação por utilidade manifesta)**  
*(Revogado)*

**Artigo 1436.º**

**(Convenção do produto em casos especiais)**

*(Revogado)*

**Artigo 1437.º**

**(Aplicação da parte sobranete)**

*(Revogado)*

**Artigo 1438.º**

**(Autorização judicial para alienar ou onerar bens sujeitos a fideicomisso)**

*(Revogado)*

**SECÇÃO VI**

**Autorização ou confirmação de certos actos**

**SECÇÃO VII**

**Conselho de família**

**SECÇÃO VIII**  
**Verificação Judicial da gravidez**

**Artigo 1446.º**  
**(Requerimento)**

Quando, para qualquer efeito a mulher pretenda que se certifique judicialmente se está ou não grávida, requererá ao tribunal judicial provincial da sua residência que se proceda à respectiva confirmação.

**Artigo 1447.º**  
**(Exame)**

1. A requerente juntará ao requerimento inicial relatório médico elaborado por médicos ou profissionais de saúde devidamente habilitados.
2. O juiz pode, em seu critério, mandar repetir o exame, nomeando para o efeito outro ou outros médicos ou profissionais de saúde devidamente habilitados.

**Artigo 1448.º**  
**(Termos posteriores)**

1. Do resultado do exame referido no artigo anterior, é notificada a requerente, que dentro de cinco dias pode dizer o que se lhe oferecer.
2. ...

**SECÇÃO X**

**Fixação judicial de prazo**

**SECÇÃO XI**

**Notificação para preferência**

**SECÇÃO XII**

**Herança jacente**

**SECÇÃO XIII**

**Exercício da testamentaria**

**SECÇÃO XIV**

**Tutela da personalidade, do nome e da correspondência oficial**

**SECÇÃO XV**

**Apresentação de coisas ou documentos**

**SECÇÃO XVI**

**Modificação da sentença ou acordo que fixe a indemnização sob a forma de renda**

**SECÇÃO XVII**

**Exercício de direitos sociais**

**SUBSECÇÃO II**

**Destituição de administrador**

**SUBSECÇÃO III**

**Convocação de reuniões e assembleia de sócios**

**SUBSECÇÃO IV**

**Redução do capital social**

**SUBSECÇÃO V**

**Averbamento, conservação e depósito de acções e obrigações**

**Artigo 1449.º**

**(Segundo exame)**

*(Revogado)*

## **SECÇÃO IX**

### **Providências conservatórias e curadoria provisória dos bens do ausente**

#### **Artigo 1452.º**

##### **(Publicação da sentença)**

1. A sentença que defira a curadoria é publicada por editais afixados na porta do tribunal e na porta do órgão de administração local do último domicílio conhecido do ausente e por anúncio inserto no jornal que o juiz achar mais conveniente.
2. ...

#### **Artigo 1494.º**

##### **(Depósito de acções ou obrigações no Banco de Moçambique)**

Os depósitos de acções ou obrigações ao portador, necessário para se tomar parte em assembleia geral, pode ser feito no Banco de Moçambique, quando a administração da sociedade o recusar.

## **SUBSECÇÃO VI**

### **Exame de escrituração e documentos**

## **SUBSECÇÃO VII**

### **Investidura em cargos sociais**

## **SUBSECÇÃO VIII**

### **Previdências relativas a navios ou sua carga**

#### **Artigo 1507.º**

##### **(Nomeação de consignatário)**

1. A nomeação de consignatário para tomar conta de fazendas que o destinatário se recuse ou não apresente a receber é requerida pelo capitão ao tribunal judicial provincial a que pertença o porto da descarga.
2. O juiz ouve o destinatário ou o consignatário sempre que resida na província e, se julgar justificado o pedido, nomeia o consignatário e autoriza a venda das mercadorias por alguma das formas indicadas no 883.º.

## **LIVRO IV**

### **Do tribunal arbitral**

#### **TÍTULO I**

##### **Do tribunal arbitral voluntário**

#### **CAPÍTULO I**

##### **Do compromisso e da cláusula compromissória**

#### **Artigo 1508.º**

**(Admissibilidade do compromisso arbitral)**

*(Revogado)*

**Artigo 1509.º**

**(Capacidade dos compromitentes)**

*(Revogado)*

**Artigo 1510.º**

**(Validade do compromisso)**

*(Revogado)*

**Artigo 1511.º**

**(Requisitos do compromisso)**

*(Revogado)*

**Artigo 1512.º**

**(Caducidade de compromisso)**

*(Revogado)*

**Artigo 1513.º**

**(Cláusula compromissória)**

*(Revogado)*

## **CAPÍTULO II**

### **Dos árbitros**

**Artigo 1514.º**

**(Nomeação dos árbitros)**

*(Revogado)*

**Artigo 1515.º**

**(Liberdade de aceitação; escusa)**

*(Revogado)*

## **CAPÍTULO III**

### **Do processo**

**Artigo 1516.º**

**(Regulamentação do processo)**

*(Revogado)*

**Artigo 1517.º**

**(Onde e como funciona o tribunal)**

*(Revogado)*

**Artigo 1518.º**

**(Juramento dos árbitros)**

*(Revogado)*

**Artigo 1519.º**

**(Termos do processo)**

*(Revogado)*

**CAPÍTULO IV**

**Da decisão**

**Artigo 1520.º**

**(Poderes de julgamento)**

*(Revogado)*

**Artigo 1521.º**  
**(Como se lavra a decisão)**  
*(Revogado)*

**Artigo 1522.º**  
**(Valor da decisão)-**  
*(Revogado)*

**CAPÍTULO V**  
**Dos recursos**

**Artigo 1523.º**  
**(Regime dos recursos)**  
*(Revogado)*

**Artigo 1524.º**  
**(Renúncia aos recursos)**  
*(Revogado)*

**TÍTULO II**  
**Do tribunal arbitral necessário**

**Artigo 1526.º**

**(Nomeação dos árbitros. Árbitros de desempate)**

1. Pode qualquer das partes requerer a notificação da outra para a nomeação de árbitros, aplicando-se, com as necessárias adaptações o estabelecido na Lei da Arbitragem.
2. ...

**Artigo 1527.º**

**(Substituição dos árbitros. Responsabilidade dos remissos)**

*(Revogado)*

**Artigo 1528.º**

**(Aplicação das disposições relativas ao tribunal arbitral voluntário)**

Em tudo o que não vai especialmente regulado neste título observar-se-á, na parte aplicável, o disposto na Lei da Arbitragem.

**Artigo 2.º**

**Aditamentos ao Código de Processo Civil**

São aditados ao Código de Processo Civil os artigos 156.º A, 387.º A, 522.º A, 618.º A, 657.º A,, 657.º B, com a seguinte redacção:

### **Artigo 156.º / A**

#### **(Marcação e adiamento de diligências e audiências)**

1. Os juizes devem providenciar pela marcação do dia e hora de realização de diligências e audiências mediante prévio acordo dos mandatários judiciais, devendo para o efeito, encarregar a secretaria de realizar os contactos necessários, fixando prazo para tal.
2. Na falta de acordo, compete aos juizes designarem dia e hora da realização da diligência ou da audiência.
3. Em caso de impossibilidade de realizar a diligência ou a audiência por motivo imprevisto do tribunal, deve a secretaria dar imediato conhecimento do facto a todos os intervenientes processuais, providenciando para que estes sejam prontamente notificados do adiamento.

### **Artigo 387.º / A**

#### **(Responsabilidade penal do requerido)**

Incorre na pena do crime de desobediência qualificada todo aquele que infrinja a providência cautelar decretada, sem prejuízo das medidas adequadas à sua execução coerciva.

### **Artigo 522.º / A**

#### **(Depoimento prestado antecipadamente)**

1. Os depoimentos das partes, testemunhas ou quaisquer outras pessoas que devam prestá-los no processo, poderão ser gravados quando prestados antecipadamente, mas serão sempre redigidos a escrito.

2. Com a redacção ditada pelo juiz, podem as partes ou o seu mandatário, fazer as reclamações que entendam, cabendo ao depoente, uma vez lido o texto, confirmá-lo ou pedir a as rectificações necessárias.

### **Artigo 618.º A**

(Recusa a depor como testemunha)

1. Podem recusar-se a depor como testemunhas, salvo nas causas em que se trate de verificar o nascimento ou óbito dos filhos:
  - b) Os ascendentes nas causas dos descendentes e os adoptantes nas causas dos adoptados, e vice-versa;
  - c) O sogro ou a sogra nas causas do genro ou da nora, e vice-versa;
  - d) Qualquer dos cônjuges ou daqueles que vivem em união de facto nas causas em que seja parte o outro cônjuge;
  - e) Os que, por seu estado profissional estejam vinculados ao sigilo profissional, aplicando-se neste caso o disposto no artigo 519.º.
2. Incumbe ao juiz advertir as pessoas do direito que lhes assiste de se recusarem a depor e a avaliar a legitimidade da escusa.

### **Artigo 657.º A**

(Gravação de depoimentos na audiência final)

1. As audiências finais e os depoimentos, informações e esclarecimentos nelas prestados, são gravados sempre que alguma das partes o requeira, nos termos do artigo 512.º, por não prescindir da documentação de prova nelas produzida ou quando o tribunal oficiosamente o determine.

2. A gravação é efectuada por sistema sonoro, podendo ser usados outros processos técnicos semelhantes adequados de que o tribunal possa dispor.
3. A parte que pretenda a gravação das audiências finais, depoimentos, informações e esclarecimentos, nos termos dos números anteriores, deverá providenciar os meios técnicos necessário, salvo se o tribunal os possuir.
4. Na acta da audiência, sob pena de nulidade desta, será assinalado o início e o termo de gravação de cada depoimento, informação ou esclarecimento.
5. A fita gravada ou documento análogo é mandado juntar ao processo.

#### **Artigo 657.º B**

##### **(Depoimentos prestados por tele e videoconferência)**

1. Quando ocorra impossibilidade de atempada comparência de quem deva depor na audiência, pode o juiz determinar, com o acordo as partes, que os depoimentos, informações e esclarecimentos sejam prestados através de meios de comunicação directa ao tribunal, nos termos deste código.
2. O tribunal deve assegurar-se, pelos meios técnicos possíveis, da fidelidade, veracidade e plena liberdade da prestação do depoimento e devendo ficar a constar da respectiva acta o seu teor e as circunstâncias em que foi colhido.

#### **Artigo 3.º**

##### **Artigos revogados**

São expressamente revogados os artigos 69.º, 71.º, 192.º, 224.º, 280.º, 281.º, 282.º, 320.º, 321.º, 322.º, 323.º, 324.º, 395.º, 464.º, 503.º, 547.º, 548.º, 549.º, 550.º, 551.º, 573.º, 591.º, 721.º, 722.º, 723.º, 724.º, 725.º, 726.º, 727.º, 728.º, 729.º, 730.º, 731.º, 732.º, 754.º, 755.º, 756.º, 757.º,

759.º, 760.º, 761.º, 762.º, 793.º, 794.º, 795.º, 796.º, 797.º, 798.º, 799.º, 800.º, 814.º, 927.º, 1090.º, 1102.º, 1304.º, 1419.º, 1420.º, 1421.º, 1422.º, 1423.º, 1424.º, 1431.º, 1432.º, 1433.º, 1434.º, 1435.º, 1436.º, 1437.º, 1449.º, 1508.º, 1509.º, 1510.º, 1511.º, 1512.º, 1513.º, 1514.º, 1515.º, 1516.º, 1517.º, 1518.º, 1519.º, 1520.º, 1521.º, 1522.º, 1523.º, 1524.º, 1527.º do Código de Processo Civil.

#### **Artigo 4.º**

##### **Disposições finais e transitórias**

1. As alterações introduzidas no presente diploma são imediatamente aplicadas aos processos pendentes em que a citação do réu ou de terceiros ainda não tenha sido efectuada ou ordenada.
2. A lei nova não prejudica as diligências em curso para a realização de determinada modalidade de citação, sendo imediatamente aplicável se essa citação não vier a acontecer.

#### **Artigo 5.º**

##### **Entrada em vigor**

O presente diploma entra em vigor cento e oitenta dias após a sua publicação